
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 761 – DE 8 DE MARÇO DE 1954.

Institui o Código Judiciário do Estado do Pará.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

PARTE I

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Divisão Territorial Judiciária do Estado

Art. 1.º O território do Estado do Pará divide-se, para os efeitos judiciários, em comarcas, estas em tēmos, os tēmos em distritos e os distritos em sub-distritos ou zonas.

Art. 2.º A comarcas, tēmos, distritos e sub-distritos do Estado são os fixados na lei de divisão territorial, administrativa e judiciária e têm os limites nela determinados.

Art. 3.º As comarcas são classificadas em primeira e segunda entrância.

Art. 4.º As comarcas do interior do Estado são tôdas de primeira entrância, sendo de segunda a da Capital.

Art. 5.º Os juizes e pretores entrarão em exercício, nas novas comarcas e tēmos, à data da respectiva instalação.

TÍTULO II

Autoridades Judiciárias, órgãos de Colaboração e Auxiliares da Justiça

CAPÍTULO I

Órgãos do Poder Judiciário

Art. 6.º São órgãos do Poder Judiciário:

I – Tribunal de Justiça;

II – de Direito (Obs: texto original deteriorado pelo tempo (pontilhado) e impossibilitado de leitura).

III – Pretores

IV – Suplentes de Juizes e de Pretores;

- V – Juizes de Paz;
- VI – Tribunais de Júri;
- VII – Conselhos de Justiça Militar;
- VIII – Tribunais de alçada inferior.

Art. 7.º O Tribunal de Justiça tem sede na Capital e jurisdição em todo o Estado; o juiz de direito tem jurisdição na comarca; o pretor no t ermo, e o suplente nos distritos, e o juiz de paz no sub-distrito.

Par grafo  nico. A comarca da Capital tem oito (8) juizes de direito, o primeiro t ermo judici rio, quatro (4) pretores; e o primeiro distrito do primeiro t ermo, que abrange os limites urbanos da Capital, seis (6) suplentes.

Art. 8.º Os juizes de direito da Capital funcionam nas seguintes varas:

- 1ª. – Civil e Com rcio.  rf os, interditos e ausentes.
- 2ª. – Civil e Com rcio. Feitos da Fazenda Federal e autarquias respectivas. Acide..... do Trabalho. (Obs: texto original deteriorado pelo tempo (pontilhado) e impossibilitado de leitura).
- 3ª. – Civil e Com rcio....., res duos e funda es. (Obs: texto original deteriorado pelo tempo (pontilhado) e impossibilitado de leitura).
- 4ª. – Civil e Com rcio..... . (Obs: texto original deteriorado pelo tempo (pontilhado) e impossibilitado de leitura).
- 5ª. – Civil e Com rcio. Registros P blicos.
- 6ª. – Civil e Com rcio. Feitos da Fazenda Estadual e Municipal.
- 7ª. – Casamentos e feitos da fam lia. Fal ncias e concordatas.
- 4ª. – Feitos penais.

Par grafo  nico. Os pretores do t ermo judici rio da Capital servir o, privativamente, tr s (3) no ju zo penal e um (1) no c vel, tendo aqueles a designa o de 1.º, 2.º e 3.º, na ordem da antiguidade, para o s  efeito de distribui o dos servi os.

Art. 9.º Nas comarcas de Bragan a e Santar m haver  dois (2) juizes de direito; nas demais comarcas do interior, um (1) juiz de direito; em cada t ermo judici rio anexo ou t ermo  nico, um (1) pretor; em cada distrito, dois (2) suplentes (1.º e 2.º); e em cada sub-distrito, que n o f r s de de distrito, um (1) juiz de paz.

Par grafo  nico. Nas comarcas onde houver dois juizes de direito,  stes funcionar o em igual n mero de varas, com as atribui es assim distribu das:

- 1ª. Vara – C vel e Com rcio.  rg os, interditos e ausentes. Provedoria, res duos e funda es. Menores. Feitos da Fazenda e autarquias. Feitos penais.
- 2ª. Vara – C vel e Com rcio. Fal ncias e concordatas. Acidentes do Trabalho. Justi a do trabalho. Registros P blicos. Casamentos e feitos da Fam lia.

CAPÍTULO II

Órgãos de colaboração com o Poder Judiciário

Art. 10. São órgãos de colaboração com o Poder Judiciário:

- I – O Conselho Disciplinar da Magistratura;
- II – Corregedor Geral da Justiça;
- IV – O Juízo Arbitral;
- III – O Ministério Público;
- V – A Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI – O Conselho Penitenciário;
- VII – A Assistência Judiciária;
- VIII – A Procuradoria Fiscal do Estado e Procuradores Municipais;
- IX – A Polícia Civil;
- X – A Junta Comercial.

CAPÍTULO III

Auxiliares da Administração da justiça

Art. 11. São auxiliares da administração da Justiça:

- I – O Secretário do Tribunal de Justiça;
- II – Os escrivães e escreventes juramentados;
- III – Os tabeliães de notas;
- IV – Os oficiais do Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos;
- V – Os oficiais do Registro de Imóveis;
- VI – Os oficiais do Registro de Títulos e Documentos;
- VII – Os oficiais do Protesto de Letras e outros títulos de crédito;
- VIII – Os oficiais de contratos marítimos;
- IX – Os distribuidores, contadores e partidores;
- X – Os depositários públicos;
- XI – Os porteiros dos auditórios;
- XII – Os avaliadores, arbitradores, tradutores, intérpretes em geral, os peritos e os leiloeiros públicos;
- XIII – Os oficiais de Justiça;
- XIV – Os administradores, síndicos, liquidatários, tutores, curadores, inventariantes, liquidantes e testamentários;
- XV – Os jurados;
- XVI – O médico psiquiatra judicial;
- XVII – Os comissários de vigilância;
- XVIII – O diretor do Fórum.

Parágrafo Único. São considerados empregados de Justiça os funcionários necessários à execução dos serviços administrativos do Tribunal de Justiça e dos Juizes de Direito.

TÍTULO III

Composição dos Tribunais, nomeação e condições de exercício das autoridades judiciárias e seus auxiliares

CAPÍTULO I

Tribunal de Justiça

Art. 12. O Tribunal de Justiça compõe-se de onze (11) desembargadores e divide-se em Câmaras para o julgamento das causas cíveis e penais.

Art. 13. Salvo o disposto no art. 124, inciso V, da Constituição Federal, as nomeações de membros do Tribunal recairão em juizes de direito, providas as vagas por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

Art. 14. As nomeações de membros do Tribunal de Justiça são feitas pelo Chefe do Executivo, mediante proposta do Tribunal e dentro do critério estabelecido no artigo anterior.

§ 1.º Se a vaga a preencher for por antiguidade, o Tribunal resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o juiz mais antigo no quadro de segunda entrância; e, se êste fôr recusado por três quartos dos desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato e assim por diante, até fixar a indicação.

§ 2.º Tratando-se de merecimento, a indicação far-se-á em lista tríplice dentre os juizes em atividade ou em disponibilidade de qualquer entrância.

§ 3.º As promoções na magistratura do Estado serão: da 1ª. para a 2ª. entrância e desta para o Tribunal de Justiça, nos termos do art. 124 da Constituição Federal.

Art. 15. A lista de merecimento será organizada pelo Tribunal, em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos dos presentes, nos oito (8) dias que se seguirem à vaga.

Parágrafo Único. Não se apurando maioria absoluta, o Tribunal procederá a novo escrutínio entre os dois mais votados, e se houver empate na votação, conceder-se-á eleito o mais antigo na magistratura.

Art. 16. A lista para a vaga de desembargador, no caso do art. 124, inciso V, da Constituição Federal, constará de três nomes escolhidos em escrutínio secreto, dentre advogados ou membros do Ministério Público,

alternadamente, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

Art. 17. Ao Tribunal de Justiça compete eleger, anualmente, o seu Presidente e Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça.

Art. 18. Nos seus impedimentos, o Vice-Presidente será substituído pelo desembargador mais antigo, e o Corregedor, pelo que se lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade no Tribunal.

CAPÍTULO II

Das Câmaras

Art. 19. O Tribunal de Justiça dividir-se-á em três Câmaras, duas das quais serão cíveis e uma criminal, composta cada pelo menos três membros, exclusive o Presidente, que será do Tribunal, com direito de voto apenas nos casos expressamente estabelecer. **(Obs: texto original deteriorado pelo tempo (pontilhado) e impossibilitado de leitura).**

Art. 20. O Tribunal funcionará em cíveis reunidas e em Tribunal **(Obs: texto original deteriorado pelo tempo (pontilhado) e impossibilitado de leitura).**

Art. 21. As Câmaras Cíveis reunidas do Tribunal. **(Obs: texto original deteriorado pelo tempo (pontilhado) e impossibilitado de leitura).**

Art. 22. Salvo disposição especial o Tribunal e suas Câmaras poderão funcionar com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo Único. Para julgamento de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, o Tribunal funciona com todos os seus membros, substituídos na forma desta lei os que faltarem ou forem impedidos.

Art. 23. Cada uma das Câmaras isoladas e as Câmaras cíveis reunidas funcionarão pelo menos uma vez por semana, em dia e hora certos.

Parágrafo Único. Extraordinariamente, poderão as câmaras ser convocadas pelo respectivo Presidente.

Art. 24. O Tribunal Pleno reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semana.

Parágrafo Único. Nenhum julgamento novo poderá ser realizado sem que se esgote o julgamento dos feitos adiados, na ordem rigorosa de sua inclusão em pauta.

CAPÍTULO III

Juizes de Direito

Art. 25. O ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas organizado pelo Tribunal de Justiça com a colaboração do Conselho

Seccional da Ordem dos advogados do Brasil e a indicação dos candidatos habilitados será feita, sempre que possível, em lista tríplice.

Art. 26. Vagando ou sendo criada comarca de primeira entrância, o Presidente do Tribunal mandará publicar edital no DIÁRIO OFICIAL, com o prazo de quinze (15) dias, abrindo inscrição aos juizes de direito de igual entrância que desejarem ser removidos.

§ 1.º Findo o prazo do edital, o Tribunal, tomando conhecimento dos pedidos de remoção, organizará a lista dos candidatos e a enviará, devidamente informada ao Chefe do Executivo, que por ela fará a remoção.

§ 2.º Se não houver pedido de remoção, ou feita esta, não havendo juiz de direito em disponibilidade que, indicado pelo Tribunal, aceite a designação para a vara existente, será enviada ao Chefe do Executivo, pelo Presidente do Tribunal, a lista a que se referem o artigo 48 e parágrafo único com os nomes de candidatos habilitados em concurso, para efeito de nomeação.

Art. 27. São requisitos para a remoção, a pedido do juiz de direito:

I – Ter dois (2) anos, pelo menos, de efetivo exercício na comarca em que servir;

II – Não ter, ao inscrever-se para a remoção, processos de qualquer natureza pendendo de sua decisão em atraso injustificável;

III – Não ter, ao inscrever-se, o Juiz que estiver em gozo de licença ou férias, à sua conclusão autos com prazos legais esgotados, ao tempo em que deixou o exercício do cargo, salvo motivo justificado.

Art. 28. Anualmente, em época que será fixada em seu Regimento o Tribunal de Justiça abrirá concurso geral para o cargo de juiz de direito de primeira entrância, devendo o seu Presidente determinar, para esse fim a publicação de edital por trinta (30) dias no órgão oficial.

§ 1.º O requerimento de inscrição, com a firma reconhecida, será entregue na Secretaria do Tribunal, acompanhado das seguintes provas:

- a) ser o candidato brasileiro nato;
- b) estar quite com o serviço militar;
- c) ser portador de diploma de doutor ou bacharel em direito;
- d) ter mais de 25 e menos de 55 anos de idade;
- e) exercício de cargo judiciário por dois (2) anos ou de cargo policial, do Ministério Público ou advocacia por três (3) anos, no mínimo;
- f) folha corrida da Justiça Estadual e da Polícia;
- g) atestado de sanidade por médico da Saúde Pública do Estado;
- h) titulo de eleitor ou certidão do respectivo alistamento.

§ 2º As exigências das alíneas c) e f) são dispensadas aos pretores e membros do Ministério Público do Estado em exercício.

Art. 29 Poderão os candidatos exhibir quaisquer documentos comprobatórios de capacidade profissional, inclusive trabalhos publicados.

§ 1.º A prova de ser titulado em direito far-se-á com o diploma original ou certidão autêntica.

§ 2.º A prova do exercício de advocacia será feita por certidão de inscrição do candidato na Ordem dos Advogados do Brasil e atestado dos juizes de direito das comarcas em que o requerente tenha efetivamente exercido aquela profissão.

§ 3.º O exercício dos cargos mencionados na alínea d) do § 1.º do artigo anterior será provado com certidão das repartições respectivas.

Art. 30. Na petição, o candidato indicará os cargos de judicatura e do Ministério Público ou qualquer outro que haja desempenhado, as épocas de sua permanência nêles e os nomes dos juizes de direito perante os quais serviu.

Art. 31. À medida que as petições lhe forem apresentadas, o Presidente do Tribunal solicitará dos juizes indicados, quando em exercício no Estado, do Procurador Geral, das repartições onde o candidato tenha servido e do Presidente da Seção da Ordem dos Advogados, informações reservadas sôbre sua idoneidade moral. Sempre que possível, tais informações serão.....urgência ou até quinze (15) dias após o término do prazo do edital. **(Obs: texto original deteriorado pelo tempo (pontilhado) e impossibilitado de leitura).**

Art. 32. Findo o prazo do edital, o Secretário do Tribunal, que será o do concurso, publicará no DIÁRIO OFICIAL a lista dos que houverem requerido inscrição.

Art. 33. O concurso de provas será efetuado perante uma comissão composta do Presidente do Tribunal, dois (2) desembargadores e um membro do Conselho Seccional da Ordem do Advogados, por êste designado.

§ 1.º A comissão será presidida pelo Presidente do Tribunal.

§ 2.º O sorteio dos examinadores desembargadores será feito pelo Presidente em sessão plenária, durante o período das inscrições.

§ 3.º Nenhum examinador poderá servir em concursos consecutivos, e o que não comparecer será substituído se desembargador, por outro designado pelo Presidente do Tribunal; se advogado, pelo que o Presidente do Conselho Seccional da Ordem designar.

§ 4.º Não poderão fazer parte da comissão examinadora os que tiverem, entre os candidatos parentes consangüíneos ou afins até o 3.º grau civil.

Art. 34. Recebidas as informações a que alude o artigo 31 ou aguardadas até quinze (15) dias após o término do prazo do edital as que ainda não houveram sido prestadas, reunir-se-á a comissão para..... **(Obs: texto original deteriorado pelo tempo (pontilhado) e impossibilitado de leitura).**

§ 1.ºdeliberará, preliminarmente, sobre a exclusão de qualquer candidato por falta de idoneidade moral, tendo em conta os elementos de informação a que refere o art. 31, cabendo dêsse ato recurso para o Tribunal de Justiça. (Obs: texto original deteriorado pelo tempo (pontilhado) e impossibilitado de leitura).

§ 2.º Não será inscrito o candidato que deixar de apresentar os documentos necessários, bem assim o que tiver cometido omissão culposa ou falsidade nas indicações a que alude o art. 28, parágrafo 1.º.

Art. 35. O concurso constará de provas escritas e orais sobre as seguintes matérias:

- I – Direito Constitucional;
- II – Direito Civil;
- III – Direito Comercial;
- IV – Direito Penal;
- V – Direito Judiciário Civil;
- VI – Direito Judiciário Penal;
- VII – Direito Industrial e Legislação do Trabalho;
- VIII – Direito Administrativo e Fiscal.

Art. 36. Decididos os pedidos de inscrição e anunciada a lista dos candidatos inscritos, a comissão, no prazo de cinco (5) dias, formulará cinco (5) pontos sobre cada uma das matérias indicadas no artigo anterior, os quais serão publicados no DIÁRIO OFICIAL, e designará dia e hora para o início do concurso.

Art. 37. O concurso será realizado no Tribunal de Justiça, em dias consecutivos, trinta (30) dias depois da primeira publicação dos pontos, e anunciado o seu início por edital no DIÁRIO OFICIAL.

Art. 38. O concurso começará pela prova escrita. —

§ 1.º No dia da prova escrita, e momentos antes de iniciada, sortear-se-á a matéria constante do art. 35, objeto da mesma prova.

§ 2.º Sorteada a matéria, o primeiro candidato inscrito tirará, também a sorte, o ponto sobre o versará a dissertação.

Art. 39. A prova escrita constará de duas partes: a primeira, teórica, consistirá na dissertação sobre o ponto sorteado no momento; a segunda, de feição prática, na lavratura de uma sentença sobre questão exposta em relatório pelos examinadores.

Art. 40. Os concorrentes disporão de quatro (4) horas para a prova escrita, facultada unicamente a consulta da legislação pátria não comentada, sendo-lhes, porém, permitido consultar qualquer livro na parte prática.

Art. 41. A prova oral consistirá na argüição do candidato pelos três (3) examinadores durante o prazo não excedente de trinta minutos para cada um, sôbre o ponto da prova escrita e um outro sorteado na ocasião.

Art. 42. As provas serão julgadas pela comissão, expresso o julgamento em graus de zero (0) a dez (10). Para cada candidato tirar-se-á a média aritmética dos graus obtidos, considerando-se inabilitado o que não alcançar, pelo menos, a média seis (6).

Art. 43. Concluído o julgamento, fará a comissão a classificação dos candidatos.

Parágrafo único. A comissão atenderá só as provas do exame como aos documentos, títulos e trabalhos oferecidos pelos candidatos.

Art. 44. De todos os trabalhos da comissão examinadora serão lavradas atas pelo secretário.

Art. 45. Se nenhum dos candidatos fôr habilitado, será aberto novo concurso, com observância das formalidades desta lei.

Art. 46. O candidato inabilitado só poderá inscrever-se em novo concurso, decorrido um ano.

Art. 47. No prazo de quarenta e oito (48) horas após o julgamento do concurso, qualquer dos candidatos poderá reclamar ao Tribunal, em petição, contra a inobservância das formalidades legais.

§ 1.º A reclamação será distribuída a um dos desembargadores que tiverem funcionado como examinadores do concurso.

§ 2.º Poderão discutir; mas não votar, os desembargadores que tiverem funcionado como examinadores do concurso.

Art. 48. Não havendo reclamação no prazo do artigo anterior, ou julgadas improcedentes as que forem apresentadas, O presidente do Tribunal, quando houver vaga de juiz de direito a preencher, oficiará ao Chefe do Executivo encaminhando a lista com os nomes dos três candidatos melhor classificados no concurso, para efeito de escolha e nomeação.

Parágrafo único. Se os candidatos habilitados forem em número inferior a três (3), o Tribunal remeterá a respectiva lista.

Art. 49. Dentre os nomes indicados, o Chefe do Executivo fará, no prazo de quinze (15) dias, a nomeação do juiz de direito.

Art. 50. O concurso será válido por dois (2) anos, organizando-se enquanto possível, listas tríplexes com nomes dos candidatos habilitados para preenchimento das vagas que ocorrerem durante o biênio, respeitada a ordem, da classificação e renovadas, perante o Tribunal, as provas de idoneidade moral e sanidade física.

Art. 51. Vagando alguma comarca e não havendo candidato habilitado, far-se-á o concurso.

Art. 52. A promoção de juiz de direito, da primeira para a segunda entrância, far-se-á mediante proposta ao Tribunal ao Chefe do executivo, nos oito (8) dias seguintes à verificação da vaga, obedecendo critério de antiguidade e merecimento, alternadamente, nos termos do art. 124 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a vaga houver de prover-se por antiguidade, a nomeação recairá no juiz mais antigo da primeira entrância; se por merecimento, a indicação será feita em lista tríplice, observada a disposição constitucional, inclusive da exigência de dois anos, pelo menos, de efetivo exercício na entrância inferior.

Art. 53. Promovido um juiz de direito para a entrância superior, o Presidente do Tribunal providenciará para o preenchimento da comarca vaga, ou da vara, nos termos desta lei.

Art. 54. Para os casos de permuta, serão exigidos, além de outras condições estabelecidas nesta lei, os requisitos do art. 27.

CAPÍTULO IV

Pretores e seus suplentes

Art. 55. Os Pretores são livremente nomeados pelo Chefe do Executivo, dentre graduados em direito de reconhecida capacidade intelectual e moral.

Art. 56. Os Pretores servirão por quatro anos, mas a recondução só poderá ser feita mediante proposta do Tribunal de Justiça.

Art. 57. De seis em seis meses, os juizes de direito enviarão reservadamente ao Presidente do Tribunal informação circunstanciada do modo como os Pretores exercem seus cargos e de sua aptidão e procedimento.

CAPÍTULO V

Juízes de Paz

Art. 60. Fica instituída a justiça de paz, na forma prevista pelo inciso X, do art. 124 da Constituição Federal e com competência e atribuições estabelecidas nesta lei.

Art. 61. Os juizes de paz terão jurisdição nos sub-districtos judiciários e serão nomeados pelo prazo de dois anos.

Art. 62. São requisitos para exercer o cargo de juiz de paz:

I- ser brasileiro;

II- ser maior de 25 anos e menor de setenta;

III- ter idoneidade moral;

IV- ter integridade física e psíquica;

V- estar quite ou isento do serviço militar;

VI- possuir bens ou valores que lhe assegurem relativa independência financeira;

VII- ter residência no sub-distrito há mais de 2 anos;

VIII- ter aptidão intelectual para o exercício do cargo.

Art. 63. Findo o período para que foi nomeado, o juiz de paz aguardará no exercício do cargo o seu sucessor.

CAPÍTULO VI

Júri

Art. 64. Além dos preceitos do Código de Processo Penal, com as alterações vindas de leis posteriores, a constituição do Júri obedecerá às prescrições da presente lei.

Art. 65. O alistamento anual dos jurados será realizado na segunda quinzena de outubro e publicado na primeira quinzena de novembro.

Art. 66. O Tribunal do Júri funcionará em todos os termos judiciários, desde que possam ser alistados jurados de acordo com o mínimo fixado no Código de Processo Penal.

Art. 67. O Júri funcionará sob a presidência do Juiz de direito. Na comarca da Capital, sob a do Juiz de direito da vara penal e, na sua falta ou impedimento, sucessivamente, sob a de um juiz de direito do cível designado pelo Presidente do Tribunal do júri.

Art. 68. Na comarca da Capital, o Tribunal do Júri reunir-se-á de dois em dois meses, e nas demais comarcas, de três em três meses.

Art. 69. Na comarca da Capital, o sorteio dos jurados que terão de servir nas sessões da reunião que houver sido convocada, será feito quinze (15) dias antes do primeiro julgamento, e nas comarcas do interior, com trinta (30) dias de antecedência.

Art. 70. Servirá como escrivão do Júri, na Capital, o escrivão secretário da vara penal e, no interior, o escrivão do Júri.

Art. 71. Não havendo processo preparado para a reunião convocada, mandará o Juiz de direito fazer público, por edital afixado à porta do Tribunal, três (3) dias antes do marcado para a instalação, que, por aquele motivo, o Júri não se reunirá.

Art. 72. As sessões do Júri serão abertas às oito (8) ou às quatorze (14) horas, consoante prévia determinação publicada, em edital do seu presidente.

Art. 73. As multas impostas pelo presidente do Júri aos jurados faltosos e às testemunhas que, intimadas, não comparecerem, serão cobradas por

executivo fiscal, promovido pelo Procurador da República, na Capital, e pelo promotor público, no interior.

Art. 74. O escrivão que servir na Capital e os do Júri, no interior, são obrigados, sob pena de suspensão por três a cinco dias, a enviar as certidões dos jurados faltosos e das testemunhas desobedientes até o décimo quinto dia após o encerramento das sessões do Júri, aquele, ao Procurador da República e estes, aos respectivos promotores.

§ 1.º O promotor que não iniciar os executivos até o décimo quinto dia seguinte àquele em que receber as certidões, perderá a terça parte dos vencimentos, correspondentes aos dias de demora.

§ 2.º Dos atestados de exercício dos promotores do interior constará a declaração de se acharem, ou não, incurso na mencionada penalidade.

CAPÍTULO VII

Júris especiais

Art. 75. Os júris especiais, criados por leis federais, funcionarão de conformidade com o estabelecido na respectiva legislação.

CAPÍTULO VIII

Juizo arbitral

Art. 76. O juízo arbitral, sempre voluntário, é instituído mediante compromisso das partes, observados os preceitos do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IV

Conselho Penitenciário

Art. 77. O Conselho Penitenciário compõe-se do Procurador Geral do Estado, como representante do Ministério Público, sem voto; do Procurador da República e mais cinco pessoas de livre nomeação do Chefe do Executivo, escolhidos, três juristas em atividade forense e duas dentre clínicos profissionais, especialistas em medicina legal ou psiquiatria.

§ 1.º A função de membro do conselho Penitenciário é considerada serviço público relevante.

§ 2.º O Presidente, que tem apenas o voto de qualidade, será escolhido pelo Chefe do Executivo, entre os membros do Conselho, cabendo a sua substituição ao de nomeação mais antiga, ou ao mais idoso entre os que tiverem sido empossados na mesma data.

§ 3.º O cargo de secretário do Conselho será exercido pelo diretor ou administrador de um dos estabelecimentos penitenciários da Capital.

§ 4.º O presidente "pro tempore" terá apenas o voto de eleição.

§ 5.º Os trabalhos do Conselho Penitenciário terão a assistência do médico psiquiatra judicial, sem voto.

CAPÍTULO X

Comissários de vigilância

Art. 78. Os comissários de vigilância são nomeados pelo juiz de menores dentre as pessoas de ambos os sexos, que, por seu bom procedimento, se recomendem para o exercício do cargo.

Parágrafo único. É condição essencial para nomeação de Comissário de vigilância a apresentação de folha corrida da Justiça e da Polícia.

CAPÍTULO XI

Médico psiquiatra judicial

Art. 79. O médico psiquiatra judicial é de livre nomeação do Chefe do Executivo, dentre os médicos especializados ou clínicos profissionais de justo conceito.

TÍTULO IV

Conselhos de Justiça Militar e Auditoria

CAPÍTULO I

Órgãos da Justiça Militar do Estado

Art. 80. A Justiça Militar do Estado é exercida:

- I - Pelos Conselhos de Justiça Militar, em primeira instância, com jurisdição em todo o Estado;
- II - Pelo Tribunal de Justiça, em segunda instância.

Art. 81. A Auditoria, com sede na Capital, compõe-se de um Auditor, um Promotor, um Advogado, um Escrivão e um Oficial de Justiça, que servirá também de porteiro das audiências.

CAPÍTULO II

Conselhos de Justiça

Art. 82. São três os Conselhos:

- a) Conselho Especial de Justiça, na Auditoria, organizado para cada caso particular, destinado ao processo e julgamento de oficiais e seus assemelhados;
- b) Conselho Permanente de Justiça, na Auditoria, para processo e julgamento de acusados que não sejam oficiais;

c) Conselho de Justiça, no Comando Geral, para processo e julgamento de desertores.

SECÃO I

Conselho Especial

Art. 83. O conselho Especial compõe-se do Auditor e quatro Juizes Militares escolhidos mediante sorteio, de patente superior à do acusado ou da mesma patente, porém com maior antiguidade no posto e funcionará sob a presidência do oficial mais graduado, sempre o mais antigo.

§ 1.º O mesmo Conselho Especial reunir-se-á, novamente, no caso em que sobrevenha nulidade de processo ou para proceder a julgamento ou diligência ordenada pelo Tribunal de Justiça.

§ 2.º Havendo mais de um acusado no mesmo processo, servirá de base para a constituição do Conselho a patente no mais graduado.

§ 3.º Não sendo possível a constituição do Conselho Especial por falta de oficiais da ativa na forma por que dispões êste artigo, a lista para o sorteio poderá ser organizada ou completada com oficiais da reserva de patente superior a do acusado, os quais serão considerados na ativa enquanto perdurar a convocação para funcionar o Conselho.

§ 4.º Se, apesar da providencia prevista no parágrafo anterior, não fôr possível a constituição do Conselho, o processo correrá perante o Tribunal de Justiça.

SECÃO II

Conselho Permanente

Art. 84. O Conselho será constituído do Auditor e três Juizes Militares ou oficiais capitães ou oficiais subalternos, sob a presidência de um oficial superior.

Parágrafo único. Os juízes do Conselho Permanente servirão pelo espaço de três meses seguidos.

Art. 85. Os processos sujeitos ao Conselho Permanente passam, automaticamente, no estado em que se encontrarem, ao conhecimento dos Conselhos que se sucederem.

SECÃO III

Conselho de Justiça para julgamento de desertores

Art. 86. Os Juizes dos Conselhos de Justiça para julgamento de desertores são nomeados pelo Comandante Geral, segundo escala prêvidamente organizada e servem durante um trimestre.

Parágrafo único. Cada Conselho de Justiça é constituído por um Capitão, como presidente, sendo relator o que se lhe seguir em graduação ou antiguidade, na ordem descendente. Serve de escrivão um sargento designado pelo Comandante Geral, mediante indicação do presidente.

SECÃO IV

Sorteio

Art. 87. Os oficiais integrantes do Conselho permanente serão sorteados de acôrdo com as seguintes disposições:

I - Para realização do sorteio, de três em três meses, o chefe de Estado-Maior organizará a lista de todos os oficiais do serviço ativos e da reserva, com respectivo posto, antiguidade e designação do lugar onde servirem ou residirem.

II - A lista, publicada no boletim geral da Polícia Militar, ser enviada ao Auditor, a quem ainda deverão ser comunicadas as alterações que incorrerem no quadro de oficiais..... . **(Obs: texto original deteriorado pelo tempo (pontilhado) e impossibilitado de leitura).**

III - O Auditor, no primeiro dia útil....., na sede da Autarquia, as portas abertas, procederá ao sorteio, lançando em cédulas os nomes dos oficiais da ativa, para formação do Conselho Permanente. . **(Obs: texto original deteriorado pelo tempo (pontilhado) e impossibilitado de leitura).**

IV - Não será sorteado oficial preso ou que estiver respondendo a inquérito ou processo.

V - Excluem-se desta lista o Comandante Geral, e os oficiais da Casa Militar do Governador e o que estiver comissionado no comando do Corpo Municipal de Bombeiros de Belém.

VI - Do sorteio, que será assistido pelo Promotor da Justiça Militar, lavrará o escrivão ata em livro próprio.

VII - O resultado do sorteio será comunicado ao Comandante Geral, que o mandará publicar no boletim e ordenará o comparecimento dos oficiais à Auditoria, no dia e hora para os quais foram convocados.

VIII - Os oficiais que servirem no Conselho Permanente só encontrarão em novo sorteio para o mesmo fim, decorridos três meses da dissolução daquele em que tenham servido.

IX - Nenhum oficial servirá, simultaneamente, em dois ou mais Conselhos de Justiça.

X - Os oficiais sorteados ficarão dispensados dos serviços militares durante as horas de funcionamento dos Conselhos de Justiça.

Art. 88. O oficiais componentes do Conselho Especial serão sorteados para cada processo, observando-se, no que for aplicável, as disposições do artigo anterior.

CAPÍTULO III

Nomeação, compromisso e posse

Art. 89. O Auditor tem os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, vantagens e vencimentos dos Juizes de direito da Capital. É nomeado pelo Chefe do Executivo, mediante concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, observado o disposto para a nomeação de juizes de direito.

§ 1.º No concurso, serão substituídas as matérias de direito substantivo e adjetivo civil por direito e processo penal militar.

§ 2.º O Auditor tomará posse perante o Presidente do Tribunal de Justiça e será substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um substituto de Auditor, bacharel em direito, com mais de dois anos de prática forense, nomeado pelo Chefe do Executivo.

Art. 90. O Promotor Militar e o Advogado de Ofício são nomeados mediante concurso de provas, dentre os bacharéis em direito com mais de dois anos na prática forense.

Parágrafo único. O concurso obedecerá as mesmas normas que regulam o concurso para provimento de cargo de Promotor Público da Capital.

Art. 91. O Escrivão é nomeado mediante concurso realizado perante uma comissão composta de Auditor, como Presidente, do Promotor e do Advogado de Ofício.

Parágrafo único. O Concurso obedecerá, no que fôr aplicável, às normas traçadas nesta lei para o concurso dos Escrivães de Justiça Cível.

Art. 92. O Promotor e o Escrivão terão vencimentos iguais aos dois titulares dos cargos correspondentes na comarca da Capital, e, o Advogado, vencimento igual ao do Promotor.

Art. 93. O Chefe do Executivo nomeará livremente, dentre bacharéis em direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, os substitutos do Promotor e do Advogado de Ofício.

Art. 94. Os substitutos do Auditor, Promotor e Advogado não terão remuneração permanente.

Art. 95. O oficial de Justiça é nomeado pelo Auditor mediante exame de habilitação, no qual serão observadas as prescrições desta lei no tocante à nomeação dos Oficiais de Justiça do fôro comum.

Art. 96. O compromisso será prestado:

- I - Pelo Auditor, perante o Presidente do Tribunal de Justiça;
- II - Pelo Promotor e respectivo substituto, perante o Procurador Geral do Estado;
- III - pelo substituto de Auditor e Advogado, perante o Secretário do Interior e Justiça;
- IV - pelo Escrivão e Oficial de Justiça, perante o Auditor.

CAPÍTULO IV

Estabilidade, aposentadoria, licenças e outras garantias e vantagens

Art. 97. Ao Auditor, Promotor, Advogado s Serventuários da Justiça Militar são extensivas, no que lhes fôr aplicável, as disposições desta lei sôbre estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade, férias e regime disciplinar dos titulares dos cargos idênticos da justiça comum.

Art. 98. São competentes para conceder licença e férias:

- I - O Presidente do Tribunal de Justiça ao Auditor;
- II - O Procurador Geral do Estado, ao Promotor;
- III - O Secretário do Interior e Justiça, ao Advogado;
- IV - O Auditor, ao Escrivão e ao Oficial de Justiça.

CAPÍTULO V

Impedimentos e substituições

Art. 99. O Auditor, o Promotor, o Advogado, os Serventuários e os membros militares dos Conselhos de Justiça, permanente ou especial, serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos:

- a) o Auditor, o Promotor, e o Advogado, pelos respectivos substitutos;
- b) os membros militares do Conselho de Justiça, permanente ou especial, mediante sorteio, na forma estabelecida no Código da Justiça militar;
- c) o Escrivão e o Oficial de Justiça, por pessoa nomeada ad-hoc pelo Auditor.

Art. 100. Os oficiais serão substituídos no Conselho pelo tempo que faltar, quando:

- a) submetidos a processo, respondendo a inquérito ou presos;
- b) dispensados, por necessidade do serviço, pelo Auditor, mediante solicitação justificada no Comandante Geral;
- c) na hipótese do artigo 107;
- d) no impedimento temporário, nos casos do artigo 108.

CAPÍTULO VI

Competência da Justiça Militar

Art. 101. A Justiça Militar é competente para conhecer dos crimes militares, praticados pelos oficiais ou praças de pré da polícia Militar.....assemelhados, ainda quando comissionados em outras É ainda competente para conhecer dos crimes militares cometidos pelos policiais ou praças de pré da Polícia Militar do Estado, da reserva ou reformados, quando em comissão ou serviço de natureza militar. (Obs: texto original deteriorado pelo tempo (pontilhado) e impossibilitado de leitura).

Art. 102. A reforma, exclusão e demissão do serviço militar não extinguem a competência do foro militar para o processo e julgamento dos crimes militares cometidos ao tempo daquele serviço.

Art. 103. Os crimes militares de oficiais, aspirantes a oficial, sargentos e praças da Polícia Militar do Estado são processados, até o final, segundo o Código da Justiça Militar da União e punidos com as penas estabelecidas no Código Penal Militar.

CAPÍTULO VII

Justiça Militar em segunda instância

Art. 104. Compete ao Tribunal de Justiça, como segunda da Justiça Militar do Estado, processar e julgar;

a) originalmente, o Comandante Geral da Polícia Militar, nos crimes militares e de responsabilidade, bem como os Juizes Militares dos Conselhos, nêstes últimos crimes, e o Auditor, nos crimes comuns e de responsabilidade;

b) os recursos interpostos das decisões dos Conselhos de Justiça e do Auditor;

c) os oficiais, na hipótese do art. 83, parágrafo 4.0;

d) os pedidos de "habeas-corpus", quando a coação ou ameaça emanar de autoridade administrativa ou judiciária militar;

e) os conflitos de jurisdição suscitados entre os Conselhos de Justiça.

Art. 105. Como representante da Justiça Militar junto ao Tribunal de justiça, funcionará o Procurador Geral do Estado, incumbindo-lhe, nêse caráter:

a) dirigir todo o serviço do Ministério Público Militar, expedir ordens e instruções ao respectivo Promotor para o desempenho regular de suas atribuições, tornar efetiva a responsabilidade do mesmo e dos demais funcionários da Justiça militar;

b) requerer quando fôr necessário para o julgamento das causas;

c) officiar nos recursos submetidos ao conhecimento do Tribunal;

d) denunciar e acusar os réus, nos crimes de competência originária do Tribunal;

e) designar o Promotor Militar para diligencias e inquéritos.

CAPÍTULO VIII

Disposições Especiais

Art. 106. Durante as sessões do Conselho, os oficiais só se afastarão por imperiosa necessidade de disciplina ou serviço.

Art. 107. Perderá um terço dos vencimentos do dia o oficial que, sem justa causa, falta ao Comandante Geral, para o devido desconto.

Art. 108. Em caso de reincidência na falta, além daquela perda e imposição de pena disciplinar, será o oficial substituído no Conselho, até o encerramento dos trabalhos.

Art. 109. São faltas justificadas as que se fundarem em suspensão motivada, demissão, transferência para a reserva ou reforma nôjo, gala, licença com inspeção de saúde, ou férias, se o oficial já se encontrava no gôzo delas antes do sorteio.

Parágrafo único. A escusa de comparecimento, salvo fôrça maior, será previamente apresentada ao Auditor e instruída com atestado médico, quando motivada por doença.

Art. 110. Compete ao Promotor Militar, além das atribuições específicas do cargo, a de emitir parecer nas questões que lhe forem submetidas pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 111. As diligencias que se tiverem de efetuar fora da sede da Auditoria, serão deprecadas aos juizes civis.

Art. 112. A Auditoria disporá de uma ordenança, que terá a seu cargo os serviços de entrega de correspondência e limpeza da séde.

Art. 113. Nenhuma ingerência no Conselho é permitida, sob pena de responsabilidade, às autoridades militares, qualquer que seja a sua categoria ou motivo invocado.

TÍTULO V

Nomeação dos demais auxiliares da Justiça

CAPÍTULO I

Serventuários de Justiça

Art. 114. Os ofícios e empregos de Justiça são acessíveis aos cidadãos brasileiros, maiores de 18 anos, legalmente habilitados.

Art. 115. São considerados titulares de ofício de Justiça, providos mediante exame de habilitação, os escreventes de cartório.

Parágrafo único. Os oficiais de justiça são nomeados pelos respectivos juizes; os escreventes, propostos pelo titular de ofício e confirmados pelo juiz de direito; na Capital, essas nomeações e confirmações cabem ao Diretor do Fórum.

Art. 116. Nas sedes das comarcas do interior, segundo a sua importância e as necessidades do serviço, haverá até três tabeliães de notas e escrivães do cível e do crime. Quando existirem dois, exercerá, o primeiro, os cargos de oficial de Registro de Imóveis e de escrivão privativo de Órgãos, Interditos e Ausentes e de Acidentes do Trabalho; e o segundo, os de oficial de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos, de Protestos de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos de Crédito, de oficial de Registro de Títulos e Documentos e de escrivão privativo da Provedoria, Resíduos e Fundações, do Juízo de Menores, do Júri e das Execuções penais. Havendo três serventuários, os ofícios serão assim distribuídos, ao primeiro, os cargos de oficial privativo do Registro de Imóveis e de escrivão privativo de Órfãos, Interditos e Ausentes; ao segundo, os de oficial de Registro de Títulos e Documentos, de Protestos de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos de Créditos, de oficial do Registro de Títulos e Documentos e de Escrivão privativo de Acidentes do Trabalho; e ao terceiro, os de oficial de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos e privativo do Juízo de Menores, do Júri e das Execuções penais. Os atos das funções não privativas, assim no cível, como no crime, e os de tabelionato, serão feitos mediante distribuição.

§ 1.º Havendo somente um cartório na sede da comarca, o respectivo serventuário acumulará todas as funções referidas neste artigo.

§ 2.º Na sede dos termos judiciários anéxos, haverá um só cartório, cujo serventuário exercerá, cumulativamente, as funções de tabelião de notas, oficial do Registro Civil, escrivão do cível e crime em geral e mais ofícios, executados a escrivania nos atos de competência privativa do juiz de direito e os oficialatos do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Protestos de Letras, Chefes, Notas Promissórias e outros títulos de crédito.

Art. 117. O registro de firmas e razões comerciais incumbirá à Junta Comercial, órgão de colaboração com o Poder Judiciário, com jurisdição em todo o Estado.

Art. 118. A criação ou desdobramento dos cartórios dependerá de prévia autorização do Tribunal de Justiça.

Art. 119. Nos distritos e sub-distritos, haverá um escrivão que acumulará as funções de oficial de Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos.

Art. 120. São serventuários da administração Justiça, na Capital:

5 tabeliães de notas;

2 escrivães do Tribunal de Justiça;

2 escrivães privativos de Órfãos, Interditos e Ausentes;

1 escrivão do Expediente de Menores, não órfãos, abandonados e delinquentes e de registros públicos;
1 escrivão de Acidentes do Trabalho;
4 escrivães do juízo cível;
1 escrivão da Provedoria, Resíduos e Fundações;
2 escrivães dos feitos da Fazenda Pública, das Autarquias e causas de Direito Marítimo;
2 escrivães da Assistência Judiciária;
1 oficial do Registro de Títulos e Documentos;
2 oficiais do Registro de Imóveis;
1 oficial de Protestos de Letras e outros Títulos de Créditos;
1 distribuidor-contador;
2 Partidores;
2 avaliadores;
1 depositário público;
1 Porteiro do Fórum;
1 Porteiro do Tribunal de Justiça;
3 Oficiais do Registro Civil de Nascimentos e Óbitos;
1 oficial de Registro de Casamentos.

§ 1.º Além dos ofícios de Justiça exercidos pelos serventuários titulares de cartórios nas comarcas do interior, na forma do art. 116, haverá, na sede de cada comarca, um (1) distribuidor-contador, um (1) partidor de dois (2) avaliadores judiciais.

§ 2.º Nas sedes das comarcas onde não estiverem providos cargos aludidos no parágrafo anterior e nos termos anéxos, as funções de contador serão desempenhadas pelos escrivães dosas de partidor e avaliador por ~~pessoas nomeadas em cada caso~~, pelos juizes e pretores. **(Obs: texto original deteriorado pelo tempo (pontilhado) e impossibilitado de leitura).**

Art. 121. São serventuários vitalícios de justiça, assim na Capital como no interior:

- a) tabeliães de notas;
- b) escrivães judiciais;
- c) oficiais do Registro de Imóveis;
- d) oficiais do Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos;
- e) oficiais do Registro de Títulos e Documentos;

f - oficiais de Protestos de Letras e outros Títulos de Crédito;

g - distribuidores, contadores e partidores.

Parágrafo único. Todos os serventuários de justiça, respeitadas os direitos adquiridos, somente alcançarão a vitaliciedade e inamovibilidade após nomeação mediante concurso de provas e segundo a classificação obtida.

Art. 122. Os empregados de justiça não considerados serventuários de ofícios vitalícios serão nomeados mediante exame de habilitação.

Art. 123. Vagando um ofício de justiça, será provido provisoriamente: no Tribunal de Justiça, pelo respectivo Presidente; na Comarca da Capital, pelo diretor do Fórum.

Parágrafo único. Nas Comarcas do Interior, vagando qualquer ofício de justiça, será provido provisoriamente pelo juiz de direito, que imediatamente comunicará o fato ao Chefe do Executivo, para ser a serventia provida interinamente.

Art. 124. Logo que vagar ou fôr criado um ofício de justiça de provimento por concurso, o juiz competente mandará publicar edital pelo prazo de sessenta dias, convidando os candidatos a se habilitarem. Êste edital será enviado à Secretaria do Tribunal de Justiça, para efeito de publicação no DIÁRIO OFICIAL pelo menos trinta dias antes de findar o prazo nêle fixado.

Parágrafo único. Se a vaga fôr no Tribunal de Justiça, ao seu Presidente incumbe proceder de acôrdo com êste artigo.

Art. 125. Dentro de sessenta (60) dias, a autoridade judiciária competente receberá e mandará autuar, cada um de per si, os requerimentos, que deverão ser acompanhados das seguintes provas:

- a) título de efeito ou certidão de alistamento;
- b) folha corrida extraída onde residir o candidato, nos dois últimos anos, ou prova de que exerce função pública efetiva;
- c) atestado de capacidade física fornecido por médico da Saúde Pública do Estado, se houver no lugar: e, na falta, por médico do Serviço Especial de Saúde Pública (SESP) ou médico particular;
- d) atestado de exames de habilitação ou diploma de estudos primários;
- e) prova de se achar quite com o serviço militar;
- f) quaisquer documentos que os pretendentes queiram apresentar, comprobatórios de sua moralidade e bom procedimento;
- g) prova de idade não inferior a dezoito anos.

Art. 126. O escrivão dará recibo a cada um dos concorrentes, com menção expressa dos documentos apresentados.

Art. 127. Findo o prazo das inscrições, a autoridade que tiver ordenado o concurso mandará publicar edital com os nomes dos concorrentes e anunciando o dia do início das provas, que serão escritas e orais, sôbre as seguintes matérias:

- a) caligrafia, leitura e gramática, inclusive;
- b) leis, regulamentos e regimentos dos respectivos oficiais;
- c) cautelas e fórmulas dos respectivos ofícios;
- d) leis e regulamentos de impostos de sêlo, transmissão e outros que digam respeito ao fôro.

Art. 128. O exame será realizado perante uma comissão composta do juiz de direito, como presidente, do promotor público e um advogado, e, na falta dêste, de um designado.

Art. 129. Feita a nomeação dos examinadores. O presidente os mandará notificar para, em dia, hora e lugar determinados, se reunirem e formularem cinco pontos da matéria da alínea d) do art. 127, para a prova escrita.

Art. 130. Na data útil seguinte, presente a banca examinadora, começarão os exames pela prova escrita, que versará sôbre um ponto sorteado dentre os organizados pela forma do artigo anterior. Dispondo os candidatos de duas horas para essa prova.

Parágrafo único. As provas orais serão logo a seguir, se possível no mesmo dia, ou no dia útil imediato, sendo o candidato argüido durante vinte minutos, dez para cada examinador, sôbre as outras matérias enumeradas no art. 127, bem como sôbre o assunto da prova escrita, na qual se levará em conta a correção gramatical.

Art. 131. Terminadas as provas, o presidente enviará ao chefe do Executivo, para efeito de nomeação, o nome do candidato que houver alcançado o primeiro lugar na classificação e dos graduados em direito, inscritos no concurso.

Parágrafo único. Quando os candidatos aprovados houverem alcançado igual classificação, serão seus nomes enviados, para a nomeação por livre escolha do chefe do Executivo.

Art. 132. Dos exames lavrar-se-á ~~ata em livro próprio~~, assinada pela comissão examinadora.

Art. 133. A prova de cada candidato, depois de rubricada e examinada pela banca será junta aos papéis da respectiva inscrição, bem assim a cópia autêntica da ata.

Art. 134. O candidato inabilitado somente poderá ser admitido a novo exame depois de um ano.

Art. 135. São dispensados de exame os graduados em direito.

Art. 136. O candidato inabilitado na prova escrita será desde logo excluído do concurso.

Art. 137. As notas atribuídas, para efeito do cálculo das médias, serão de 0 a 10.

Art. 138. Não serão admitidos a prova oral os candidatos que não obtiverem na prova escrita a média mínima seis (6).

Parágrafo único. Considera-se inabilitado o candidato que tiver média inferior a seis (6) em qualquer das provas.

Art. 139. Mediante reclamação, devidamente comprovada, poderá o Tribunal de Justiça anular o concurso em que tenham ocorrido vícios que o invalidem.

Art. 140. Não poderá inscrever-se:

I – Os parentes até o 2º grau civil, inclusive:

a) dos desembargadores em atividade, se o cargo fôr do Tribunal de Justiça;

b) do juiz e membros do Ministério Público da Comarca a que pertencer o cargo vago;

c) do chefe do Executivo e do Secretário de Estado;

II – os estrangeiros: os menores de dezoito anos; as praças de pré; os pronunciados por crime inafiançável; os condenados por crime contra a boa ordem e administração pública, furto, roubo, falência fraudulenta, estelionato, falsidade, moeda falsa e crimes contra a ordem política e social e contra a economia popular, ainda que já tenha cumprido a pena.

Art. 141. Podem os serventuários de justiça ter um ou mais escreventes habilitados, que os auxiliem no serviço dos cartórios e nos das inquirições feitas com a presença e assistência do juiz, e, bem assim, outros escreventes de que precisarem para o serviço de expediente.

Art. 142. Os escreventes habilitados são nomeados pelo juiz perante quem servirem mediante proposta do respectivo serventuário, depois de provarem ser maiores de 18 anos e ter habilitação e moralidade de preferência dactilógrafos ou taquígrafos.

Art. 143. No concurso para os ~~ofícios de~~ distribuidor, contador, partidor, avaliador, porteiro e depositário público, as provas versarão sobre gramática portuguesa e aritmética.

Art. 144. O depositário público efetivo não poderá assumir o exercício das funções, sem prestar fiança, mediante seguro, depósito em dinheiro ou hipoteca, no valor de cem mil cruzeiros.....(Cr\$ 100.000,00).

Art. 145. É facultado aos serventuários de justiça inclusive os que não perceberem vencimentos pelos cofres públicos, inscrever-se no Montepio do Funcionalismo Civil do estado, nos termos do Regulamento dessa instituição.

CAPÍTULO II

Empregados de Justiça

Art. 146. São empregados de justiça:

- a) os oficiais, os dactilógrafos porteiros e contínuos da Secretaria do Tribunal de Justiça;
- b) dactilógrafo da Corregedoria Geral da Justiça;
- c) o escrivão-secretário, escrevente, porteiro, dactilógrafo e oficial de justiça da vara pena;
- d) os arbitradores, peritos, avaliadores, tradutores e intérpretes.

Art. 147. Os oficiais de justiça são nomeados, mediante provas de habilitação, pelo Presidente do Tribunal do Tribunal, quando perante este servirem, e pelos juizes junto aos quais funcionarem, dentre os cidadãos brasileiros, maiores de dezóito anos, quites com o serviço militar, e que saibam ler e escrever, tenham moralidades e estejam livres de culpa e pena.

Parágrafo único. A prova de habilitação far-se-á, na Capital, na Secretaria do tribunal e no Interior, perante uma comissão examinadora nomeada e presidida pelo respectivo juiz.

Art. 148. Os juizes deverão submeter os candidatos ao competente exame de habilitação, que constará de um ditado de vinte linhas e leitura.

Art. 149. Os arbitradores e peritos são nomeados pelas partes ou pelo juiz, conforme as regras estabelecidas nos Códigos de Processo; e os avaliadores do juiz, efetivamente, pelo Chefe do Executivo, para cada Comarca ou Termo.

Art. 150. Os tradutores e interpretes são os comerciais, e na sua falta, os nomeados pelo juiz.

CAPÍTULO III

Justiça Penal

Art. 151. Na Comarca da Capital, toda a matéria penal, em primeira instancia é da exclusiva competência da 8ª Vara, cujo juiz de direito presidirá o Tribunal do Júri e superintenderá o respectivo serviço.

Art. 152. Haverá na Vara Penal os seguintes empregados:

- 1 - escrivão-secretário;
- 4 - escrivães;
- 1 - porteiro;
- 1 - dactilógrafo;
- 9 - oficiais de justiça.

Art. 153. São obrigatórios, na Vara Penal, os seguinte livros:

- Ról dos culpados;
- Atas do Júri;
- Protocolo das audiências;
- Inventário do arquivo;
- Execução de sentenças;

Suspensão de condenação;
Carga;
Estado dos processos;
Alistamento dos jurados;
Sorteios do Júri;
Compromissos dos empregados;
Registro de nomeações e licenças;
Distribuições;
Ponto;
Correições;
Fiança;

Parágrafo único. Além desses livros, poderá haver outros que se tornem necessários à boa organização do serviço.

Art. 154. Os empregados judiciais da Vara Penal são nomeados pelo Chefe do Executivo, mediante prévio exame de habilitação e proposta do juiz.

CAPÍTULO IV

Advogados, provisionados e solicitadores

Art. 155. Só aos habilitados como advogados graduados ou provisionados ou solicitadores, é permitido postular e juízo contencioso ou administrativo, na forma das leis em vigor, depois de regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 156. Os solicitadores-assistentes com exercício na Vara Penal e na Assistência Judiciária Cível serão obrigatoriamente acadêmicos de direitos e inscritos no Quadro de Solicitadores da Ordem dos Advogados do Brasil (Seção do Pará).

Parágrafo único. Somente na hipótese de inexistirem candidatos que preencham essa condição é que poderão ser nomeados outros.

CAPÍTULO VI CAPÍTULO ÚNICO

Condições de legitimidade das funções das autoridades, funcionários e empregados de justiça.

Art. 157. Nenhuma autoridade judiciária, funcionário ou empregado de justiça poderá entrar em exercício sem apresentar o título de sua nomeação e prestar o compromisso de bem cumprir os deveres do cargo.

Art. 158. Têm competência para receber compromisso legal e dar posse do cargo.

I – O Presidente do Tribunal de Justiça aos desembargadores, juizes de direito, pretores e empregados da Secretaria do Tribunal.

II – O juiz de direito aos juizes suplentes, depois de registrado o título da Secretária do Tribunal, e a todos os funcionários por êle nomeados, ou que perante êle servirem, bem como aos Juizes de Paz.

III – O pretor, nos têrmos anexos, aos suplentes e juizes de paz de seus distritos e subdistritos e aos funcionários que perante êles servirem.

Art. 159. Do compromisso se lavrará têrmo assinado pelo recém-nomeado e será feita no título a competente averbação.

Art. 160. O compromisso poderá ser prestado por procurador com poderes expressos.

Art. 161. o prazo para qualquer autoridade, auxiliar, funcionário ou empregado de justiça entrar em exercício será de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de sua nomeação no DIÁRIO OFICIAL, sob pena de ficar sem efeito. Êste prazo poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias, provado legítimo impedimento.

Art. 162. Contra a autoridade que se recusar a tomar o compromisso poderá a parte reclamar perante juiz de direito, se a recusa partir do pretor, ou o Presidente do Tribunal, se do juiz de direito. Ouvido o recusante, se a autoridade ad-quem julgar necessário, poderá esta deferir a afirmação denegada, fazendo as convenientes comunicações.

Art. 163. O funcionário removido não precisa de novo compromisso, nem de novo título, bastando apostilar o da nomeação.

Art. 164. A posse do cargo, ofício ou emprêgo verifica-se pelo compromisso, salvo quanto aos juizes do interior que prestarem afirmação na Capital, e, neste caso, a posse se assinala pela certidão passada pelo respectivo escrivão. Desde o compromisso ficam asseguradas todas as garantias e predicamentos inerentes ao cargo, ofício ou êmprego.

Art. 165. Todos os serventuários ou empregados de justiça devem comunicar às Secretarias do Interior e Justiça e de Finanças do Estado, e do Tribunal de Justiça, até oito (8) dias depois, a data em que entraram em exercício. Os juizes farão acompanhar essa comunicação da respectiva certidão, para os efeitos de matrícula.

Art. 166. Nenhum funcionário ou empregado de justiça tomará posse enquanto exercer cargo, ofício, êmprego ou ministério incompatível com o novo cargo para que foi nomeado.

PARTE II

TÍTULO I

Jurisdição e competência dos Tribunais e juizes e atribuições dos auxiliares de justiça

CAPÍTULO I

Jurisdição e competência em geral

Art. 167. O poder de conhecer das causas cíveis e penais, de julgá-las e executar as respectivas sentenças, cabe exclusivamente aos tribunais, juizes e pretores, na esfera da competência que a cada um dêles confere esta lei.

Art. 168. Os Tribunais e juizes só podem exercer suas atribuições a requerimento da parte interessada, salvo nos casos em que as leis determinam procedimento ex-officio, e sempre dentro da circunscrição territorial de sua jurisdição, devendo, nos assuntos de sua competência, deprecar as diligências que se tenham de realizar em outra circunscrição.

Art. 169. A jurisdição do Tribunal de Justiça, dois juizes de direito, pretores e suplentes será exercida nos têrmos do art. 7º da lei.

Art. 170. Quando a jurisdição fôr exercida cumulativamente por mais de um juiz, a competência se firmará pela distribuição, vedado à parte escolher.

Art. 171. A distribuição das causas cíveis entre os juizes da Capital e das Comarcas do Interior onde houver mais de uma vara, respeitada a competência privativa de cada um, será alternada, obedecendo a rigorosa igualdade e de acôrdo com a natureza dos processos, na seguinte ordem:

- 1º – ações ordinárias;
- 2º – ações executivas;
- 3º – ações cominatórias para prestação de fato ou abstenção de ato;
- 4º – ações de preempção ou preferência e do direito de opção;
- 5º – ações de consignação em pagamento;
- 6º – recuperação de títulos ao portador;
- 7º – vendas a créditos com reserva de domínio;
- 8º – ações de despejo;
- 9º – ação renovatória de locação de imóveis destinados a fins comerciais;
- 10 – ações de depósito;
- 11 – ações possessórias;
- 12 – nunciações e obra nova;
- 13 – ação de remissão de imóvel hipotecado;
- 14 – venda, locação e administração de coisa comum e extinção de condomínio;
- 15 – venda de quinhão em coisa comum;
- 16 – eleição de cabecel em bens enfitêuticos;
- 17 – ações de construções e conservação de tapumes e para indenização de paredes ou tapumes divisórios;
- 18 – inventários, arrolamentos e partilhas;
- 19 – dissolução e liquidação das sociedades;

20 – protestos, notificações, interpelações e justificações;
21 – precatórias, citatórias e rogatórias;
22 – precatórias executórias;
23 – vistorias e arbitramentos, não havendo causa em juízo;
24 – depoimentos ad perpetuam rei memoriam, não havendo causa em juízo.

Parágrafo único. Nas Comarcas do Interior com mais de uma vara, observar-se-á igualmente o disposto neste artigo, com as alterações ajustáveis ao número de varas.

Art. 172. De acordo com a classificação do artigo anterior, o distribuidor indicará no alto de cada inicial, que lhe fôr presente, o número por extenso da vara a que tocar, e ao juízo respectivo encaminhará imediatamente, sob protocolo, cabendo:

- a) a primeira da classe 1ª ao juiz de direito da 1ª vara;
- b) a primeira da classe 2ª ao juiz da 2ª vara;
- c) a primeira da classe 3ª ao da 3ª vara;
- d) a primeira da classe 4ª ao da 4ª vara;
- e) a primeira da classe 5ª ao da 5ª vara;
- f) a primeira da classe 6ª novamente ao juiz da 1ª vara, e assim, por diante, fazendo-se a distribuição de modo que não volte a o primeiro juiz pelo qual começou a classe, sem que se tenham contemplado os outros juizes.

Art. 173. Averbando-se de suspeito o juiz, ao despachar a petição inicial, voltará esta a nova distribuição, acontecendo o mesmo com o escrivão que se declarar suspeito ao receber a petição despachada para o autuamento.

Art. 174. A distribuição dos processos preparatórios e preventivos obedecerá à natureza da causa principal a cuja classe ficará pertencendo.

Parágrafo único. Independente também de distribuição o processo dos incidentes e conexos das causas principais já distribuídas.

Art. 175. A distribuição, uma vez feita, não se cancela; não podendo juiz algum ordenar baixa na mesma para dar lugar à nova distribuição, ainda mesmo que as partes desistam de proceder no feito, deixem-se sem andamento, ou por outro qualquer motivo.

Art. 176. Quando a petição inicial de uma causa fôr distribuída a juiz ou escrivão legalmente impedido, far-se-á nova distribuição, sendo o juiz ou o escrivão compensado na primeira oportunidade com outro feito.

Parágrafo único. Para haver compensação, no caso deste artigo, não basta que o juiz se declare impedido, sendo essencial que especifique o motivo, salvo o caso previsto no § 1º do art. 119 do Código de Processo Civil,

declaração aquela que o distribuidor fará anotar no livro próprio, quando da nova distribuição da inicial.

Art. 177. Na Capital, os juizes de direito do cível fiscalizam a distribuição das causas entre si, para o que, no último dia do mês obrigatoriamente, e sempre que o juiz entender necessário, o distribuidor lhes apresentará os livros das distribuições, feitas.

Art. 178. A distribuição das causas pelos escrivães será fiscalizada, na Capital, pelo diretor do Fórum, e no interior pelo juiz de direito.

Art. 179. Os distribuidores são obrigados, sob pena de suspensão, a dar dois expedientes diários, a fim de atender às partes que poderão fiscalizar os livros de distribuição, depois de haverem entregue as petições a distribuir.

CAPÍTULO II Tribunal de Justiça

Art. 180. Compete ao Tribunal de Justiça:

I – Organizar o seu Regimento, de acordo com os dispositivos desta lei, das do processo e da Constituição, e resolver as dúvidas atinentes à sua execução e sobre a ordem do serviço.

II – Aprovar a lista de antiguidade dos magistrados dentro das, respectivas entrâncias e a dos em disponibilidade em quadro especial;

III – Organizar a lista para o preenchimento das vagas que ocorrerem em seu seio, e das dos juizes, de acordo com a Constituição e esta lei;

IV – Organizar sua Secretaria e serviço auxiliares, promovendo os respectivos cargos, de acordo com a lei e o Regimento, bem assim propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;

V – Conceder licenças e férias, na forma da lei, aos seus membros, aos juizes de direito e pretores, aos serventuários que lhe são imediatamente subordinados e aos funcionários de sua Secretaria;

VI – Decidir da conveniência da remoção dos juizes, em virtude de interesse público, nos termos da Constituição Federal;

VII – Julgar, em única instância a incapacidade física, mental ou moral dos desembargadores, juizes de direito, auditor militar, pretores e membros do Ministério Público e as reclamações sobre a antiguidade dos desembargadores e juizes;

VIII – Processar e julgar:

a) O Chefe do Poder Executivo, nos crimes comuns;

b) os Secretários de Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, exceto, nestes últimos, quando se tratar de crime conexo com os do Chefe do Poder Executivo;

c) o Procurador Geral do Estado, os Juizes de direito, o Auditor militar, os pretores e outros juizes inferiores, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

d) as suspeições opostas aos desembargadores, aos juizes de direito, pretores, suplentes secretários e escrivães de Tribunal e demais funcionários e serventuários de justiça;

e) a reforma autos perdidos, habilitação e outros incidentes nos efeitos de sua competência;

f) os embargos de declaração, de nulidade e infringentes, opostos aos seus acórdãos, bem como aos embargos de nulidade e infringentes aos acórdãos das Câmaras Cíveis;

g) os pedidos de “habeas-corpus” e, em grau de recurso, os que forem decididos pelos juizes inferiores;

h) as revisões penais;

i) as ações recisórias.

IX – Mandar riscar a requerimento do ofendido ou ex-officio, as injúrias e calúnias escritas em autos sujeitos ao seu exame;

X – Advertir ou censurar, em acórdãos, os juizes inferiores e mais funcionários, por omissão ou falta de cumprimento dos deveres do cargo, e decretar-lhes a responsabilidade penal, quando nos papéis e processos sujeitos ao seu conhecimento, descobrir algum crime comum ou funcional;

XI – Decidir os recursos dos atos do Presidente;

XII – Conceder licença especial ao juiz ou escrivão e seus descendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos para casar-se com órfãos ou viúvas da circunscrição territorial onde um ou outro tiver exercício;

XIII – Organizar, tendo em vista a rapidez das comunicações, a tabela das distâncias das comarcas entre si e dos respectivos termos, para regular as substituições;

XIV – Proceder ao sorteio dos desembargadores que devem fazer parte da comissão examinadora nos concursos para juiz de direito;

XV – Escolher e iniciar, nos termos da Constituição Federal e do Código Eleitoral, os membros efetivos e substitutos que devem compor o Tribunal Regional Eleitoral, em cada biênio;

XVI – Representar, por seu Presidente, ao Chefe do Executivo, sôbre quaisquer medidas que julgar úteis a boa administração da justiça;

XVII – Julgar os recursos de revisão e de revista, as apelações, agravos, cartas testemunháveis e os demais recursos em matéria penal, interpostos das Sentenças e decisões dos juizes de direito, pretores e tribunais inferiores, inclusive as sentenças e despachos dos pretores, nos casos de sua competência;

XVIII – Julgar originalmente os conflitos de jurisdição entre juizes ou Tribunais do Estado, ou em que fôr interessado o Chefe do Executivo, os Secretários de Estado, Procurador Geral e Sub-procurador e autoridades legislativas estaduais;

XIX – Decidir dos pedidos de desaforamento de processo da competência do Júri;

XX – Julgar originalmente os mandados de segurança contra atos da autoridade judiciária, do Presidente, ou do próprio Tribunal, do Chefe do Executivo, do Corregedor e dos Secretários de Estado e do Procurador Geral do Estado;

XXI – Julgar as reclamações de atos dos juizes de que não caiba recurso ordinário;

XXII – Julgar, mesmo no período de férias, habeas-corpus e mandados de segurança de sua competência originária, para o que será convocado pelo Presidente;

XXIII – Aprovar ou não a classificação dos candidatos ao concurso para juiz de direito;

XXIV – Julgar em segunda instância os recursos interpostos das decisões da Justiça Militar estadual.

CAPÍTULO III

Atribuições do Presidente do Tribunal de Justiça

Art. 181. Ao Presidente do Tribunal de Justiça, como chefe da Magistratura do Estado, compete:

I – Presidir as sessões do tribunal Pleno e de suas Câmaras;

II – Distribuir os processos remetidos ao Tribunal, observados os princípios estabelecidos nos Códigos do Processo;

III – Dirigir os trabalhos, manter a ordem, regular as discussões entre os desembargadores, encaminhar e apurar as votações e proclamar o vencido;

IV - Intervir no julgamento ou deliberação com o voto de qualidade, quando houver empate cuja solução não esteja de outro modo regulada;

V - Tomar parte no julgamento das causas em cujos autos, antes de empossado no cargo de Presidente, houver pôsto o seu "visto" com relator ou revisor;

VI - Funcionar como relator nos seguintes feitos:

a) "Habeas-corpus";

b) suspeição de desembargadores;

c) reclamação sôbre antiguidade de desembargadores e juizes de direito;

d) reclamações de que trata o art. 180, inciso XXI, desta lei;

e) remoção compulsória de juizes de direito.

VII - Convocar extraordinariamente o Tribunal e suas Câmaras, sempre que necessário;

VIII - Convocar os juizes de direito que devem substituir os desembargadores nos seus impedimentos;

IX - Processar e julgar:

a) as dúvidas suscitadas pelos serventuários de justiça;

b) as desistências requeridas antes da distribuição pelo serventuário de justiça;

c) o pedido para que seja sobrestado o andamento do feito, quando, pelo juiz de direito, ou pelo pretor, em processo não regulado pelo Código de Processo Civil, fôr negado agravo de petição, expressamente autorizado na lei e o agravante haja tirado carta testemunhal.

X - Expedir ordem avocatória de feito:

a) quando o respectivo escrivão não queira tomar por t~ermo o pedido de carta testemunhável;

b) quando o escrivão negue recibo circunstanciado do pedido de carta testemunhável, com a declaração de havê-la tomado por t~ermo;

c) quando, em processo não regulado pelo Código de Processo Civil, depois de tomado por t~ermo o pedido de carta testemunhável, fôr obstado ou dificultado o seu processo ou a remessa no prazo legal.

XI - Conhecer das reclamações contra a exigência ou percepção de custas ou salários indevidos ou excessivos, por funcionários do Tribunal, e, nos casos submetidos ao seu julgamento, por juizes ou funcionários de qualquer categoria, ordenando as competentes restituições e impondo as penas cominadas:

XII - Independentemente de qualquer reclamação, adotar as providências do inciso anterior, sempre que anotar, em papéis ou autos sujeitos ao seu exame, ~~salários excessivos ou indevidos;~~

XIII - Despachar as petições para embargos aos acórdãos, não estando presente o relator;

XIV - Mandar tomar por t~ermo o recurso de revista;

XV - Despachar as petições de recurso para o Supremo Tribunal Federal das decisões do Tribunal, rubricando as folhas das certidões e instrumentos, e resolver quaisquer questões que se suscitarem;

XVI - prestar quaisquer informações ao Supremo Tribunal Federal e ao Tribunal Federal de Recursos;

XVII - Receber, mandar autuar e remeter ao juízo arbitral os compromissos relativos a causas pendentes no Tribunal de Justiça;

XVIII - Providenciar sôbre o movimento, entrega e cobrança de autos e papéis, quando tais medidas não sejam da competência dos relatores;

XIX - Assinar os acórdãos com os desembargadores, quando tiver presidido o julgamento;

XX - Assinar cartas de sentença, mandados executórios e alvarás de soltura nos casos decididos pelo Tribunal, exceto na hipótese de decisão absolutória confirmada ou proferida em grau de apelação, caso em que incumbirá ao relator expedir o alvará de soltura, dando conhecimento dêsse seu ato ao juiz de primeira instância;

XXI - Mandar coligir provas para verificação da responsabilidade das pessoas sujeitas a processo e julgamento pelo Tribunal, remetendo-as ao Procurador Geral do Estado;

XXII - Receber as queixas e denúncias contra as referidas pessoas;

XXIII - Propor ao Tribunal o procedimento criminal ex-officio, quando a denúncia não lhe fôr apresentada dentro do prazo legal;

XXIV - Processar e presidir os concursos para juiz de direito;

XXV - Exercer as funções de corregedor permanente da Secretaria e cartórios do Tribunal;

XXVI - Punir disciplinarmente, de acôrdo com o disposto nesta lei, os escrivães e funcionários da Secretaria do Tribunal;

XXVII - Expedir, em seu nome e com a sua assinatura, as ordens que não dependem de acórdãos, ou não sejam da competência dos relatores;

XXVIII - Assinar as portarias de licença aos desembargadores, juizes de direito e pretores, bem como ao pessoal da Secretaria e cartórios do Tribunal;

XXIX - Abrir, rubricar e encerrar os livros destinados ao serviço do Tribunal;

XXX - Organizar, modificar e interpretar o Regimento da Secretaria;

XXXI - Dar posse aos desembargadores, juizes de direito, pretores, funcionários e empregados da Secretaria, bem como aos serventuários dos cartórios do Tribunal;

XXXII - Nomear escrivão interino para os cartórios do Tribunal ou ad-hoc, no impedimento ou falta de efetivo;

XXXIII - Justificar as faltas dos desembargadores e juizes;

XXXIV - Visar as folhas de pagamento dos desembargadores, juizes de direito e pretores da Capital, bem como as dos funcionários do Forum e da vara penal e a dos empregados de sua Secretaria;

XXXV - Exercer a alta polícia do Tribunal, mantendo a ordem, ordenando a expulsão dos que perturbarem e a prisão dos desobedientes;

XXXVI - Designar anualmente um dos juizes de direito da Capital para exercer as funções de diretor do Forum;

XXXVII - Velar pela arrecadação dos direitos fiscais no Tribunal;

XXXIX - Representar o Tribunal nas solenidades e atos públicos;

XL - Apresentar anualmente ao Chefe do Executivo, até 31 de janeiro, mensagem circunstanciada acêrca da administração da justiça, mencionando as dúvidas e dificuldades nas execuções das leis, decretos e regulamentos, propondo os alvitre tendentes a melhorar a ação da justiça e situação dos seus funcionários;

XLI - Requisitar das repartições públicas diligências e informações, pedindo as providências que julgar necessárias no bom andamento da justiça;

XLII - Mandar instaurar, ex-officio ou a requerimento do Procurador Geral, processo para verificar a incapacidade física, mental ou moral dos magistrados, e presidir os respectivos atos.

CAPÍTULO IV

Vice-presidente do Tribunal

Art. 182. Compete ao Vice-presidente do Tribunal substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos, além de outras atribuições definidas nesta lei.

CAPÍTULO V

Conselho Disciplinar da Magistratura

Art. 183. Conselho Disciplinar da Magistratura será constituído pelo Presidente e Vice-presidente do Tribunal e pelo Corregedor e terá jurisdição em todo o Estado e sôbre os juizes, auxiliares e serventuários de Justiça.

§ 1º Funcionarão como presidente e secretário do Conselho, respectivamente, o Presidente e o secretário do Tribunal.

§ 2º Funcionará junto ao Conselho e Procurador Geral do Estado.

Art. 184. Compete ao Conselho, além de outras atribuições que forem definidas em lei, a inspeção e fiscalização de todos os serviços forenses e especialmente:

I - Fiscalizar a atividade funcional juizes, pretores, auxiliares e serventuários;

II - Processar e julgar os recursos hierárquicos regulamentarmente interposto para êle;

III - Conhecer das reclamações ou representações de qualquer pessoa sôbre os serviços forenses;

IV - Ordenar que se realizem a qualquer tempo, as correções;

V - Proceder, diretamente ou por delegação de inquéritos e investigações sôbre matéria de sua competência;

VI - Encaminhar ao Procurador Geral as observações dos juizes ou os resultados de inquéritos ou correições referentes a qualquer órgão do Ministério Público;

VII - Remeter ao Procurador Geral inquéritos ou documentos que possam indicar a existência de delito ou responsabilidade criminal;

VIII - Propor ao Tribunal, para que este delibere, nos termos da lei a remoção do Juizes de Direito e Pretores, auxiliares ou serventuários de justiça, por motivo disciplinar;

IX - Aplicar penas disciplinares, com recurso suspensivo para o Tribunal, interposto dentro de 15 dias da ciência pelo interessado, aos Juizes de Direito, Pretores, auxiliares ou serventuários da justiça, e anotá-las em livro próprio, fiscalizando o seu registro nos assentamentos respectivos;

X - Conhecer e julgar dos motivos das suspeições de natureza íntima alegadas pelos Juizes e Pretores.

Art. 185. As sessões do Conselho serão secretas e realizar-se-ão ao menos uma vez por meses, em dias certos.

Parágrafo único. Será permitida a presença de advogados da parte interessada durante o tempo necessário à apresentação da defesa.

Art. 186. O Conselho poderá ser convocado extraordinariamente, pelo Presidente ou a requerimento de qualquer de seus membros ao Conselho será feita mediante rodízio.

Art. 187. A distribuição do expediente das representações afetas ao Conselho será feita mediante rodízio.

Art. 188. Quando nas representações houver matéria que diga respeito à violação de fórmulas processuais, de que não caiba recurso ordinário, o Presidente submeterá imediatamente o assunto à consideração do Tribunal Pleno, como reclamação, sem prejuízo da apresentação posterior do feito em caráter disciplinar.

Art. 189. No caso de processo originário, o Conselho dará ao acusado, mediante carta reservada, exato conhecimento da acusação.

§ 1º Apresentada a defesa, ou, se o não fôr, transcorrido o prazo referido no artigo antecedente, o Conselho decidirá, apreciando a prova existente no processo, a qual poderá ser organizada ex-officio.

§ 2º O acusado deverá ser ouvido sobre os elementos probatórios anexados no processo depois de apresentada a defesa na forma do artigo anterior.

§ 3º Enquanto não fôr proferida a decisão, é sempre lícito ao acusado intervir no processo com a sua defesa, ainda que este não tenha sido apresentada no prazo fixado.

Art. 190. O juiz ou pretor, sempre que, por motivo imperioso, tiver de se ausentar da Comarca, ou Termo, ressalvados os casos de licença ou férias, deverá comunicá-lo, por telegrama, ao Presidente do Conselho.

§ 1º A ausência não comunicada será considerada ipso facto injustificada, anotando-se como faltas os dias de sua duração e aplicando-se ao ausente a pena de advertência ou de censura, que será lançada nos assentamentos.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras penalidades disciplinares ou criminais, que conforme o caso, couberem.

CAPÍTULO VI SECÇÃO I

Corregedoria Geral da Justiça

Art. 191. A Corregedoria Geral da Justiça tem jurisdição em todas as Comarcas do Estado e é exercida por um desembargador eleito anualmente pelo Tribunal, na primeira sessão plena. Nos seus impedimentos, o Corregedor Geral da Justiça é substituído de acôrdo com o estabelecido na última parte do art. 18.

§ 1º A Corregedoria Geral da Justiça é diretamente subordinada ao Tribunal de Justiça.

§ 2º Ao Corregedor compete a inspeção geral das Comarcas do Estado, cabendo-lhe corrigir êrros, receber e solucionar reclamações contra juizes, serventuários e empregados de justiça, levando ao conhecimento do Tribunal de Justiça e do Conselho Disciplinar os fatos mais graves para que se promova a responsabilidade dos que se acharem em culpa.

§ 3º Das decisões do Corregedor cabe recurso voluntário para o Conselho Disciplinar da Magistratura.

§ 4º Ao Corregedor é facultado delegar suas atribuições ao juiz de direito para sindicância, inquéritos e quaisquer diligências.

§ 5º Para cooperar com os juizes de direito, quando se verificar a hipótese do § 4º dêste artigo, requisitará aquele e ao Procurador Geral do Estado um promotor público.

§ 6º Compete ao Corregedor Geral da Justiça:

I - A inspeção de todo o serviço judiciário, cumprindo-lhe obstar que os juizes de qualquer categoria:

- a) residam fóra da sede de sua comarca, têrmo, distrito ou sub-distrito;
- b) se ausentem, sem transmitir ao substituto o exercício do cargo;
- c) deixem de atender as partes diariamente nas horas de expediente ou a qualquer momento, quando se tratar de assunto urgente;
- d) demorem a execução de ato ou decisões judiciais;
- e) maltratem as partes, testemunhas ou auxiliares da justiça;
- f) deixem de presidir pessoalmente as audiências e os atos para os quais as leis exigirem a sua presença;

g) deixem de exercer assídua fiscalização sôbre seus subordinados, especialmente no que diz respeito à cobrança de custas, haja ou não reclamação das partes;

h) cometam repetidos êrros de ofício, denotando incapacidade, desídia ou desamor ao estudo;

i) pratiquem no exercício de suas funções ou fóra dêle, faltas que comprometam a dignidade do cargo;

II - Providenciar sôbre reclamações contra denegação ou demora de recursos necessários, exigindo, pelos meios prontos, o cumprimento das leis processuais a respeito;

III - Tomar conhecimento da demora de despachos, processos, julgamentos, falta de audiência, ou sessões em dia próprio, de assistência diária para despacho, ou omissões de outros deveres de juizes ou auxiliares da justiça, a fim de ouvir os arguidos e fazer públicos a improcedência da reclamação, ou punir disciplinarmente os culpados;

IV - Avocar processos de qualquer natureza para as providências que se fizerem necessárias, quando receber reclamação justificada da qualquer interessado ou mesmo de pessoa estranha;

V - Mandar anotar no livro de matrícula as penas disciplinares impostas aos magistrados e aos auxiliares da justiça:

VI - Julgar na procedência ou não das penas disciplinares(Obs: texto original deteriorado pelo tempo (pontilhado) e impossibilitado de leitura).

VII - provas para efetivação da responsabilidade dos magistrados;

VIII - Proceder a correições nos têrmos desta lei:

IX - Abrir, numerar, rubricar e encerrar o livro de correições;

X - Apresentar ao Conselho Disciplinar, logo que termine a correição, relatórios circunstanciado, mencionado as providências tomadas e sugerindo as que excederem de sua competência;

XI - Impôr penas disciplinares;

XII - Independentemente de reclamação, determinar as restituições de custas e salários, impondo as penas legais sempre que encontrar abusos nos autos e papéis sujeitos a seu exame;

XIII - Quando aos juizes, e pretores, promotores, curadores, adjuntos e promotores, serventuários e empregados de justiça;

a) verificar os títulos de sua nomeação;

b) suspender os funcionários que estiverem servindo sem título legítimo, comunicando ao Tribunal de Justiça, se se tratar de pretores;

c) syndicar e informar-se sobre o procedimento funcional dos mesmos a fim de se inteirar se as leis e regulamentos são cumpridos devidamente, e se tais funcionários exigem ou recebem custas indevidas ou gratificações;

d) se os juizes e pretores dão suas audiências, se são assíduos e diligentes em administrar a justiça e se os serventuários atendem as partes com prontidão ou se retardam o andamento dos processos, recursos e diligências do ofício;

e) punir disciplinarmente os que se encontrarem em falhas e providenciar sôbre a instauração do processo de responsabilidade contra os prevaricadores ou indiciados em qualquer delito funcional, levando os fatos ao conhecimento do Procurador Geral, para a devida punição, quando se tratar de membro do Ministério Público, e do Conselho Disciplinar, se se tratar dos juizes de direito, e a êstes, se dos pretores, suplentes e juizes de paz.

XIV – Quanto aos livros dos serventuários, examinar:

a) se estão abertos, numerados e rubricados pelo juiz competente;

b) se estão escritos por funcionários competentes e pela forma estabelecida em lei ou regulamento;

c) se a escrituração está seguida sem interrupção, ou se há espaço em branco digno de nota;

d) se contem rasuras, riscos ou borrões;

e) se as emendas e entrelinhas estão devidamente ressalvadas;

f) se estão apostos e regularmente inutilizados os sêlos devidos;

g) se as escrituras, têrmos e assentamentos estão feitos com as formalidades legais, e devidamente assinados, devendo, em caso contrário, corrigir e emendar os êrros que encontrar, determinando a forma e modêlo legais;

XV – Quanto aos processo:

a) examinar as falhas, nulidades e irregularidades havidas em processos criminais parados ou em andamento, mandando proceder às necessidades diligências para sená-las ou para maior conhecimento da verdade;

b) diligenciar sôbre o andamento dos processos que se acham demorados;

c) mandar restaurar os processos crimes anulados e solicitar investigações policiais para descobrimento do crime e dos delinqüentes;

d) examinar os processos findos para efeito exclusivo de advertir os responsáveis por faltas ou nulidades, esclarecendo-os, punindo-os ou providenciando para que seja instaurando o respectivo processo, conforme o caso, inclusive ao juiz que houver proferido sentença contra lei expressa, sem entrar, contudo, no merecimento da causa.

XVI – Visitar as prisões, para se informar de seu estado e da sua economia interna, a fim de representar ao Secretário do Interior e Justiça sobre a conveniência de medidas úteis e necessárias, bem assim ouvir os detentos e providenciar sobre suas reclamações;

XVII – Quanto aos interesses de órfãos, interditos e menores em geral;

a) inspecionar as contas de tutores e curadores, corrigindo e emendando erros e irregularidades, sanando-os, quando possível, se houver transitado em julgado a decisão, caso em que se limitará a responsabilizar o culpado;

b) providenciar sobre a tomada de contas dos tutores e curadores;

c) providenciar sobre a nomeação do tutor ou curador aos órgãos ou interditos;

d) ordenar a remoção de tutor ou curador suspeito, negligente ou prevaricador ou do que for ilegalmente nomeado, como também daquele que não houver prestado fiança ou hipoteca legal nos casos exigidos por lei;

e) providenciar sobre processos de inventários não começados ou retardados, mandando-os iniciar ou prosseguir, reformando ou corrigindo erros e irregularidades, e sanando nulidades, se a partilha não houver passado em julgado, caso em que se limitará a responsabilizar o culpado;

f) ordenar o seqüestro de bens de órfãos, interditos ou ausentes comparados ou havidos diretamente por juiz, escrivão, tutor, curador, administrador ou qualquer empregado do juízo, procedendo criminalmente contra os mesmos;

g) ordenar a formação da culpa de tutor ou curados que tiver dissipado ou extraviado bens sés seus tutelados ou curatelados, ou dêles não fizer entrega no prazo legal;

h) providenciar sobre a arrecadação, administração, aproveitamento, aplicação e destino de bens de menores;

i) mandar promover a anulação de contatos lesivos aos interesses de menores e interditos;

j) providenciar sobre a educação e ensino de órfãos;

k) diligenciar sobre a cobrança de alcance do tutor ou curador, com os juros legais;

l) inspecionar estabelecimentos onde se encontrem menores internados ou empregados provendo-lhes a assistência e fazendo cumprir a legislação federal dos respectivos trabalhos;

XVIII – Quando à provedoria e resíduos;

a) providenciar sobre testamentos não registrados, suspendendo o escrivão que houver deixado de registrá-los e impondo as penas da lei aos testamentários que não os apresentarem, ou intimados para fazê-lo, não comparecem;

b) ordenar a remoção do testamenteiro suspeito, negligente ou ilegalmente nomeado, passando a testamentária a outro testamenteiro nomeado pelo testador, ou na sua falta, a pessoa idônea que o substitua;

c) providenciar sobre a administração, conservação e aproveitamento dos bens do testador, mandando promover a anulação dos contratos lesivos.

XIX – Quanto aos bens de defuntos e ausentes, vagos e de evento:

a) inspecionar tudo o que se referir à arrecadação e administração de bens de defuntos ou de ausentes, vagos ou de evento, e heranças jacentes;

b) providenciar sobre o inventário do produto dos bens arrecadados e vendidos em hasta pública, pela forma prevista no Código Civil e leis posteriores;

c) ordenar o seqüestro dos bens de defuntos ou ausentes que, por omissão ou ignorância, não tenham sido arrecadados.

XX – Quanto à Fazenda Pública, fiscalizar a arrecadação de impostos, taxas judiciárias ou selos a que estejam sujeitos os autos, livros e mais papéis, providenciando sobre a respectiva cobrança, quando se não tenha feito, e levando ao conhecimento do Secretário de Economia e Finanças, se indevidamente cobrados.

XXI – Encaminhar ao Tribunal de Justiça a reclamação que receber sobre o andamento de recursos pendentes de decisão na instância, superior, bem como as que importem na punição de qualquer juiz.

§ 1º O magistrado sobre quem pesar uma acusação, será convidado a comparecer e defender-se perante o Corregedor. O convite será feito por ofício reservado em que se dirá o objeto da acusação e designará dia e hora para o comparecimento.

§ 2º Ouvido o argüido e julgada procedente a acusação, o Corregedor impor-lhe-á a pena disciplinar que no caso couber.

§ 3º Em tôdas as faltas, para as quais não haja penalidade prevista nesta lei, poderá o Corregedor impôr aos juizes de direito e pretores as seguintes penas;

a) advertência;

b) censura.

SEÇÃO II

Correições

Art. 192. Os serviços judiciais do Estado ficam sujeitos a correições, pela forma prevista nesta lei.

Art. 193. As correições serão:

I – Permanentes;

II – Ordinárias ou periódicas;

III – Extraordinárias.

Parágrafo único. As correições a que se refere o presente artigo poderão ser gerais ou parciais.

Art. 194. As correições permanentes incumbem ao Corregedor Geral da Justiça, em relação a todos os serviços judiciais do Estado, e a cada juiz quanto aos serviços de sua comarca ou vara.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça a correição nos serviços da Secretaria e Cartório respectivos.

Art. 195. As correições ordinárias ou periódicas competem aos juizes, nas respectivas comarcas ou varas.

§1º Uma vez por ano, o juiz de direito procederá à correição ordinária nos distritos ou sub-distritos judiciários da respectiva comarca.

§ 2º Na comarca da Capital, as correições serão da competência de cada juiz de direito, no que diz respeito aos serviços da vara respectiva.

Art. 196. Até o dia 30 de abril de cada ano, o juiz de direito enviará ao Corregedor Geral da Justiça relatório minucioso da correição do ano anterior, acompanhado de mapas estatísticos e de cópias dos provimentos baixados.

Art. 197. As correições extraordinárias, que poderão ser gerais ou parciais, serão realizadas pelo juiz de direito, ex-offício, ou de ordem do Conselho Disciplinar da Magistratura ou do Corregedor, tãda a vez que haja conhecimento de irregularidade ou transgressões da disciplina judicial praticadas por qualquer magistrado, serventuários, empregado ou auxiliar de Justiça.

Parágrafo único. Quando as correições gerais tiverem por fim apurar fato de que é acusado magistrado, deverão ser presididas pelo Corregedor Geral da Justiça, que pessoalmente orientará os trabalhos, que correrão em segredo de Justiça, devendo servir como escrivão o Secretário do Conselho Disciplinar da Magistratura.

Art. 198. Para realização das correições poderá o Conselho ou o Corregedor solicitar informações e auxílios necessários a qualquer repartição do Estado ou Município.

Art. 199. As correições extraordinárias deverão ser realizadas em prazo certo, fixado pela autoridade ou órgãos que as determinar.

CAPÍTULO VII

Juizes de Direito

Art. 200. Aos Juizes de direito, em geral compete:

a) proceder a correição nos cartórios de sus comarca, tomando as providências legais;

- b) decidir, como juiz do feito, as reclamações sobre exigências ou percepção de custas excessivas ou indevidas;
- c) exercer inspeção disciplinar sobre os empregados, serventuários e auxiliares de justiça que estiverem sob sua jurisdição;
- d) punir disciplinarmente os seus subordinados;
- e) punir disciplinarmente as testemunhas e peritos desobedientes;
- f) prender em flagrante;
- g) presidir a banca examinadora a que se refere o art. 128 desta lei;
- h) conceder licença e férias, de conformidade com o disposto nesta lei;
- i) fiscalizar a arrecadação das taxas e impostos;
- j) abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros do Juízo, os denotas dos tabeliães e os registros públicos, quer no termo judiciário, sede de comarca, quer dos termos anéxos, bem como os livros comerciais de firmas estabelecidas na comarca, não sendo a da Capital, quando os interessados não preferam legalizá-los perante a Junta Comercial;
- k) receber a promessa legal e dar posse aos suplentes, juizes de paz e a todos os funcionários por ele nomeados ou que perante ele servirem;
- l) cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal de Justiça e as requisições legais de qualquer autoridade pública;
- m) dar aos pretores, suplentes, juizes de paz, serventuários e empregados de justiça as instruções necessárias ao bom desempenho de suas funções;
- n) conhecer e decidir das reclamações e dúvidas dos tabeliães, oficiais dos registros públicos, escrivães e empregados de justiça;
- o) na sede da comarca e nos termos anéxos, nomear e demitir os oficiais de justiça e os escreventes juramentados, e nomear interinamente, ou ad-hoc, os serventuários e empregados de justiça e representantes do Ministério Público, conforme o caso;
- p) organizar no fim de cada ano e remeter ao Presidente do Tribunal, até 15 de janeiro, relatório circunstanciado e mapas do movimento da comarca;
- q) requisitar das repartições públicas, diligências, informações e providências que julgar necessárias ao interesse da justiça;
- r) exercer quaisquer outras atribuições previstas nesta ou em outra lei;
- s) atestar o exercício de funcionários ou empregados de seu juízo e de promotor público.

Art. 201. No crime, compete aos juizes de direito;

- a) processar os crimes de responsabilidades dos funcionários públicos e pessoas a eles equiparadas para os efeitos da lei penal, não sujeito à competência especial.
- b) processar e julgar os crimes de falência, de acordo com a lei;

c) processar e julgar os crimes comuns não sujeitos à competência do Tribunal ou júzo especial, inclusive, nas sédes das comarcas onde não houver pretor, os crimes punidos com pena de detenção e as contravenções;

d) formar a culpa nos crimes de competência do júri e proferir os respectivos despachos de pronuncia ou impronuncia;

e) conhecer, nos despachos de pronúncia, dos casos de justificativa ou dirimento de responsabilidade, definidos na lei penal. Na hipótese de não pronunciar o réu, em virtude de reconhecer em seu favor uma das referidas justificativas ou dirimentes, absolvê-la-á, recorrendo ex-offício para o julgamento do Júri;

g) nomear os processos para o julgamento do Juri;

g) nomear curador aos réus menores e defensor aos ausentes e aos que não o tiverem;

h) presidir o Júri e os tribunais especiais;

i) ordenar prisão e buscas e apreensões;

j) ordenar e presidir exames de corpo de direito e de sanidade;

k) arbitrar e conceder fianças;

l) conceder e revogar livramento condicional e suspensão da execução da pena;

m) processar e julgar, originariamente, os “hábeas-corpus”, sempre que a violência ou coação não provier de autoridade de igual ou superior jurisdição, ou incidir o caso nas hipóteses dos incisos I e II do art. 650 do Código Penal;

n) deliberar sôbre pedido de arquivamento de diligências policiais;

o) assistir, sob pena de responsabilidade, a todos os atos do processos que a lei exige sejam feitos na sua presença;

p) processar e julgar os executivos fiscais para a cobrança das multas impostas aos jurados faltosos e testemunhas desobedientes;

q) exercer tôdas as atribuições conferidas ao presidente do Júri e dos tribunais especiais respectivos;

r) executar as sentenças penais, quando a condenação não exceder a um ano de detenção ou reclusão e for designada a cadeia pública da séde da comarca para o cumprimento da pena; e providenciar sôbre a remessa ao juiz competente das certidões necessárias à expedição da guia de sentença, quando lhe não couber a respectiva execução;

s) inspecionar mensalmente as cadeias públicas da comarca, apresentando relatório ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 202. Na comarca da Capital, ao juiz de direito da 8ª vara, que será o das execuções penais, compete, além das atribuições enumeradas no artigo anterior, exceto a da alínea p), as seguintes:

- a) dirigir a vara penal;
- b) impor penas disciplinares aos pretores do crime e funcionários ou empregados;
- c) distribuir pelos pretores, com absoluta igualdade, processos e diligências da competência dos mesmos pretores;
- d) assinar a folha de pagamento dos juizes e do pessoal da vara penal;
- e) fazer a revisão dos jurados e convocar o Juri.

Art. 203. Na comarca da Capital, as denúncias, queixas e quaisquer requerimentos sôbre diligências penais, quando não prevista a competência do juiz ou do pretor por anterior distribuição, ao juiz da 8ª vara devem ser dirigidas para, mediante despacho na petição ou requisição, fazer a distribuição, designando qual o julgador que deve tomar conhecimento do assunto, quando não fôr êle próprio o competente.

Parágrafo único. As distribuições serão registradas em livro próprio na 8ª vara.

Art. 204. No cível, aos juizes de direito compete;

I – Processar e julgar:

a) todos os efeitos cíveis e comerciais originários do têrmo judiciário séde da comarca, qualquer que seja o valor, ressalvada a aícada, se no têrmo da sede houver pretor;

b) os impedimentos para casamento;

c) os inventários e arrolamentos, com a ressalva da alínea a) deste artigo;

d) as causas de nulidade e de anulação de casamento;

e) os desquites litigiosos e os por mútuo consentimento.

II – Homologar:

a) as sentenças arbitais, como recurso para o Tribunal de Justiça;

b) as concordatas.

III – Executar as sentenças que proferir:

IV – Decretar falências;

V – Celebrar casamentos;

VI – Conceder prazo, com porrogação até seis meses, para terminar inventário, feita a descrição dos bens:

VII – Exercer, em geral, todos os atos de jurisdição voluntária, que lhe forem requeridos para ressalva e garantia de direitos;

VIII – Conceder autorização para que as citações e penhoras sejam feitas nos domingos e feriados, ou nos dias úteis até às vinte horas;

IX – Ressalvado o disposto no art.180, inciso XVIII, desta lei, e nos incisos I e II do art. 146 do Código de Processo Civil, julgar os conflitos de jurisdição.

Art. 205. Como juizes de órfãos, interditos e ausentes, compete aos juizes de direito:

I – Processar e julgar:

a) os inventários e arrolamentos em que forem interessados, por qualquer modo, órfãos, menores e interditos;

b) as contas de tutores e curadores, bem como as dos curadores ad-bona, nos casos estabelecidos em lei;

c) as causas que direta e indiretamente.....derem dos inventários e arrolamentos a que se refere a alínea a) dêste inciso;

(Obs: texto original deteriorado pelo tempo (pontilhado) e impossibilitado de leitura).

d) as habitações à sucessão dos bens de defuntos e ausentes.

II – Proceder à arrecadação dos bens de defuntos, ausentes, vagos ou de evento, e pô-los sob a administração dum curador;

III – Abrir a sucessão provisória e definitiva, nos termos da legislação em vigor.

IV – Dar e remover tutor e curador de órfãos e interditos;

V – Praticar todos os atos acautelados da pessoa, bens e direitos dos órfãos, interditos e ausentes;

VI – Conceder emancipação nos termos do art. 9º, parágrafo único n. 1, do Código Civil;

VII – Suprir o consentimento dos tutores para o órfão contrair matrimônio.

Art. 206. Como juizes de menores, compete aos juizes de direito:

a) autorizar o trabalho de menores, fornecendo-lhes as respectivas carteiras de trabalho, de acôrdo com a legislação federal em vigor;

b) processar e julgar o abandono de menores, de 18 anos, nos termos do Código de Menores, bem assim os crimes e contravenções por êles praticados;

c) inquirir e examinar o estado físico, mental e moral dos menores, que comparecerem em juízo, e, ao mesmo tempo, a situação social, moral e econômica dos pais, tutores e responsável por sua guarda;

d) ordenar as medidas concernentes ao tratamento, colocação, guarda, vigilância e educação dos menores abandonados e delinqüentes;

e) decretar a suspensão ou a perda do pátrio poder, ou a destituição da tutela, e nomear tutores, segundo as disposições do Código de Menores;

f) suprir o consentimento dos pais para o casamento dos menores subordinados à sua jurisdição;

g) expedir mandado de busca e apreensão de menores, sendo incidente de ação de nulidade, ou anulação de casamento ou.....desquite, ou tratando-se de casos de copetência de juizes órfãos; **(Obs: texto original deteriorado pelo tempo (pontilhado) e impossibilitado de leitura).**

h) processar e julgar as infrações das leis e dos regulamentos e de assistência e proteção aos menores de 18 anos;

i) conceder fiança nos processos de sua competência;

j) fiscalizar o trabalho dos menores;

k) fiscalizar os estabelecimentos de preservação e de reforma, ou quaisquer outros em que se achem menores sob sua jurisdição, tomando as providências que lhe parecerem necessárias;

l) praticar todos os atos de jurisdição voluntária, tendentes à proteção e assistência dos menores de 18 anos, embora não abandonados, ressalvada a competência dos juizes de órgãos;

m) nomear e demitir os comissários de vigilância;

n) conceder e renovar a liberdade vigiada aos menores internados nas escolas de reforma;

o) designar a pessoa sob cuja vigilância deverá ficar o menor que obtiver o favor de que trata a alínea n) deste artigo e a forma da mesma vigilância.

Art. 207. A aplicação dos recursos orçamentários e a dos que forem destinados em leis especiais aos estabelecimentos educacionais de menores, custeados pelo Estado, será feita com assistência e fiscalização do Juizado de Menores.

Parágrafo Único. Incluem-se nas atribuições a que se refere êste artigo o Educandário Monteiro Lobato e o Instituto de Reeducação Social.

Art. 208. Os administradores dos educandários de menores serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante escolha em lista tríplice que lhe será enviada pelo juiz de Menores, através do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 209. Quaisquer matrículas de menores desamparados em educandários custeados pelo Estado, para fins de reeducação social, só serão feitas mediante audiência prévia do Juiz de Menores.

Parágrafo único. Anualmente, antes de iniciada a matrícula, o diretor do Educandário enviará tôdas as petições ao Juiz de Menores, com as informações e documentos indispensáveis, entre êles:

a) certidão de idade;

b) atestado de óbito dos pais ou prova de sua incapacidade física;

c) informações decorrentes de investigação quanto a condição social do menor.

Art. 210. Aos juizes de direito da provedoria, resíduos e fundações incumbe:

a) abrir e mandar cumprir os testamentos e codicilos, e mandá-los registrar e inscrever nas repartições fiscais;

b) nomear e remover testamenteiros, ou mandar intimar os nomeados em testamentos para darem execução às disposições testamentárias;

c) processar e julgar as contas dos testamenteiros;

d) arbitrar a vintena, a que tiverem direito os testamenteiros, nos termos do Código Civil;

e) processar e julgar o inventário e partilha dos bens dos que hajam falecido com testamento, não sendo interessado, na qualidade de herdeiro ou legatário, órfão, menor ou interdito;

f) conceder prazo, em prorrogação até seis meses, para terminar o inventário nas condições da alínea e);

g) processar e julgar as causas que nasceram ou dependerem de inventário e partilha a que se refere a mesma alínea e);

h) processar e julgar:

I – A ação de nulidade dos estatutos das fundações e suas modificações, nos termos do Código Civil;

II – A verificação a que se refere o parágrafo único do art. 30 do mesmo Código;

III – A aprovação de que trata o parágrafo único do art. 27 do citado Código;

i) julgar, para o resíduo, e fazer efetiva a sua arrecadação, nos termos do Código Civil.

Art. 211. Como juizes dos Feitos da Fazenda, compete:

a) as causas em que a Fazenda Pública da União, do Estado ou dos Municípios fôr interessada como autora, ré, assistente ou oponente, e as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas;

b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as autarquias da União, Estado ou Municípios;

c) as desapropriaçõesutilidade pública, as demolitórias e as incorporações de.....da União, do Estado ou Município; **(Obs: texto original deteriorado pelo tempo (pontilhado) e impossibilitado de leitura).**

d)segurança, nos termos da legislação em vigor; **(Obs: texto original deteriorado pelo tempo (pontilhado) e impossibilitado de leitura).**

e) as ações de nulidades de privilégios de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim as de atos administrativos cuja revogação importe em concessões de registro ou privilégios;

f) os inventários e arrolamentos, que por outro juízo tenham sido iniciados dentro de trinta dias seguintes à abertura da sucessão, quando a Fazenda Pública e requerer;

g) as questões de direito marítimo e aeronáutico;

h) as questões relativas à especialização da hipoteca legal no processo de fiança dos exatores da Fazenda Pública da União, Estado ou Município;

i) as precatórias pertinentes à matéria de sua competência e as em que forem interessadas a Fazenda da União, Estado ou Município.

Art. 212. Como juiz de acidentes do Trabalho, cabem aos juizes de direito as atribuições definidas na lei federal n. 7.056, de 10 de novembro de 1944, e leis subsequentes e correlatas.

Art. 213. Como juizes de direito dos Registros Públicos, compete-lhes:

I – Processar e julgar:

a) as causas contenciosas e administrativas que diretamente se refiram aos registros públicos;

b) as de loteamento de imóveis, usucapião, divisão e demarcação de terras, salvo o disposto nos artigos 515 e 516 do Código de Processo Civil e Registro Torrens.

II – Processar os protestos, vistorias e outras medidas que sirvam como documentos para a juntada em causa de sua competência;

III – Decidir das dúvidas opostas por tabeliães e quaisquer oficiais registros;

IV – Aplicar penas disciplinares aos tabeliães e oficiais de Registros Públicos, que ficarão sob sua imediata inspeção e jurisdição, promovendo a intervenção do Corregedor e Ministério Público nos casos de competência destes;

V – Rubricar os livros dos serventuários indicados no item anterior:

VI – Julgar os processos de dúvida com fundamento no art. 30 do decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940;

VIII – Processar os pedidos de matrícula das oficinas impressoras (tipográficas, fotogravuras ou gravuras) de jornais, revistas e outros periódicos.

Art. 214. Como juizes de Falência e Concordatas, compete-lhes processar e julgar as falências, concordatas e processos destes resultantes.

Art. 215. Como juizes da família, compete-lhes privativamente;

I – O processo da habilitação de casamento e seus incidentes, bem como a celebração do ato, podendo esta ser delegada ao pretor do civil;

II – Processos e julgar:

a) as causas de nulidade, anulação de casamento, desquite e demais relativas ao estado civil, bem como as ações diretas e fundadas em direitos e deveres mútuos dos cônjuges e dos pais para com os filhos e destes para com aqueles;

b) as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com as de petição de herança;

c) as ações diretas concernentes ao regime de bens do casamento, ao dote, aos parafernais e as sobre posse ou guarda dos filhos menores, quer entre os pais, quer entre êstes e terceiros;

e) respeitada a competência do juiz de menores, as causas de suspensão e perda do pátrio poder, nos casos dos artigos 393 e 395 e 406, n. II, do Código Civil, nomeando tutores e exigindo dêstes garantias legais, podendo conceder-lhes autorização e tomar-lhes as contas, bem como removê-los ou destituí-los;

f) as causas de extinção do pátrio poder, nos casos dos incisos II e IV do art. 393 do Código Civil e as de emancipação, do art. 9º do mesmo Código, homologando a concedida pelos pais, qualquer que seja sua forma, salvo quanto aos menores sujeitos a tutela ou guarda pelos juizes de menores ou de órfãos.

III – Suprir, nos têrmos do Código Civil, o consentimento do cônjuge e, em qualquer caso, o dos pais para casamentos dos filhos, quando menores não abandonados;

IV – Praticar todos os atos jurisdição voluntária relativos à proteção das pessoas dos incapazes e administração do seus bens, ressalvada a competência dos juizes de menores e de órgãos;

V – Autorizar os pais a praticarem atos dependentes de permissão judicial.

Parágrafo único. Cessa a jurisdição do juizo da Família, deste que se verifique o estado de abandono do menor.

Art. 216. O juiz de direito que não cumprir o estatuido na alínea p) do art. 200, será advertido pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º Na comarca da Capital, compete a atribuição a que alude aquêlê artigo e alínea, ao juiz designado para diretor do Forum, a quem os demais juizes remeterão os dados e informações necessárias.

§ 2º Ao juiz de direito da 8ª vara compete organizar os mapas e relatórios dessa vara, e remetê-los ao Presidente do Tribunal.

Art. 217. Nos têrmos judiciários anexos, os feitos penais cujo julgamento competir aos juizes de direito, serão preparados pelos pretores, a quem deverão ser dirigidas as petições iniciais.

Parágrafo único. Em tais casos, é vedado aos pretores proferir despachos de pronúncia ou outra decisão de que caiba recurso.

Art. 218. A jurisdição cível e comercial dos juizes de direito das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª varas da capital será firmada pela distribuição, salvo continência de causa ou prorrogação de jurisdição, hipótese em que se dará compensação.

CAPÍTULO VIII

Pretores

Art. 219. Aos pretores incumbe, no cível:

a) processar e julgar, nos termos da comarca da capital e nos termos anexos das comarcas do interior, as causas até o valor de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), e nos termos únicos, as causas até o valor de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), excetuando-se as fiscais as relativas ao estado e à capacidade das pessoas, os mandados de segurança e outras que competirem, privativamente, aos juizes de direito;

b) processar e julgar os arrolamentos dentro de sua alçada e preparar, nos termos anexos, os da competência do juiz de direito;

c) processar nos termos anexos, os inventários de valor superior à sua alçada, sendo-lhes vedado proferir despachos de que caiba recurso;

d) celebrar casamentos exercer jurisdição não contenciosa sôbre a matéria;

e) homologar sentença arbitral, dentro de sua alçada, com recurso para o Tribunal de Justiça;

f) conceder autorização para que as citações e penhoras sejam feitas nos domingos e feriados, ou nos dias úteis até às vinte horas.

Parágrafo único. Aos pretores compete abrir, no caso de urgência, os testamentos e codicilos, estando ausente o juiz de direito, e providenciar sôbre as disposições concernentes ao entêrro, fazendo lavrar termo de abertura, que assinará com o representante, duas testemunhas e o escrivão, mandando-o imediatamente ao juiz de direito.

Art. 220. Nos termos judiciários anêxos, aos pretores incumbe, no cível, além do disposto no artigo anterior:

a) processar e julgar as contas dos testamenteiros, apelando ex-offício para o Tribunal de Justiça;

b) acautelar os bens de ausentes, de evento, de menores, inclusive órfãos e interditos, fazendo imediata comunicação ao juiz de direito da comarca;

c) providenciar sôbre os menores abandonados.

Art. 221. Aos pretores, no crime, compete;

a) formar a culpa nos crimes da competência do Juri, até a pronúncia exclusiva;

b) preparar os processos para o julgamento do Juri e remetê-los ao respectivo presidente até cinco (5) dias antes do designado para a instalação da reunião que houver sido convocada;

c) decretar prisão preventiva;

- d) ordenar as diligências necessárias para o descobrimento dos crimes e seus autores;
- e) prender em flagrante;
- f) presidir os exames de corpo de delito e de sanidade ou qualquer outra perícia;
- g) arbitrar e processar fiança;
- h) processar e julgar as contravenções e os crimes punidos com pena de detenção, com recurso para o Tribunal de Justiça;
- i) aplicar medidas de segurança, de acordo com o Código de Processo Penal e conceder ou não, suspensão condicional de pena nos processos de sua competência.

Art. 222. Nos termos judiciais anexos, além do disposto no artigo anterior, incumbe aos pretores:

- a) presidir o júri, quando, no exercício das funções de juiz de direito;
- b) preparar os processos nos crimes da competência do juiz de direito, salvo os funcionais;
- c) sortear os jurados, quando o juiz de direito houver convocado o Júri;
- d) julgar habeas-corpus, com recurso para o Tribunal de Justiça.

Art. 223. Nas sedes das comarcas do interior onde houver pretor, o juiz de direito, por motivo de afluência de serviço ou outro impedimento transitório, poderá delegar ao pretor o preparo de processos penais da sua competência, ou da competência do Tribunal do Júri, exceto os de crimes funcionais e os de menores abandonados e delinquentes.

Art. 224. Compete, ainda, aos pretores:

- a) cumprir e fazer cumprir as requisições legais;
- b) verificar, nos processos de sua competência a conta, providenciando sobre qualquer reclamação;
- c) exercer jurisdição ~~graciosa, respeitada a~~ competência do juiz de direito;
- d) auxiliar o juiz de direito na revisão dos jurados do termo judicial onde servir;
- e) nomear os oficiais de justiça, nos termos anexos, e ad-hoc qualquer funcionário que perante ele tenha de servir;
- f) punir disciplinarmente os escrivães e oficiais do seu juízo, bem como as testemunhas desobedientes;
- g) substituir o juiz de direito nas faltas e impedimentos;
- h) dar posse aos juizes suplentes, adjuntos de promotor e serventuários do juízo, quando não o tenha feito o juiz de direito;
- i) atestar o exercício dos funcionários de seu juízo e do adjunto de promotor;

j) abrir, numerar e rubricar os livros de seu juízo.

Art. 225. Os recursos das sentenças e despachos proferidos pelos pretores, nos feitos de sua alçada e competência, de valor superior a Cr\$ 2.000,00, serão julgados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 226. Os pretores do crime, na Capital, exercerão suas atribuições mediante distribuição pelo juiz da vara penal.

CAPÍTULO IX

Suplentes de Pretor

Art. 227. Aos suplentes de pretor incumbe, nos distritos onde exercerem suas funções e que não forem sede de termo;

- a) celebrar casamentos;
- b) arbitrar e conceder fiança;
- c) proceder a exame de corpo de delito, quando a autoridade policial não o tiver feito ou se recusar a fazê-lo;
- d) prender criminosos;
- e) mandar lavrar auto de prisão em flagrante;
- f) fiscalizar o Registro Civil de Nascimento, Casamentos e Óbitos;

Art. 228. Os suplentes substituirão o pretor e o juiz de direito, êste na falta ou impedimento daquele.

Art. 229. O suplente, quando no exercício de juiz de direito ou de pretor do termo, não poderá;

- a) presidir o Juri;
- b) conhecer dos impedimentos de casamentos;
- c) proferir despachos de pronúncia e sentença definitiva, tanto no crime como no cível;
- d) presidir a audiência de instrução, no cível.

Parágrafo único. Poderão, todavia, julgar “habeas-corpus”, e proferir qualquer despacho interlocutório recorrível, quando no exercício de juiz de direito.

Art. 230. Na comarca da Capital, bem como nas do interior, o suplente graduado em direito e em pleno exercício das funções de pretor, poderá presidir as audiências cíveis e penais, proferir sentenças e praticar todos os atos da competência do pretor.

Parágrafo único. Quando substituir o juiz de direito, não poderá o suplente, ainda que graduado em direito, praticar os atos privativos daquele juiz, devendo, nessa hipótese, remeter os autos ao juiz de direito da comarca mais próxima.

CAPÍTULO X

Atribuições do Juiz de Paz

Art. 231. São atribuições do juiz de paz no respectivo subdistrito:

I – Conciliar, pelos meios ao seu alcance, as partes que de livre e espontânea vontade recorrerem ao seu juízo. Obtida a conciliação, deverá ser lavrado um termo do acôrdo, que será assinado pelo Juiz e partes e valerá como sentença;

II – arrecadar e acautelar, embora em caráter provisório, os bens vagos, até que o juízo competente disponha a respeito de seu destino;

III – Fazer prender os culpados, que se acharem em seu sub-distrito, desde que a prisão seja requisitada pela autoridade competente, devendo ser imediatamente comunicada à autoridade que a houver ordenado;

IV – dar posse aos auxiliares e serventuários de justiça do subdistrito;

V – celebrar casamentos, processando as respectivas habilitações;

VI – proceder a corpo de delito e prender em flagrante, remetendo os respectivos autos ao juiz competente;

VII – a reforma de autos perdidos em seu juízo, na matéria de sua competência;

VIII – representar à autoridade judiciária competente contra os auxiliares da Justiça que cometerem infrações passíveis de pena disciplinar.

Art. 232. A cada Juízo de Paz corresponderá um cartório, com escrivão de paz nomeado pela forma prevista nesta lei.

CAPÍTULO XI

Diretor do Forum

Art. 233. Ao Diretor do Forum, na comarca da Capital, incumbe, além de outras atribuições definidas do Regimento Interno:

a) a administração e a polícia do Forum;

b) fazer as requisições do material de expediente para o serviço em geral, organizar e assinar as folhas de pagamento dos juizes do cível, serventuários e funcionários de justiça remunerados, levando-se ao “visto” do Presidente do Tribunal de Justiça;

c) organizar os mapas estatísticos e o relatório anual do movimento forense, enviando-os até 15 de janeiro à Secretaria do Tribunal de Justiça;

d) fiscalizar o modo por que se portem os serventuários, funcionários e demais auxiliares de justiça no exercício de seus cargos;

e) fiscalizar a contagem ou exigência de custas, emolumentos e percentagens, sem prejuízo da fiscalização do juiz do feito;

f) exercer a atribuição da alínea p) do art. 200, respeitada a do diretor da vara penal;

g) lançar o "visto" no livro "Diário" dos comerciantes, nos termos da lei de falências;

h) impor penas disciplinares;

i) elaborar o Regimento Interno no Forum, submetendo-o a apreciação do Presidente do Tribunal;

j) conceder, na forma da lei, férias e licença aos serventuários de justiça;

k) abrir, encerrar e rubricar os livros dos serventuários de justiça.

§ 1º O diretor do Forum será auxiliado na manutenção da ordem, disciplina e fiscalização, pelo oficial de justiça mensalmente escalado.

§ 2º O escrivão de menores abandonados e delinquentes fará o serviço de expediente do diretor do Forum, e na sua falta ou impedimento, o escrivão que o mesmo diretor designar.

Art. 234. Nas comarcas do interior, as funções de diretor do Forum competem:

a) nas sedes das comarcas com mais de uma vara, ao juiz de direito mais antigo, e nas demais, ao titular da comarca;

b) nos termos judiciais anéxos, aos respectivos pretores.

CAPÍTULO XII

Juri

Art. 235. Compete privativamente ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos no Código Penal, nos arts. 121 e seus parágrafos 1º, e 2º, 122 e 123, consumados ou tentados, nos termos do Código de Processo Penal e leis subsequentes.

CAPÍTULO XIII

Juris Especiais

Art. 236. Ao júri especial de imprensa compete o julgamento dos crimes definidos no Decreto Federal n. 24.776, de 14 de julho de 1934, e leis subsequentes.

Art. 237. Ao júri especial de crimes contra a economia popular compete o julgamento dos crimes definidos na lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e leis subsequentes.

CAPÍTULO XIV

Juizo Arbitral

Art. 238. Ao juízo arbitral compete processar e julgar, nos termos do respectivo compromisso, as questões ou litígios cuja decisão lhe for submetida, observado o disposto no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO XV

Conselho Penitenciário

Art. 239. São atribuições do Conselho Penitenciário:

I - Verificar a conveniência da concessão de livramento condicional, da graça e do indulto, a requerimento do condenado ou em virtude de representação do diretor do estabelecimento penal, ou por iniciativa própria;

II - Visitar, pelo menos uma vez por mês, os estabelecimentos penais verificando a boa execução do regime penitenciário e representando às autoridades competentes sempre que entender conveniente qualquer providência. Qualquer irregularidade verificada será comunicada, por ofício, no prazo de 24 horas, aos juizes da Vara Penal, ao Tribunal de Justiça ou ao Chefes do Executivo, conforme o caso;

III - Verificar a regularidade localizados em colonias ou serviços externos, providenciando como julgar conveniente; **(Obs: texto original deteriorado pelo tempo (pontilhado) e impossibilitado de leitura).**

IV - Organizar o seu Regimento Interno;

V - Apresentar, por seu presidente, ao secretário do Interior e Justiça, o relatório anual dos trabalhos efetuados;

VI - Exercer, em geral, as atribuições que lhe forem conferidas em lei.

CAPÍTULO II

Atribuições dos serventuários e empregados de Justiça

CAPÍTULO I

Tabeliães de Notas

Art. 240. Aos tabeliães de notas incumbe;

a) lavrar nos livros de notas as escrituras de atos e contratos, bem como testamentos e codicilos e fornecer o respectivo traslado;

b) aprovar, na forma da lei, os testamentos e codicilos cerrados;

c) extrair públicas-formas, certidões ou traslados de qualquer escrito;

d) reconhecer letras, firmas ou sinais;

e) consertar e conferir instrumentos com tabelião companheiro;

f) lavrar procurações;

g) autenticar quaisquer declarações de vontade permitidas em direito;

h) dar aos interessados as certidões e informações referentes a atos e contratos lançados em seus livros, independentemente de despacho;

i) fiscalizar o pagamento dos impostos devidos quanto aos atos e contratos de sua competência;

j) autenticar, em face do original, cópias fotostáticas de papéis de qualquer natureza que lhe forem para esse fim apresentadas.

Art. 241. Os tabeliães são obrigados a:

a) cotar, à margem dos instrumentos, as suas custas e emolumentos;

b) organizar o livro de ponto do cartório;

c) rubricar todos os papéis concernentes ao seu ofício e que não tiverem sua assinatura;

d) registrar as procurações e demais documentos relativos às escrituras que lavrarem;

e) manter atualizado o serviço de registo de assinatura;

f) remeter ao oficial do Registo de Imóveis um traslado dos pactos antenupciais que celebrarem;

g) apresentar ao juiz da provedoria um traslado dos testamentos públicos levrados em seus livros, logo que tenham notícia do falecimento do testador.

Art. 242. Quando o tabelião demorar ou se recusar a praticar qualquer dos atos mencionados no art. 240, o interessado poderá reclamar ao diretor do Forum, na comarca da Capital, ou ao juiz de direito, nas do interior, que, ouvido o tabelião, decidirá no prazo de 48 horas. Se a reolamação fôr deferida, o tabelião, ficará obrigado ao cumprimento da decisão, sob pena de suspensão.

Art. 243. Os tabeliães usarão sinal público que remeterão à Secretaria do Tribunal de Justiça, em fac simile, para arquivamento, e aos demais tabeliães, para a confrontação necessária.

Art. 244. Os tabeliães poderão ser escreventes auxiliares juramentados, por eles nomeados, com homologação do Diretor do Forum, na comarca da capital, e do juiz de direito, nas do interior, os quais poderão escrever nos livros de notas sob a responsabilidade do tabelião, a quem incumbirá subscrever tais escrituras.

Parágrafo único. Somente pelos tabeliães poderão ser lavradas as seguintes escrituras: a) testamentos e codicilos; b) doação causa-mortis; c) dotes e pactos ante nupcias e, em geral as que tiverem de ser lavradas fóra do cartório.

CAPÍTULO II

Oficiais do Registo de Nascimentos, Casamentos e Óbitos

Art. 245. Aos oficiais do Registo de Nascimentos, Casamentos e obidos incumbe a prática dos atos de sua competência, segundo as leis e regulamentos federais.

§ 1º No distrito da séde da comarca da Capital, haverá um cartório privativo do registro de casamentos e três cartórios, também privativos, de registo de nascimentos e óbidos, com jurisdição nas áreas definidas na lei n. 5, de 6 de novembro de 1936.

§ 2º Nas comarcas do interior e nos demais distritos da comarca da Capital, as atribuições de que trata êste artigo serão exercidas na forma determinada por esta lei.

§ 3º Os oficiais de registo de nascimentos, casamentos e óbitos terão seu cartório na área de sua jurisdição, salvo permissão, em caráter excepcional, do Tribunal de Justiça.

CAPITULO III

Oficiais do Registo de Imóveis

Art. 246. Aos oficiais do Registo de Imóvel incumbe a prática dos atos atribuídos à sua competência pelas leis e regulamentos federais.

Art. 247. Na séde de cada comarca haverá um oficial privativo do Registo de Imóveis.

Parágrafo único. Na comarca da Capital haverá 2 oficiais privativos do Registo de Imóveis. A área de jurisdição de cada um fica definida pela divisão da cidade por uma linha que, partindo da baía do Guajará segue pela travessa Doutor Moraes até à rua S. Silvestre, por onde seguirá até à avenida Padre Eutiquio e, por esta, até o rio Guamá. A parte ocidental da cidade, inclusive a linha de imóveis dessa divisória, caberá à jurisdição do Primeiro Cartório, e a parte oriental, inclusive a linha de imóveis da mesma divisória, ao segundo cartório. Pertencem, ainda, Primeiro Cartório o distrito de Icoaraci e os têrmos de Ananindeua e Acará, ao Segundo Cartório, o distrito de Mosqueiro e os têrmos de Barcarena e Bujarú.

CAPÍTULO IV

.....do Registo de Títulos e Documentos

(Obs: texto original deteriorado pelo tempo (pontilhado) e impossibilitado de leitura).

Art. 248. Aos Oficiais do Registo de Títulos e Documentos incumbe a prática dos atos de sua competência definidos nas leis e regulamentos federais.

Art. 249. Na comarca da Capital, as funções inerentes a êsse ofício cabem a um oficial privativo.

Parágrafo único. Na séde de cada comarca do interior haverá um oficial privativo do Registo de Títulos e Documentos.

Art. 250. Os escreventes juramentados do ofício do Registo de Títulos e Documentos não poderão escriturar o protocolo, que ficará à cargo exclusivo do oficial.

CAPÍTULO V

Oficiais do Protesto de Letras, Notas Promissórias, Cheques, Duplicatas e outros Títulos

Art. 251. Aos oficiais do Protesto lavrar, em tempo e forma, regulares, os respectivos instrumentos de protesto de letras, notas promissórias, duplicatas e outros títulos sujeitos a essa formalidade, por falta de aceito ou de pagamento, e fazer as transcrições, notificações e declarações necessárias, de acôrdo com a lei.

Parágrafo único. Na séde de cada comarca haverá um oficial privativo dêsse ofício.

Art. 252. Aos oficiais do Protesto cumprir, em tempo útil, fornecer aos interessados informações, certidões e instrumentos que lhes competirem passar em razão do ofício.

CAPÍTULO VI

Oficial Privativo de Notas e Registo de Contratos Marítimos

Art. 253. Ao oficial privativo de notas e registo de contratos marítimos incumbe lavrar e registrar todos os contratos de direito marítimo, quando a escritura pública for exigida para a validade dos mesmos contratos.

CAPÍTULO VII

Escrivães em Geral

Art. 254. Aos escrivães em geral incumbe:

- a) Assistir às audiências, tomar nos seus protocolos os requerimentos apresentados, os despachos e sentenças proferidas pelos juizes e mais o que ocorrer;
- b) assistir e autenticar todos os atos do processo;
- c) fazer notificações e intimações dos despachos e sentenças, lavrado as respectivas certidões;
- d) lavrar os têrmos, assentadas e atos do processo, assim como editais, portarias, ordens, alvarás, guias, ofícios, mandados, cartas precatórias ou

regatórias, cartas de sentença, de arrematação, de adjudicação, formais de partilha e os demais atos de Juízo;

e) lavrar procurações apud acta;

f) ter em bôa guarda e arquivados os autos, livros e papéis a seu cargo, arrumados e asseados os cartórios;

g) prestar aos interessados as informações que pedirem, salvo aos casos em que houver segredo de justiça;

h) dar, a requerimento verbal do interessado, certidões narrativas ou verbo ad verbum, que lhes forem pedidas, salvo seobjeto de segredo de justiça;

i) acompanhar os juizes perante quem servirem nas diligências.....

j) fazer, sem remuneração, os atos e diligências que forempor erro ou negligência sua, sem prejuízo de outra.....

k) fiscalizar o pagamento de impostos e taxas

l)à margem dos autos, têrmos, certidões e instrumentosemolumentos, e, se as houver recebido, declarar de quem;

m) rubricar as folhas dos processos e numerá-los antes dos têrmos de conclusão e vista;

n) escrever legivelmente todos os atos do processo a seu cargo;

o) levar ou mandar levar em protocolo, aos juizes procuradores,do Ministério Público, contador e partidor os autos originais e com vista, nos casos do art. 123 do Código de Processo Civil, dentro de 48 horas de recebidos para êsse fim, se antes não deverem fazer, e cobrá-los logo que findar o prazo, sob pena de multa de cem cruzeiros na primeira falta e suspensão na reincidência; **(Obs: texto original deteriorado pelo tempo (pontilhado) e impossibilitado de leitura).**

p) fazer conclusões, no prazo de 24 horas, dos autos que estiverem em têrmo de ser despachados, sob as penas do inciso anterior;

q) enviar ao contador, dentro de três dias, os autos findos, ou em 48 horas aqueles em que houver condenação de custas por qualquer incidente, e antes de subirem os feitos a outra instância, ou ainda antes de serem entregues as partes aqueles que o deverem ser, sob pena de multa de cinquenta cruzeiros;

r) ter, o seu cartório o mais próximo possível da séde do juízo, a ele comparecendo diariamente e ali permanecendo nas horas do expediente;

s) receber e transmitir precatórias pelo telefone;

t) manter em dia um livro índice de todos os processos a seu cargo, em ordem cronológica;

u) assinar, de ordem do juiz, os mandados de citação, nos têrmos do Código de Processo Civil.

§ 1º Os escrivães da comarca da Capital terão seus cartórios edifício do Forum, salvo justa causa e mediante prévia autorização do Diretor do Forum.

§ 2º O expediente dos escrivães será prorrogada sempre que isso se fizer necessário.

Art. 255. Os escreventes habilitados auxiliarão o escrivão nos serviços internos no cartório e nas inquirições feitas na presença do juiz.

Art. 256. Os escrivães poderão ter copistas, protocolistas ou fieis para os serviços de cópia, entrega e recebimento de autos, mas responderão pessoalmente pelos atos ou omissões desses auxiliares.

Art. 257. Tôda entrega de autos, fora de cartório, a juiz, advogado ou órgão do Ministério Público será feita mediante carga, sob pena de suspensão do escrivão por dois a quatro menses, sem prejuizo de outra penalidade em que haja incorrido.

CAPÍTULO VIII

Escrivães Privativos de Órfãos, Interditos e Ausentes

Art. 258. Aos escrivães de órfãos, interditos e ausentes, incumbe, além das atribuições gerais já anunciadas, denunciar:

- a) a existência, na comarca, de órfão que não tenha tutor;
- b) os que devem dar bens de órfãos e interditos a inventários;
- c) a existência de bens de órfãos, ausentes ou interditos a serem arrecadados;
- d) a falta de prestação de contas dos tutores e curadores, quando os curadores gerais não hajam requerido essa providência;
- e) a falta de especialização e inscrição de hipoteca legal por parte dos responsáveis pela administração dos bens de órfãos e interditos.

Art. 250. Aos escrivães privativos de que trata êste Capítulo incumbe funcionar nos inventários e arrolamentos em que sejam interessados menores, interditos, órfãos ou ausentes e bem assim nos processos de interdição, nomeação e destituição de tutores, curadores, nas ações de prestação de tutela e curatela e nas arrecadações de bens de ausentes.

CAPÍTULO IX

Escrivães da Provedoria, Resíduos e Fundações

Art. 260. Aos escrivães da provedoria, resíduos e fundações, além das atribuições dos escrivães em geral, incumbe:

- a) denunciar, sob pena de responsabilidade, ao juiz, a existência de testamento de que tenham notícia;

b) lavrar os termos de abertura de testamentos cerrados, registrá-los, inscrevê-los e arquivá-los;

c) funcionar nos inventários e arrolamentos em que houver testamento e sejam interessados maiores capazes.

CAPÍTULO X

Escrivães dos Feitos da Fazenda

Art. 261. Além das atribuições que competem aos escrivães em geral, incumbe aos dos feitos da fazenda pública funcionar nas causas atribuídas, privativamente, pelas leis em vigor, ao Juízo dos feitos da fazenda.

CAPÍTULO XI

Escrivães da Assistência Judiciária

Art. 262. Compete aos escrivães da Assistência Judiciária Cível, na Capital, funcionar em tôdas as causas cíveis promovidas por pessoas a quem tenham sido concedidos os benefícios da assistência Judiciária, nos termos, da lei federal n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, além das atribuições de caráter geral e as de caráter administrativo estabelecidas no competente Regimento.

§ 1º Nas sedes das comarcas do interior, onde houver mais de um cartório, os escrivães funcionarão por distribuição, nos feitos promovidos pela Assistência Judiciária.

§ 2º A concessão ou revogação do benefício da Assistência no curso da.....não modificará a competência dos escrivães.....pela distribuição. **(Obs: texto original deteriorado pelo tempo (pontilhado) e impossibilitado de leitura).**

CAPÍTULO XII

Escrivães do Júri

Art. 263. Aos escrivães do Júri.....

a).....

b).....

c).....

(Obs: texto original deteriorado pelo tempo (pontilhado) e impossibilitado de leitura).

d) funcionar:

I – Nos processos de “habeas-corpus”;

II – nas fianças e quaisquer incidentes posteriores à pronúncia e à sentença condenatória;

III – no sorteio e revisão dos jurados;

IV – nos recursos das penas disciplinares impostas pelos juizes de direito;

V – na execução das sentenças penais.

Art. 264. Na comarca da Capital, as atribuições de escrivão de JÚRI salvo as da alínea b) do artigo anterior, serão exercidas pelo escrivão secretário da vara penal, e, na sua falta ou impedimento, por um dos escrivães que fôr designado pelo juiz de direito.

CAPÍTULO XIII

Escrivães do expediente, de menores, não órfãos, abandonados e delinqüentes e de Registros Públicos

Art. 265. Aos escrivães de Menores Abandonados e Delinqüentes, nas comarcas do interior, incumbe privativamente em tôdas as causas e feitos da competência dos Juizes de Menores, praticando todos os atos peculiares ao seu ofício.

Parágrafo único. O escrivão é obrigado a ter um registro no qual serão inscritos os assentamentos relativos ao menor e um prontuário onde serão reunidos os documentos e papéis úteis ao mesmo.

Art. 266. na comarca da Capital, as funções de escrivão de Menores, não órfãos, abandonados e delinqüentes se acumularão com as de escrivão do Expediente, que será substituído em seus impedimentos pelo respectivo escrevente.

Parágrafo único. Além das atribuições constantes dêste Capítulo, incumbe, na Capital, ao Escrivão de Menores, não órfãos, Abandonados e Delinqüentes e do Expediente:

a) funcionar em todos os processos de competência do diretor do Fórum;

b) processar todos os expedientes do Fórum, para o que manterá um livro de registro de ofícios recebidos;

c) funcionar nas ações de alimentos e de investigações de pa-

d) funcionar nos processos de entrega de menores e bem assim nos em que forem interessados menores abandonados e delinqüentes, não órfãos;

e) funcionar nos processos de retificação de assentamentos de registros públicos;

f) funcionar nos processos de alvarás quando requeridos por menores sob pátrio pode.

CAPÍTULO XV

Escrivão do Tribunal de Justiça

Art. 268. Aos escrivães do Tribunal de Justiça compete funcionar:

- a) nas apelações cíveis e penais;
- b) nos embargos opostos aos acórdãos do Tribunal e sua Câmara;
- c) nos embargos à execução;
- d) nas ações rescisórias dos acórdãos e das sentenças de primeira instância;
- e) nos agravos e cartas testemunháveis;
- f) na reforma de autos perdidos na instância superior;
- g) nas suspeições opostas em causas que ao Tribunal ou ao seu Presidente caiba conhecer;
- h) nos recursos penais;
- i) nos processos penais de competência originária do Tribunal;
- j) nas revisões penais;
- k) nos processos de incapacidade física, mental ou moral dos magistrados.

Art. 269. Incumbem, ainda, aos escrivães do Tribunal de Justiça:

- a) dar ex-offício, ao Procurador Geral do Estado, cópia, dos acórdãos condenatórios em matéria penal;
- b) remeter ex-offício ao Procurador dos Feitos da Fazenda Pública, as cartas de sentença favoráveis ao fisco estadual ou municipal;
- c) lavrar alvará de soltura em favor dos réus absolvidos ou que hajam obtido habeas-corpus;
- d) dar certidão, independentemente de despacho, salvo em se tratando de matéria sujeita a segredo de Justiça;
- e) apresentar ao Presidente do Tribunal, dentro de cinco dias depois de publicados, os acórdãos que condenem ou confirmem sentença condenatória contra estrangeiros por algum dos crimes definidos no decreto n. 392, de 27 de abril de 1938, ou leis subsequentes.

CAPÍTULO XVI

Escrivães dos Distritos Judiciários

Art. 270. Aos escrivães dos distritos judiciários compete:

- a) exercer as funções de escrivães em geral, nos atos de competência dos suplentes de pretor;
- b) exercer as funções de escrivães na celebração dos casamentos feitos pelos juizes suplentes de pretor, lavrando o competente assento;

c) registrar nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no seu distrito, inclusive o registro, para efeitos civies, dos casamentos religiosos celebrados na forma da lei;

d) exercer as funções de tabeliães nos distritos, que não forem sede de termo judiciário;

CAPÍTULO XVII

Escrivães de Paz

Art. 271. Ficam criadas as escrivanias de paz, em cada sub-distrito, para os serviços judiciários necessários, junto aos respectivos juizes de paz.

Art. 172. Compete ao escrivão de paz:

a) exercer, nos processos de competência do juiz de paz, as atribuições dos escrivães em geral;

b) lavrar termo de abertura dos testamentos cerrados;

c) o registro das pessoas naturais;

d) exercer as funções de tabelião no respectivo sub-distrito, quando não se tratar de sede termo judiciário;

e) processar as habilitações para o casamento civil;

f) exercer as funções de escrivão de polícia, onde não houver escrivão especial.

CAPÍTULO XVIII

Distribuidores

Art. 273. Aos distribuidores incumbe:

a) distribuir entre os avaliadores as avaliações;

b) distribuir os feitos pelos escrivães, de acôrdo com esta lei;

c) distribuir os feitos pelos juizes do cível, na Capital, e nas comarcas do Interior onde houver mais de uma vara, quando não couberem privamente a qualquer dêles.

Art. 274. A distribuição pelo juizes será feita na petição inicial, antes de ir a despacho e anotada no livro próprio.

Parágrafo único, A distribuição aos escrivães far-se-á depois do despacho ordenatório do juiz.

Art. 275. O escrivão que der andamento a qualquer feito sem prévia distribuição, incorrerá na multa de cem cruzeiros, aplicada pelo diretor do Forum, ou qualquer outro juiz que conhecer da falta, devendo, ainda, ser compensada, em favor do escrivão prejudicado, na primeira oportunidade.

Art. 276. Nenhum feito será distribuído sem o pagamento de metade, pelo menos, da taxa judiciária, salvo o caso sem que ela deva ser arbitrada pelo juiz.

Art. 277. A distribuição firma a competência do juiz para o feito e a do escrivão para nêle funcionar.

Art. 278. O distribuidor é obrigado a ter os seguintes livros para a classificação dos efeitos a distribuir;

- a) de distribuição de ações cíveis de qualquer espécie;
- b) de distribuição de falência e concordatas;
- c) de distribuição de inventários e arrolamentos;
- d) de distribuição de petições de jurisdição graciosa

Parágrafo único. A distribuição pelos juizes far-se-á em livros distintos dos escrivães.

Art. 279. Na comarca da Capital, a distribuição pelos pretores do crime e respectivos escrivães incumbe ao juiz da vara penal.

Art. 280. No Tribunal de Justiça a distribuição pelos desembargadores far-se-á de acôrdo com o prescrito no Regimento, e a das causas pelos escrivães compete ao Secretário, em livro próprio, aberto e rubricado pelo Presidente.

Art. 281. O distribuidor não poderá reter os autos e papéis destinados à distribuição, sob pena de responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO XIX

Contadores

Art. 282. Aos contadores incumbe:

- a) contar as custas e emolumentos na forma do respectivo regimento;
- b) proceder à contagem do principal e juros nas ações referentes a dívidas de quantia certa;
- c) verificar a receita e despesa nos processos de prestação de contas de tutores, curadores, testamenteiros e demais administradores judiciais;
- d) fazer contas, cálculos ou verificações judiciais;
- e) fazer rateio entre as partes, para pagamento de custas, emolumentos ou concurso de credores;
- f) proceder ao cálculo para pagamento do imposto de transmissão de propriedade causa-mortis;
- g) contar as sôbre-taxas e percentagens de previdências dos serventuários e empregados da justiça e da Caixa de Assistência dos Advogados do Pará.

Art. 283. No Tribunal de Justiça exerce as atribuições de contador o secretário, e no juízo penal, na comarca da Capital, o escrivão secretário da 8.^a vara.

CAPÍTULO XX

Partidores

Art. 284. Aos partidores incumbe:

- a) fazer nos inventários os esboços de partilhas e sobrepartilhas, salvo nos casos em que é lícito às partes o fazerem amigavelmente;
- b) fazer o esboço de partilha de quaisquer bens no juízo comum.

CAPÍTULO XXI

Avaliadores

Art. 285. Aos avaliadores incumbe funcionar como peritos oficiais para o fim de determinar o valor dos bens, rendimentos, direitos e ações, descrevendo cada coisa com a precisa indicação e dando-lhe, individualmente, os respectivo valor.

Art. 286. Aos avaliadores da Fazenda Pública incumbe funcionar nos processos da competência do juízo privativo da fazenda estadual e municipal.

CAPÍTULO XXII

Depositários Públicos

Art. 287. Aos depositários públicos incumbe:

- a) receber e conservar em boa guarda os bens e valores que lhes forem entregues por mandado do juiz;
- b) receber e conservar em boa guarda os espólios que forem remetidos pela polícia, os quais deverão ser escriturados em livro especial, até que a autoridade competente lhes dê o destino conveniente;
- c) requerer a venda judicial dos bens depositados quando, por seu valor, as despesas de conservação forem excessivas;
- d) alugar, com autorização judicial, os imóveis depositados;
- e) dispender, com licença do juiz, o necessário à administração e conservação dos bens depositados;
- f) entregar, mediante mandado do juiz, os bens sob sua guarda sendo-lhes defeso usar ou emprestar os bens depositados;
- g) registrar, em livro próprio, aberto, numerado e rubricado pelo juiz, todos os depósitos e escriturar a competente renda;
- h) prestar, mensalmente, contas dos bens depositados e seus rendimentos;
- i) depositar no Banco do Brasil as quantias, perdas e metais preciosos e títulos depositados, devendo abrir uma conta para cada caso, com meção do feito a que se refere, e ser a respectiva caderneta junta, aos autos para a conta final, depois de anotados os juros, se houver.

CAPÍTULO XXIII

Porteiro dos Auditórios

Art. 288. Ao porteiro dos auditórios incumbe, em cada comarca;

- a) apregoar a abertura e o encerramento das audiências;
- b) fazer os pregões nas audiências;
- c) apregoar os bens nas hastas públicas e vendas judiciais;
- d) afixar editais;
- e) dar certidões dos pregões e da afixação dos editais, das arrematações e de quaisquer outros atos do seu ofício;
- f) prover os serviços dos auditórios, zelando pela casa das sessões e audiências e tendo sob sua guarda os utensílios do Forum.

Art. 289. Nas comarcas do interior onde não estiver provido o ofício de porteiro dos auditórios, nêle servirão os oficiais de justiça escalados mensalmente pelo juiz de direito, e nos têrmos, pelos pretores.

Parágrafo único. Na comarca da Capital a designação compete ao diretor do Forum.

CAPÍTULO XXIV

Intérpretes Juramentados

Art. 200. Aos intérpretes juramentados incumbe:

- a) traduzir para o português qualquer documento escrito em idioma estrangeiro e que tenha fé em juízo;
- b) servir de intérprete aos que sejam chamados a juízo e não falem o idioma nacional.

Parágrafo único. Em casos especiais servirá de tradutor ou de intérprete quem o juiz nomear.

CAPÍTULO XXV

Leiloeiro Judicial

Art. 291. Os leilões públicos serão efetuados por leiloeiros judiciais judicial, ofício vitalício de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos leilões a que proceda o leiloeiro judicial perceberá a percentagem de 4% sôbre o preço de arrematação, sem prejuízo dos direitos dos demais serventuários de justiça, inclusive porteiro dos auditórios.

CAPÍTULO XXVI

Oficiais de Justiça

Art. 292. Aos oficiais de justiça incumbe:

- a) fazer citações, intimações, prisões, penhoras, arrestos, sequestros e mais diligências próprias do ofício e ordenados pelo juiz, lavrando de tudo os

competentes autos, termos e certidões, sempre que possível na presença de duas testemunhas;

b) convocar ou intimar pessoas idôneas que os auxiliem nas diligências ou testemunhem os atos do seu ofício;

c) autenticar as citações e notificações que fizerem, com a declaração da parte de ficar "ciente", à margem do mandado ou da petição, ou com duas testemunhas, que assinem a certidão, em caso de recusa do citado, ou de não poder assinar.

Art. 293. O serviço dos oficiais de justiça será distribuído entre eles pelos juizes, semanalmente ou por mês, como melhor convier, ficando os mesmos serventuários sujeitos à responsabilidade penal e administrativa pelas infrações que cometerem.

CAPÍTULO XXVII

Médico Psiquiatra Judicial

Art. 294. Ao médico psiquiatra judicial parte integrante do juízo de Menores, incumbem tôdas as atribuições contidas no art. 250, incisos 1, 2 e 3, do Decreto federal n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, e mais as seguintes:

a) visitar as prisões, a fim de investigar o estado mental dos condenados e organizar a ficha psiquiátrica de cada um deles;

b) funcionar nas perícias médico-legais determinadas pelos juizes, nos casos de interdição dos alienados, loucos de todo gênero, curatela e cessação de incapacidade;

c) orientar e aconselhar a interdição obrigatória nos casos de toxicomania por entorpecentes ou em outros casos, quando provada a necessidade de tratamento adequados ao enfermo ou fôr conveniente à ordem pública;

d) funcionar nas perícias médico-legais onde se torne necessária a sua assistência, a critério do juiz competente;

e) apresentar ao juiz de Menores, até o dia 15 de janeiro de cada ano, relatório circunstanciado de suas atividades, no qual anotarás as deficiências do serviço, solicitando as necessárias providências para o bom desempenho de suas atribuições;

f) dar assistência aos trabalhos do Conselho Penitenciário.

CAPÍTULO XXVIII

Defensores de Menores Abandonados e Delinquentes

Art. 295. Ao defensor de menores abandonados e delinquentes compete;

a) patrocinar, nos processos penais, os menores que não tiverem defensor;

b) prestar, nos processos cíveis, assistência aos litigentes pobres, nas comarcas onde não houver assistência Judiciária organizada;

CAPÍTULO XXIX

Comissários de Vigilância

Art. 296. Aos comissários de vigilância incumbe:

a) proceder a tôdas as investigações relativas aos menores, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda, cumprindo as instruções que lhes forem dadas pelo juiz;

b) deter e apresentar ao juiz competente os menores abandonados e delinquentes;

c) vigiar os menores que lhes forem indicados;

d) desempenhar os demais serviços ordenados pelo juiz.

CAPÍTULO XXX

Secretário do Tribunal de Justiça e Empregados da Secretaria

Art. 297. Ao Secretário do Tribunal de Justiça incumbe:

I - Assistir às sessões do Tribunal e de suas Câmaras ou Turmas, lavrar e ler as respectivas atas e assiná-las com o Presidente, depois de aprovadas.

II - Lavrar, as portarias, provisões e ordens da Presidência.

III - Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade todos os papéis, autos e documentos que forem apresentados ao Tribunal e fazer os necessários registros.

IV - Apresentar os autos à distribuição, na sessão seguinte ao preparo dos mesmos, se a isto estiverem sujeitos.

V - Funcionar como escrivão:

a) nos processos de "habeas-corpus" e mandados de segurança de competência originária do Tribunal;

b) nos conflitos de jurisdição;

c) nas fianças;

d) nos processos de responsabilidade de competência originária do Tribunal;

e) nas deserções de recursos por falta de preparo;

f) nas suspeições opostas aos desembargadores e escrivães do Tribunal.

VI - Secretariar a comissão examinadora nos concursos para juiz de direito.

VII - Mandar registrar os acórdãos do Tribunal, fazendo-os publicar no "Diário da Justiça".

VIII - Passar, independentemente de despacho, as certidões que lhe forem pedidas, dos livros e papéis existentes no Arquivo do Tribunal e que não forem objeto de segredo de justiça.

IX - Promover o preparo dos autos.

X - Publicar no "Diário de Justiça" edital com o nome das partes e a matéria da causa, para efeito de preparo dos autos.

XI - Organizar a estatística judiciária, de acordo com os mapas e relatórios enviados pelos juizes.

XII - Contar as custas em todos os processos que correrem pelo Tribunal.

XIII - Contar, cobrar e recolher, por ocasião do preparo dos autos, as percentagens de previdência devida a Caixa de Assistência dos Advogados do Pará, quando não tenham sido em primeira instância.

XIV - Visar todos os traslados de peças constantes de autos do arquivo do Tribunal, que forem expedidos pelo escrivão.

XV - Fiscalizar os serviços a cargo de todos os serventuários e funcionários da Secretária, dando as instruções necessárias.

XVI - Encerrar diariamente o livro de ponto do pessoal da Secretaria.

XVII - Assinar a correspondência que o Presidente não reservar para si.

XVIII - Mandar publicar no "Diário da Justiça" o anúncio de designação de dia para julgamento dos feitos.

XIX - Mandar afixar em lugar acessível do Tribunal a lista dos feitos com dia marcado para julgamento.

XX - Mandar publicar no "Diário de Justiça" a conclusão dos acórdãos nas 48 horas seguintes à entrega dos autos.

XXI - Apresentar ao Presidente todos os papéis e autos sujeitos a despacho, prestando sobre eles os necessários esclarecimentos.

XXII - Transmitir as ordens do Presidente, cumpri-las e fazê-las cumprir pelos seus auxiliares.

XXIII - Punir disciplinarmente os serventuários e funcionários da Secretaria.

XXIV - Administrar a Revista do Tribunal.

XXV - Preparar, até 31 de janeiro de cada ano, a lista de entiguidade dos magistrados e apresentá-las ao Presidente.

Art. 298. Ao Secretário do Tribunal, além das atribuições enumeradas no artigo anterior, competem outras que são definidas no Regimento do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Aos demais serventuários, funcionários e empregados da Secretaria incumbem as atribuições especificadas no Regimento do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO XXXI

Representantes da Fazenda Pública

Art. 299. À Procuradoria Fiscal do Estado, sediada na Capital e com ação em todo o Estado, compete o patrocínio dos direitos da Fazenda Pública, nas duas instâncias judiciárias, sem prejuízo da competência especial do Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único. A Procuradoria Fiscal é representada, na Capital, pelo Procurador Fiscal, nomeado pelo Chefe do Executivo dentre os graduados em direito que tiverem, no mínimo, cinco anos de prática de advocacia, judicatura ou Ministério Público, e, nos termos das Comarcas do interior, pelos órgãos do Ministério Público, como Patronos da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, sem prejuízo de representação especial a outro patrono outorgado, dado o impedimento daqueles.

Art. 300. Quando os interesses que o Ministério Público defende colidirem com os da Fazenda, patrocinará os desta, procurador ad hoc nomeado pelo juiz.

Art. 301. Ao Procurador Fiscal compete defender os interesses do Estado nas questões relativas a impostos e rendas, tanto em primeira como em segunda instância.

Art. 302. Nas comarcas do interior, os coletores e administradores das Mesas de Rendas são competentes para defender os interesses do Estado nas questões sobre impostos ou arrecadação de rendas públicas, salvo quanto à cobrança da dívida ativa da União, Estado ou Município.

TÍTULO III

Garantias e vantagens dos Magistrados, Serventuários e Auxiliares da Justiça

CAPÍTULO I

Vitalicidade e Inamovibilidade dos Magistrados

Art. 303. Os desembargadores e juizes de direito gozam das garantias de vitaliciedade e inamovibilidade, e só perderão o cargo:

- I - Em virtude de sentença judiciária passada em julgado;
- II - Exoneração a pedido, com firma devidamente reconhecida;
- III - Aposentadoria:
 - a) compulsória, aos setenta (70) anos de idade;
 - b) por invalidez comprovada em inspeção de saúde;

c) facultativa, após trinta (30) anos de serviço público, contados na forma da lei;

IV - Pelo exercício de qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 304. A aposentadoria, em qualquer dos casos enumerados no artigo anterior, será decretada com vencimentos integrais.

Art. 305. Em caso de mudança de sede do juízo, é facultado ao juiz de direito, se não quiser acompanhá-la, pedir disponibilidade com vencimentos integrais. O mesmo se dará no caso de extinção de comarca.

Art. 306. Os juizes de direito não poderão ser retirados de suas comarcas, salvo nos seguintes casos:

a) promoção aceita;

b) remoção a pedido;

c) remoção por motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal de Justiça.

Art. 307. No caso de remoção por motivo de interesse público, não havendo comarca de igual entrância vaga, o Chefe do Executivo, sob proposta do Tribunal de Justiça, poderá o juiz em disponibilidade, com vencimentos integrais, até que seja aproveitado noutra comarca.

Art. 308. É permitida a permuta entre juizes de direito da mesma categoria, desde que o requeram em petição conjunta ao Tribunal de Justiça, que, aquiescendo, a encaminhará devidamente informada, ao Chefe do Executivo, para lavratura do ato.

Art. 309. Aos pretores que contarem mais de dez (10) anos de contínuo exercício no cargo, será assegurada a vitaliciedade com todas as garantias dela decorrentes.

CAPÍTULO II

Vencimentos dos Magistrados

Art. 310. Os vencimentos dos desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que recebem, a qualquer título, os Secretários de Estado, e em hipótese alguma a diferença entre os vencimentos dos juizes de categoria imediata à dos desembargadores, poderá ser superior a um terço dos vencimentos destes.

Parágrafo único. Entre os vencimentos dos demais juizes não deverá haver diferença maior de trinta por cento de uma para a outra categoria ou entrância.

Art. 311. Os magistrados em geral terão direito, por cada período de dez (10) anos de serviços prestados à magistratura, um adicional de dez por cento (10%) sôbre os respectivos vencimentos.

Art. 312. É assegurada a irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados, que, todavia, estão sujeitos nos impostos gerais.

Parágrafo único. Sempre que os vencimentos dos magistrados em atividade forem aumentados, também o serão, em igual proporção, os dos em disponibilidade.

Art. 313. Aos desembargadores, juizes de direito e pretores será abonada, para despesas do seu primeiro estabelecimento, uma ajuda de custo de quantia igual aos vencimentos de um mês.

Art. 314. O juiz cahando a substituir outro perceberá, além dos seus vencimentos, um têtço dos vencimentos do substituído.

Art. 315. O suplente de pretor, formado mem direito, quando em exercício pleno de juiz de direito ou de pretor, perceberá os vencimentos de qualquer dêsses cargos.

Art. 316. Para efeito de vencimentos, o exercício das funções será atestado:

I- Dos desembargadores, serventuários, funcionários ou empregados da Secretaria do Tribunal, pela fôlha organizada pelo Secretário e assinada pelo Presidente.

II- Dos juizes de direito e pretores, oficiais de justiça serventuários e funcionários do cível da comarca da Capital, pela fôlha organizaqa pelo Diretor do Forum e visada pelo Presidente do Tribunal.

III- Dos juizes de Direito e pretores do crime e funcionários da vara penal, pela fôlha organizada pelo oficial secretário, assinada pelo juiz e visada pelo Presidente do Tribunal.

IV- Dos juizes de direito e pretores do interior, mediante certidão de escrivão, visada pelo Presidente do Tribunal.

Art. 317. No caso de faltas abonadas, licenças, ausências em serviço público, disponibilidade ou interrupção motivada por efeito de remoção ou suspensão revogada, o atestado será substituído por ofício do Presidente do tribunal de Justiça.

Art. 318. Considera-se ausência em serviço público:

a) a substituição do juiz de igual ou de mais elevada categoria, ou quando a chamado do Presidente do tribunal ou do Corregedor, ou em diligência em outra comarca, quando para isso designado e pelo tempo estritamente indispensável.

b) exame em concurso para habilitação ao cargo de juiz de direito.

c) serviço eleitoral em zona diferente da sua, quando para isso designado.

Parágrafo único. Nos casos dêste artigo, a ausência se contará por todo o tempo necessário para o ato visado e para a viagem de ida e volta do magistrado.

CAPÍTULO III

Incapacidade física e mental dos Magistrados

Art. 319. O processo para verificação da incapacidade física ou mental dos magistrados terá início:

a) por proposta do Tribunal de Justiça;

b) a requerimento do Procurador Geral do Estado, ou do próprio magistrado, sua mulher ou filhos, ou do Conselho Seccional da Ordem do Advogados do Brasil, ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 320. Incapaz considera-se o magistrado que, por causa física ou mental, se achar permanentemente inválido para o exercício do cargo, conforme laudo da junta médica a que fôr submetido.

Art. 321. Quando o requerimento fôr do Procurador Geral, ou no caso de proposta do Tribunal de Justiça, o paciente será intimado, por ofício do Presidente, para alegar, no prazo de quinze (15) dias, o que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos, com o ofício será remetida cópia autêntica do requerimento ou proposta de incapacidade.

Art. 322. Tratando-se de enfermidade mental, o Presidente nomeará, desde logo, um curador idôneo que represente e defenda o paciente.

Art. 323. Esgotado o prazo do art. 321, o Presidente nomeará três (3) médicos para procederem ao exame do paciente, e ordenará as demais diligências necessárias para perfeita elucidação do caso.

Art. 324. ~~Achando-se o paciente fora da Capital, e se não puder ou quiser vir para esta, os exames e demais diligências poderão ser efetuados sob a presidência do juiz de direito da comarca onde se encontrar o paciente.~~

Parágrafo único. Se o paciente for o próprio juiz de direito da comarca, a presidência caberá ao juiz de direito da comarca mais próxima, que para ali se transportará sem tardança.

Art. 325. Estando o paciente fora do Estado, os exames e diligências serão deprecados à autoridade judicial competente.

Art. 326. Os exames e diligências serão assistidos pelo Procurados Geral ou seu representante na Comarca, pelo paciente e o curador especial nomeado.

Art. 327. Não comparecendo, ou recusando-se o paciente a submeter-se ao exame ordenado, será marcado novo dia; se o fato repetir-se, o julgamento será baseado em qualquer outra prova admitida em direito.

Art. 328. Concluídas as diligências legais, poderá, o paciente ou o curador apresentar alegações no prazo de dez (10) dias, ouvido o Procurador Geral, serão os autos distribuídos e vistos por três desembargadores, seguindo-se o julgamento em sessão secreta do Tribunal Pleno.

Art. 329. Concluindo a decisão pela incapacidade, será comunicado ao Chefe do executivo, com a proposta de aposentadoria do Magistrado.

Art. 330. Correrão por conta do estado tôdas as despesas do processo, salvo as das diligências requeridas pelo paciente, quando a decisão lhe fôr desfavorável.

Art. 331. O processo é isento de sêlo estadual, taxa ou qualquer outro emolumento.

CAPÍTULO IV

Antiguidade dos Magistrados

Art. 332. O Tribunal de Justiça verificará e julgará, para todos os efeitos, a antiguidade dos magistrados.

Art. 333. Não será descontado:

- a) o tempo em que o magistrado estiver doente ou com licença para o tratamento da própria saúde;
- b) o tempo de suspensão por falta ou crime do que foi absolvido;
- c) o tempo aprazado do juiz para entrar em exercício em outra comarca, se não exceder de trinta dias;
- d) o tempo de disponibilidade, nos casos previstos nesta lei.

Art. 334. A antiguidade dos desembargadores conta-se para regular a precedência no Tribunal, as distribuições, as substituições e passagens de autos. Quando a data da posse fôr a mesma, prevalecerá a da nomeação e, por último, a idade.

Art. 335. A antiguidade dos juizes de direito de 1ª entrância conta-se para regular o acesso à 2ª, e a dos desta, para promoção a desembargador e para as convocações para o Tribunal de Justiça.

Art. 336. Logo que seja comunicada a posse de juiz de direito ou de pretor, a Secretaria do Tribunal abrirá a competente matrícula no livro próprio.

Art. 337. Nêsse livro serão anotadas as remoções, licenças interrupções de exercício e quaisquer ocorrências ou fatos que interessem o cômputo da antiguidade e ao merecimento dos magistrados.

Art. 338. Anualmente, até 31 de janeiro, o secretário do Tribunal organizará os quadros de antiguidade com os nomes dos desembargadores,

juizes de direito e pretores da Capital, juizes de direito e pretores do interior e os quadros especiais dos desembargadores, juizes de direito e pretores em disponibilidade.

Parágrafo único. Esta revisão anual terá por fim:

- a) a inclusão dos magistrados noeados;
- b) a exclusão dos aposentados, dos que tiverem perdido o lugar e dos falecidos;
- c) apurar o tempo que lhes deva ser legitimamente contado.

Art. 339. Os quadros a que se refere o artigo anterior, depois de revistos e aprovados pelo Tribunal e lançados no livro competente serão publicados no "Diário da Justiça".

§ 1º Da data dessa publicação correrá o prazo de trinta (30) dias para os juizes, que se julgarem prejudicados, apresentarem reclamação.

§ 2º A reclamação não terá efeito suspensivo, e os quadros prevalecerão, uma vez aprovados, enquanto não alterados.

Art. 340. Apresentada a reclamação por algum juiz, será julgada pelo Tribunal, que poderá rejeitar in limite, se manifestmente improcedente. Se duvidosa, o relator a quem fôr distribuida, mandará ouvir os juizes, aos quais possa a decisão prejudicar, marcando prazo nunca maior de sessenta (60) dias para essa audiência e remetendo-lhes cópia autêntica da reclamação e documentos que a instruirem.

§ 1º Findo o prazo marcado, com a resposta ou sem ela, e ouvido o Procurador Geral, procederá o Tribunal ao Julgamento.

§ 2º Se o quadro sofrer alteração, será novamente publicado no "Diário da Justiça" e averbado no livro competente.

CAPÍTULO V

Aposentadoria e Disponibilidade

Art. 341. A aposentadoria dos desembargadores e demais juizes vitalícios será compulsória aos setenta (70) anos de idade, ou mediante inspeção médica pelo Serviço estadual de Saúde, por motivo de invalidez e de doença contagiosa ou incurável; e facultativa, em razão de serviço público por mais de trinta (30) anos prestados à União, ao Estado e ao Município.

Parágrafo único. Em qualquer dêstes casos, os proventos da aposentadoria serão os integrais do cargo.

Art. 342. Será obrigatória a aposentadoria do magistrado, quando verificada sua invalidez e consequência de acidente ou agressão no exercício de suas atribuições, ou quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de trabalhar.

Art. 343. O pedido de aposentadoria deverá ser apresentado ao Tribunal de Justiça, instruído com a liquidação do de serviço e, devidamente informado, será remetido ao Chefe do executivo, para a lavratura e publicação do decreto.

Parágrafo único. Quando se tratar de invalidez, o Presidente do Tribunal mandará submeter o interessado à inspeção de saúde, perante a junta médica oficial, juntando o laudo ao respectivo processo, antes de encaminhá-lo ao Chefe do Executivo.

Art. 444. No caso de mudança de sede do juízo ou de supressão de comarca, é facultado ao juiz remover-se para a nova sede ou para comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

Parágrafo único. A disponibilidade, nesse caso, será requerida ao Tribunal de Justiça, que depois de processar o pedido o remeterá ao Chefe do executivo, para a expedição do necessário decreto.

Art. 345. Poderá ser posto em disponibilidade o juiz vitalício, por motivo de interesse público, no caso previsto no artigo 306, alínea c), até que se dê o seu aproveitamento em outra comarca.

Art. 346. Será computado integralmente, para os efeitos de disponibilidade, gratificação adicional e de aposentadoria:

- a) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- b) o tempo de licença-prêmio, em dôbro, se não gozada, ou renunciada;
- c) o período de serviço ativo no Exercício, na Armada, nas Fôrças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro o tempo em operações de guerra;
- d) o tempo em que o magistrado tiver desempenhado, mediante autorização legal, comissões permitidas em lei;
- e) pelo dôbro, o tempo de férias não gozadas, como juiz eleitoral de zona ou membro do Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VI

Garantias e Vantagens dos Serventuários e Funcionários de Justiça

Art. 347. Os serventuários de justiça vitalícios só perderão o ofício:

- a) por exoneração a pedido, com firma reconhecida, autenticada com duas testemunhas;
- b) quando condenados à perda do ofício;
- c) quando condenados por crime comum, do qual sejam elementos constitutivos a fraude ou o abuso de confiança;
- d) quando julgados incapazes para a função pública.

Art. 348. Os serventuários de justiça não vitalícios perderão o ofício:

- a) quando o vitalício assumir;

b) quando inabilitado no concurso a que se submeter para preenchimento vitalício da serventia;

c) quando acusado comprovadamente da falta de exaço no cumprimento do dever;

d) em qualquer das hipóteses enumeradas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior.

Art. 349. Ao serventuário de justiça vitalício sem vencimentos é assegurado o direito de afastar-se do ofício, precedendo licença do Tribunal de Justiça.

§ 1º Essa licença, que não deverá exercer de um (1) ano, poderá ser dada para tratar de interesses particulares, sendo, nessa hipótese, dispensada a inspeção de saúde.

§ 2º Serão substituídos, os tabeliões e escrivães, pelo escreventes juramentados dos cartórios, mediante nomeação do Chefe do Executivo.

§ 3º Na Comarca da Capital, os tabeliões de notas, em seus impedimentos ou ausências, serão substituídos por um tabelião substituto nomeado, em caráter permanente, pelo diretor do Fórum, mediante indicação do oficial vitalício.

Art. 350. Os funcionários da Secretaria do tribunal de Justiça e os que servirem aos juizes, inclusive mais de cinco (5) anos de serviço só poderão os cargos:

a) por exoneração, a pedido, por escrito, com firma reconhecida perante duas testemunhas:

b) por sentença condenatória passada em julgado;

c) mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurado ampla defesa.

Art. 351. Os atuais tabeliões, escrivães, oficiais dos registros públicos, distribuidores, contadores, partidores e avaliadores que tenham cinco (5) anos de serviço efetivo são considerados vitalícios a partir da data da publicação desta lei.

Parágrafo único. Os interessados requererão ao Chefe do executivo a vitaliciedade, juntando prova de tempo de serviço.

Art. 352. Os serventuários efetivos de justiça que percebem vencimentos pelos cofres públicos, são equiparados, para os efeitos de aposentadoria, aos funcionários administrativos.

Art. 353. Os escrivães, tabeliões e mais serventuários, que tiverem pessoal auxiliar, deverão propôr ao juiz, nas comarcas do interior, ou ao diretor do Fórum, na comarca da Capital, a fixação do quadro do cartório, discriminando as classes de escreventes compromissados e auxiliares, bem como as alterações supervenientes.

Art. 354. Os escreventes serão conservados enquanto bem servirem; e, após dex (10) anos de efetivo exercício, só poderão ser demitidos mediante processo administrativo, facultada ampla defesa, instaurado pelas autoridades referidas no artigo anterior.

Parágrafo único. Poderá ser, todavia, dispensado o escrevente, quando, em processo regular, fôr feita a prova de que a diminuição do serviço do cartório, com decréscimo de renda, torna desnecessários seus serviços e justifica a dispensa, na ordem inversa de antiguidade. Restabelecido, porém, o lugar, dentro de dois (2) anos, o escrevente dispensado será novamente provido, se o requerer.

Art. 355. Aos escreventes são extensivos, no que lhes fõrem aplicáveis, os preceitos desta lei, relativos ao compromisso, posse, exercício, matrícula, falta, descontos e penalidades.

§ 1º A matrícula será feita no próprio cartório.

§ 2º As penalidades poderão ser aplicadas mediante proposta do serventuário ao juiz a que estiver subordinado, ou ao diretor do Fórum, com recurso para a autoridade superior.

§ 3º Os que sofrerem por três vezes a pena de suspensão, poderão ser demitidos, mediante proposta do serventuário, independentemente de processo.

Art. 356. Os funcionários ou empregados de justiça gozarão das garantias asseguradas pela Constituição e leis ordinárias aos funcionários públicos civís do Estado.

Art. 357. O serventuário de justiça poderá requerer aposentadoria depois de 30 anos de serviço.

Parágrafo único. Os seus proventos serão fixados com base no cálculo do rendimento líquido dos respectivos Cartórios, nos três últimos anos, não podendo exercer o nível dos vencimentos de juiz de Direito de primeira entrância.

CAPÍTULO VII

Licenças

Art. 358. Os magistrados e serventuários, auxiliares, funcionários ou empregados de justiça, quando efetivos, poderão licenciar-se nos seguintes casos:

- a) para tratamento da própria saúde;
- b) quando acidentados no exercício de suas funções, comprovado por inspeção de saúde;
- c) quando acometidos de moléstias adiante especificadas (art. 369):
- d) por doença em pessoa de sua família;

- e) para repouso, no caso de funcionária gestante;
- f) quando convocado para o serviço militar;
- g) para tratar de seus interesses particulares;
- h) no caso previsto no art. 378;

Art. 359. Aos funcionários e serventuários interinos ou contratados só poderá ser concedida licença para tratamento da própria saúde.

Art. 360. As licenças para tratamento de saúde por tempo superior a trinta (30) dias, só poderão ser concedidas mediante inspeção por junta médica oficial. Excepcionalmente, se não fôr possível a ida da junta à residência de magistrado, funcionário ou serventuário, a prova da doença poderá ser feita por atestado médico, reconhecida a firma por tabelião.

Parágrafo único. O atestado médico e o laudo da junta deverão indicar, minuciosa e especificadamente, a natureza e sede do mal de que está atacado o doente e o tempo provável para o seu restabelecimento.

Art. 361. Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou laudo da junta, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o interessado, a quem aproveitar a fraude, na pena de demissão, ou suspensão até 90 dias.

Art. 362. As licenças até 30 dias poderão ser concedidas mediante atestado de médico da Saúde Pública, ou particular, com firma reconhecida.

Art. 363. O magistrado, serventuário ou funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade de que aufira vantagens pecuniárias, sob pena de lhe ser cassada a licença, e responsabilidade na forma da lei.

Art. 364. O magistrado, serventuário ou funcionário que, em qualquer caso, se recusar a submeter-se à inspeção médica, será considerado ápto para o serviço, e não comparecendo, será chamado por edital. Decorrido o prazo do edital, que não deverá exceder de trinta (30) dias, será considerado ausente e procesado por abandono do cargo.

Art. 365. Para a concessão ou prorrogação de licença, se o magistrado, serventuário ou funcionário se encontrar no estrangeiro, poderá apresentar atestado médico, visado pela autoridade consular brasileira.

Art. 366. A licença para tratamento de saúde será concedida com os vencimentos integrais, até doze (12) meses; com dois têrços dos vencimentos, do décimo terceiro ao décimo oitavo mês, e com um têrço, nos seis meses seguintes.

Art. 367. O magistrado, serventuário, funcionário ou empregado acidentado no serviço ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença com vencimentos integrais, a qual será convertida em aposentadoria, verificada que seja a sua invalidez.

§ 1º Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo magistrado, serventuário, funcionário ou empregado no exercício de suas funções.

§ 3º A comprovação de acidente, indispensável à concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, dentro de oito dias.

§ 4º Entende-se por doença profissional a que se atribuir como relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço ou a fatos nêle ocorridos.

Art. 368. O magistrado, serventuário ou funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, tão logo seja considerado ápto em inspeção médica. Da mesma forma, poderá êle desistir do resto da licença, apresentando-se ao serviço.

Art. 369. O magistrado, serventuário ou funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, será compulsòriamente licenciado com os vencimentos integrais, que em qualquer tempo lhe serão suspensos, se o doente não seguir rigorosamente o tratamento médico aconselhado.

Parágrafo único. A licença será convertida em aposentadoria depois de dois (2) anos, e mesmo antes, se a justa médica, a requerimento do Procurador Geral do Estado ou por provocação ex-officio do Tribunal de Justiça, considerar definitiva a invalidez.

Art. 370. A funcionária gestante terá direito, antes e depois do parto, a mês e meio de descanso com os vencimentos integrais, feita a prova com atestado médico.

Art. 371. O magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de justiça poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, cujo nome conste de seu assentamento individual.

§ 1º Prova-se-á a doença em inspeção médica.

§ 2º Mediante prova de que a pessoa de família doente, não está hospitalizada, e de que não tem outra pessoa da família para acompanhar o doente como enfermeiro.

§ 3º A licença de que trata êste artigo será concedida com vencimentos integrais até seis meses e daí em diante com os seguintes descontos:

I - De um têtço, quando exceder de seis até oito meses;

II - De dois têtços, quando exceder de oito até doze meses;

III - Sem vencimentos, do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês.

Art. 372. Ao magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de justiça convocado para o serviço militar, será concedida licença com vencimentos, descontada mensalmente a importância que receber na

qualidade de incorporado, com direito à opção, se maiores as vantagens decorrentes da convocação.

§ 1º A licença será concedida mediante comunicação do magistrado, serventuário, funcionário ou empregado, à autoridade competente, acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º O magistrado, serventuário, funcionário ou empregado desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de perda de vencimentos e, se a ausência exceder de trinta dias, de processo por abandono do cargo.

§ 3º Quando a desincorporação se verificar em lugar ou que não o do exercício, o prazo para apresentação ficará a critério do Tribunal, mediante requerimento do interessado.

Art. 373. Ao magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de justiça que houver feito curso de preparação de oficialato da Reserva das forças armadas, será também concedida licença com vencimentos, salvo opção quanto a estes, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

Art. 374. antes de dois anos de exercício, o magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de justiça não poderá obter licença sem vencimentos e nem contagem de tempo para tratar de interesses particulares.

§ 1º Será até o prazo máximo de dois anos a licença para tratar de interesses particulares dos serventuários vitalícios dos cartórios.

§ 2º Ainda com mais de dois anos de exercício, essa licença para tratar de interesses particulares poderá ser negada por conveniência do serviço público.

§ 3º O magistrado, serventuário, funcionário ou empregado, deverá aguardar no exercício a concessão dessa licença.

Art. 375. Não será concedida licença a magistrado, serventuário ou funcionário de justiça, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 376. Só poderá ser concedida nova licença para tratar de interesses particulares, decorridos quatro anos da terminação da primeira.

Art. 377. A autoridade que houver concedido licença para tratar de interesses particulares poderá determinar ao licenciado que volte ao exercício do cargo, se interesse público o exigir.

Art. 378. A funcionária ou serventúria casada com funcionário federal ou estadual, ou militar do Exército, da licença sem vencimentos, quando o marido (independentemente de solicitação) foi mandado servir em outro ponto do território nacional, do Estado ou no Estrangeiro.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará tão somente pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido.

Art. 379. A licença dos magistrados, serventuários, funcionários ou empregados de justiça dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no laudo.

Parágrafo único. Findo esse prazo, o licenciado será submetido a nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação ou aposentadoria.

Art. 380. Finda a licença, o licenciado deverá reassumir imediatamente o exercício das suas funções, se julgado apto em nova inspeção.

Parágrafo único. A infração a este artigo importará na demissão ou processo, nos termos da lei, se a ausência se prolongar por mais de trinta dias.

Art. 381. A licença poderá ser prorrogada a requerimento do interessado e mediante inspeção de saúde.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de terminada a licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data de terminação desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 382. As licenças dentro dos sessenta dias contados da terminação da anterior serão consideradas como prorrogação.

Art. 383. O magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de justiça não poderá permanecer licenciado por tempo superior a 24 meses, seja qual for o fundamento.

Art. 384. Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, será o licenciado submetido a inspeção médica e, se for considerado definitivamente inválido para o serviço, aposentado.

Art. 385. Contar-se-á tempo ao magistrado, serventuário ou funcionário licenciado por acidente em serviço, ou atacado e moléstica profissional, ou à funcionária gestante.

Art. 386. O magistrado, serventuário ou funcionário poderá gozar a licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar por escrito, o seu endereço ao chefe a que estiver imediatamente subordinado.

Art. 387. Sem prejuízo de vencimentos, o magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de justiça será dispensado do serviço por oito dias consecutivos, por motivo de:

- a) casamento;
- b) falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe, avó ou avô, irmão, sogro ou sogra.

Art. 388. O Tribunal de Justiça é competente para conceder licença a seus membros, aos juizes de direito, pretores, suplentes de pretores, serventuários de justiça, que lhe são imediatamente subordinados, e funcionários de sua Secretaria.

Art. 389. Os juizes de direito são competentes para conceder licença aos serventuários e funcionários de justiça que perante êles servirem.

Parágrafo único. Igual competência têm os prêtores do têtmos anéxos, com relação àqueles que perante eles sêvirem.

Art. 390. O magistrado que entrar em gozo de licença, deverá comunicar ao Presidente do Tribunal de Justiça, e os serventuários e funcionários de justiça, aos juizes perante os quais servirem.

Art. 391. De posse da comunicação, em se tratando de funcionário que perceba vencimentos pelos cofres públicos, as referidas autoridades darão ciência ao Secretário de Economia e Finanças.

Parágrafo único. Ao magistrado, serventuário ou funcionário licenciado para tratamento de saúde, poderá ser concedido transporte, inclusive às pessoas de sua família, descontando-se essa despesa em prestações mensais, se assim o requerer.

Art. 392. A licença ficará sem efeito, se o interessado não entrar em gozo da mesma dentro de trinta dias.

Art. 393. Nos casos de moléstia devidamente comprovada, mediante inspeção médica, será concedida licença aos serventuários ou funcionários de justiça interinos e contratados, bem como aos magistrados promovidos, removidos ou designados para qualquer comissão.

CAPÍTULO VIII

Férias

Art. 394. Os desembargadores entrarão em férias, coletivamente, de 1º de novembro a 31 de dezembro de cada ano, com exceção do Presidente e do Corregedor, que gozarão suas férias quando e onde lhes convier, mas não simultaneamente.

Art. 395. Os juizes de Direito e Pretores das comarcas do interior terão direito anualmente a sessenta (60) dias consecutivos de férias e quando o requererem.

Parágrafo único. Nas comarcas onde houver duas varas, não poderão gozar férias ao mesmo tempo os dois juizes de direito, bem como, nas demais comarcas, o juiz de direito e o pretor que o deva substituir.

Art. 396. Consideram-se feriados para os efeitos forenses, os domingos e dias de festa nacional e os que forem decretados pela União, Estado ou Município.

Parágrafo único. E` defeso às autoridades judiciárias determina que não haja expediente no Fórum em dias não feriados.

Art. 397. Na comarca da Capital não haverá férias coletivas. Os juizes de direito e pretores, porém, gozarão de sessenta (60) dias de férias e quando o requererem.

Parágrafo único. Na comarca da Capital não poderão entrar em férias mais de dois juizes de direito, nem mais de um pretor de cada vez. A preferência regulada pela antiguidade na entrância. Em igualdade de condições, terá preferência o mais antigo na magistratura.

Art. 398. O tempo de férias será contado para todos os efeitos e durante elê não haverá prejuízo nos vencimentos.

Art. 399. Os serventuários e funcionários de justiça gozarão anualmente de trinta (30) dias de férias consecutivas, de acôrdo com a escala estabelecida pelo Diretor do Fórum, na Capital e pelos juizes de direito, no interior do Estado.

Art. 400. Na Capital, os juizes devem requerer, com a antecedência de quinze dias, as suas férias, o que será anunciado pela imprensa oficial e na porta da sala das respectivas audiências, a fim de que, desde logo sejam encaminhados ao seu substituto os processos cuja instrução não tenha sido iniciada em audiência.

Parágrafo único. O juiz não poderá entrar em gozo de férias enquanto pender de seu julgamento causa cuja instrução tenha dirigido.

Art. 401. Os serventuários e funcionários de justiça devem entrar em gozo de férias dentro de dois dias, sob pena de caducidade das mesmas.

Art. 402. São competentes para conceder férias as mesmas autoridades que o são para as licenças.

Art. 403. As comunicações de férias, ou de volta ao exercício devem ser feitas às autoridades que as concederem, as quais, por sua vez, cientificarão à Fazenda Pública.

Art. 404. No caso de acesso, remoção, ou permuta não se interromperão as férias.

TÍTULO IV

Incompatibilidade, impedimentos, suspeições e substituições

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Art. 405. E' vedado aos Juizes:

I – Exercerem, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior, e os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual, sob pena de perda do cargo judiciário e de todas as vantagens correspondentes.

II – Recebem, sob qualquer pretexto, percentagens, nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento.

III – Exercerem atividades político-partidária.

Art. 406. O magistrado efetivo não pode exercer o comércio, por si ou interposta pessoa, nem tomar parte em empresas industriais como gerente, diretor, administrador ou membro do Conselho Fiscal.

§ 1º Não se compreende nessa proibição fazer parte de associação de mutualidade, de benefício próprio, de sua família ou de seus herdeiros.

§ 2º Essa proibição é extensiva aos serventuários de justiça.

Art. 407. Não podem ser acumulados, simultânea e supletivamente, os cargos, ofícios ou emprêgos cujas funções de qualquer modo se contrariem, ou não possam ser exercidas sem prejuízo da causa pública, pelas circunstâncias de pessoa, lugar ou tempo.

Art. 408. Não podem servir conjuntamente:

1) Os Juizes com quaisquer dos membros do Ministério Público, advogados e funcionários de justiça, que sejam seus ascendentes e descendentes, sôgro e genro, irmãos e cunhados, durante o cunhadío, concunhados, tios, sobrinhos e primos, co-irmãos, padrasto, madrasta ou enteado.

2) No mesmo Conselho, os jurados que forem entre si marido e mulher, ascendente e descendentes, sôgros, genros ou noras, irmãos, cunhados durante o cunhadío, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

3) No mesmo juízo, dos funcionários de justiça entre os quais exista qualquer dos parentescos indicados no número 1) dêste artigo.

4) O escrivão da causa com advogado, provisionado ou solicitador, nas mesmas condições do número anterior.

5) Os avaliadores, arbitradores e, em geral, qualquer perito, com juiz, escrivão ou procurador judicial, que, entre si, estiverem ainda, nas condições citadas de parentesco.

Art. 409. Não podem, ao mesmo tempo, ser membro do Tribunal de Justiça, os parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente e na colateral até o terceiro gráu civil.

Art. 410. Não pode o juiz funcionar em causa anteriormente julgada por outro juiz com quem tenha algum dos parentescos mencionados no número 1) do artigo 408.

Art. 411. São também impedidos por suspeição os juizes, quando:

I – Forem parentes consanguíneos ou afins de alguma das partes, ou de seus procuradores, até o 3.º grau civil.

II – Forem amigos ou inimigos capitais de qualquer das partes.

III – Tiverem particular interesse na decisão da causa.

IV – Êles ou qualquer dos seus parentes consanguíneos ou afins, até o 3.º grau civil, que tiverem interesse direto em negócio em que haja intervido, ou esteja para intervir, alguma das partes.

Art. 412. Os Juizes e demais funcionários de justiça não se podem declarar suspeitos em consciência; são obrigados a declarar, sob afirmação, especificamente, o motivo da suspeição.

Parágrafo único. Quando o juiz tiver motivo de natureza íntima para se declarar suspeito, comunicará essas razões, reservadamente, ao Conselho Disciplinar da Magistratura (art. 154, XI).

Art. 413. No Tribunal de Justiça não será impedido de funcionar o juiz que, na instância inferior, apenas houver praticado, no pleito, atos ordinatórios.

Art. 414. A suspeição por afinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevivendo descendente. Mas, ainda quando dissolvido o casamento, sem descendentes vivos, o sogro, padasto ou cunhado, não poderão ser juizes nas causas em que fôr parte o genro, o enteado ou o cunhado, e vice-versa.

Art. 415. Quando se der incompatibilidade ou impedimento por qualquer dos motivos expostos neste capítulo, observar-se-ão as seguintes regras:

I – Se entre o juiz e o funcionário vitalício, ficará privado do o fício o último nomeado; se, porém, o motivo fôr superveniente à nomeação, o efeito da incompatibilidade ou impedimento, recairá sobre o funcionário.

II – Se entre vitalício e funcionário amovível, êste será o excluído.

III – Se entre Juizes de fato, deverá ficar no Conselho o primeiro sorteado.

IV – Se correr entre dois serventuários vitalícios ou interinos, e o motivo fôr anterior à nomeação, perderá o cargo o último nomeado; se posterior, aquêle que deu causa à incompatibilidade ou impedimento; se imputável a ambos, o mais moderno.

V – Se entre um serventuário vitalício e outro interino, será mantido o primeiro.

VI – Se entre juiz, escrivão, ou qualquer funcionário de justiça ou advogado, provisionado, solicitador ou procurador, observar-se-á o seguinte:

a) Se o instrumento do mandato a advogado, provisionado, solicitador ou procurador apresentado com a petição inicial de qualquer feito (em relação ou autor), fôr anterior ou da mesma data da referida petição, ou, se o apresentado com a defesa (em relação ao réu) fôr anterior ou da mesma data, será excluído o juiz, escrivão ou funcionário de justiça impedido ou proibido;

b) Se o instrumento do mandato fôr posterior à petição inicial, ou à defesa, nomeado advogado, provisionado, solicitador ou procurador em substituição ou para funcionar, com os anteriormente nomeados, serão, os novamente constituídos, os impedidos de funcionar ainda mesmo que apareçam por substabelecimento ou mandato anteriormente conferido.

Art. 416. Os casos de suspeição e outros impedimentos relativos aos feitos serão regulados pelas leis processuais.

Art. 417. A suspensão não terá cabimento nem poderá ser aceita, quando a parte ou seu representante propositadamente lhe der causa.

CAPÍTULO II Substituição

Art. 418. O Tribunal de Justiça funcionará, ordinariamente, com a maioria absoluta de seus membros.

Art. 419. Não estando em exercício (7) desembargadores desimpedidos, serão convocados tantos juizes de direito quantos sejam necessários para completar esse número, guardada a seguinte ordem:

I – Os juizes de direito da Capital, na ordem de sua antiguidade na entrância.

II – Os juizes de direito das comarcas mais próximas, de acôrdo com a facilidade de comunicação com a Capital.

Parágrafo único. Para efeito dessa substituição, o Tribunal, no princípio de cada ano, organizará uma tabela dessas comarcas.

Art. 420. Os juizes de direito convocados para servir no Tribunal, no caso do artigo anterior, terão exercício pleno, passando ao seu substituto o exercício da respectiva vara ou comarca.

Art. 421. Quando, por motivo de suspeição, ou outro legítimo, se acharem impedidos desembargadores para o julgamento de um ou mais feitos, de modo a não se poder completar a maioria, serão convocados juizes de direito, na ordem estabelecida no artigo anterior, e o seu exercício, no Tribunal, será parcial e limitado aos feitos para os quais forem convocados. Neste caso, quando chamados juizes de comarca do interior, estes passarão o exercício aos substitutos legais, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto não regressarem às suas comarcas, tendo, além disso, direito a transporte de vinda e volta e a diária para sua manutenção na Capital.

Art. 422. O Presidente do Tribunal será substituído pelo Vice-Presidente, e, nos impedimentos e faltas deste, pelos desembargadores na ordem da antiguidade de classe. No caso de igual antiguidade, será preferido o mais velho.

Parágrafo único. A substituição dos membros das Câmaras obedecerá às regras estabelecidas no Regimento do Tribunal.

Art. 423. Os juizes de direito do cível da Capital serão substituídos pelos outros juizes de direito do cível desimpedidos, na ordem numérica das varas, até à sétima, cuja titular será substituído pelo da primeira.

§ 1.º É vedado o exercício simultâneo de mais de duas varas.

§ 2.º No caso em que, pelo número de faltas ou impedimentos, se torne impossível a disposição do parágrafo anterior, serão convocados os pretores para a substituição das vagas remanescentes.

§ 3.º A substituição, pelos pretores, será feita na ordem de numeração, e, na falta, deles, pelos suplentes, também na ordem da numeração.

Art. 424. Nos seus impedimentos ou faltas, o juiz de direito da vara penal, será substituído pelos juizes de direito do cível, na ordem inversa da numeração das varas; e, nos impedimentos destes, pelo juiz de direito da comarca mais próxima, de acordo com a tabela referida no parágrafo único do art. 419.

Parágrafo único. Nos demais casos das suas atribuições, o juiz de direito da vara penal será substituído pelos pretores do crime, na ordem da numeração.

Art. 425. Os pretores da Capital serão substituídos pelos respectivos suplentes, na ordem da numeração.

Art. 426. Nas comarcas do interior, onde houver duas varas, competirá ao juiz de direito de uma vara substituir o de outra, nas suas faltas ou impedimentos; e nas demais comarcas, os juizes de direito serão substituídos pelos pretores, guardada a precedência dos termos da respectiva comarca, e, na falta destes, pelos suplentes, na ordem numérica dos distritos.

§ 1.º Na falta ou impedimento do pretor, ou não estando este no exercício pleno de juiz de direito, caberá ao juiz de direito da comarca mais próxima presidir o Júri, bem como o preparo e julgamento dos crimes funcionais e dos juris especiais.

§ 2.º Na falta ou impedimento do pretor, caberá ao pretor dos termos anéxos, da mesma comarca ou de outra mais próxima, processar e julgar as causas cíveis e penais e praticar os demais atos para os quais o suplente não tenha competência, ex-vi art. 228 e suas alíneas, desta lei.

§ 3.º Nas ações cíveis em que a lei exige, para conhecer e julgar, as condições de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos,

não as possuindo o pretor, serão os autos remetidos ao juiz de direito da comarca mais próxima.

Art. 427. Os pretores do interior serão substituídos pelos respectivos suplentes, guardada a ordem numérica dos distritos do seu termo.

Art. 428. Os funcionários de Justiça serão substituídos:

I – O Secretário do Tribunal de Justiça, nos impedimentos até quinze dias, pelos respectivos oficiais, na ordem de antiguidade, e, nos impedimentos maiores, por um bacharel, nomeado interinamente pelo Presidente.

II – Os demais funcionários da Secretaria serão substituídos de conformidade com o que prescrever o Regimento do Tribunal, ou por quem fôr nomeado interinamente.

III – Os tabeliães, pelos tabeliães substitutos; os escrivães, pelos escreventes auxiliares, e, na falta, por pessoa idônea nomeada pelo juiz perante quem servirem. Quando impedidos de comparecer à audiência, mandará o escrivão o seu protocolo, e será substituído pelo escrevente, ou, não o tendo, pelo escrivão companheiro.

IV – Os partidores, contadores e distribuidores, por pessoa idônea, nomeada pelo juiz.

V – O oficial do Registro de imóveis, o do registro de títulos e documentos e o de protesto de letras nas comarcas do interior, pelos escreventes auxiliares de seus cartórios ou pelo serventuário companheiro, se houver, e, na falta, por pessoa que o juiz de direito designar; na Capital, pelo respectivo escrevente auxiliar e, não havendo, por quem o Diretor do Fórum designar.

VI – O oficial do Registro Civil, por pessoa idônea nomeada pelo juiz de direito, na séde da comarca; pelo pretor, no terno e pelo suplente, no distrito.

VII – Os escrivães da vara penal, nos seus impedimentos ou licenças, por pessoas idôneas nomeadas, interinamente, pelo Chefe do Executivo, sob proposta do titular da vara.

VIII – O depositário público, por pessoa proposta pelo titular do ofício que, sob sua responsabilidade, fôr nomeada pelo Chefe do Executivo.

IX – Os oficiais de justiça, uns pelos outros, por designação do juiz.

X – O porteiro dos auditórios, pelo oficial de justiça designado pelo juiz.

Art. 429. Na comarca da Capital, exceto no juízo penal, a nomeação ou designação, nos casos previstos no artigo anterior, caberá ao Diretor do Fórum.

Art. 430. A nomeação do substituto do serventuário de justiça caberá ao Chefe do Executivo:

I – Se o impedimento ou falta exceder de trinta dias.

II – Se, por motivo de avultado expediente de dois ou mais cargos reunidos, não puder o substituto legal acumulá-lo, sem prejuízo ou serviço, mediante representação do funcionário que tiver de servir na substituição.

Art. 431. Quando o impedimento não exceder de oito dias, o substituto será o escrevente auxiliar proposto pelo escrivão, tabelião ou oficial.

Art. 432. Vagando um ofício de justiça, será provido provisoriamente, na Capital, pelo Diretor do Fórum, e, nas comarcas do interior, pelo Juiz de Direito.

Parágrafo único. Quando vagar um cartório, por morte, aposentadoria ou afastamento definitivo do escrivão, será nomeado para o cargo, independentemente de concurso, o escrevente juramentado do cartório vago, desde que êsse tenha 5 anos de exercício de escrevente no referido cartório.

CAPÍTULO III

Audiências

Art. 433. As sessões e audiências do Tribunal de Justiça obedecerão ao que fôr estabelecido no respectivo Regimento.

Art. 434. Os juizes de primeira entrância, no cível, devem dar audiências nos dias úteis, entre 10 e 18 horas.

Parágrafo único. No crime, as audiências se efetuarão, sempre que necessário, nos dias marcados pelos respectivos juizes.

Art. 435. As audiências, na capital, serão dadas no Fórum, e, no interior nas salas próprias das Prefeituras, ou em casas públicas, para esse fim destinadas; e, só em falta absoluta destas, poderão realizar-se na casa do juiz, ou em outra parte.

Art. 436. As audiências, sessões do Tribunal de Justiça e dos Juris, salvo nos casos taxados em lei, serão públicas, a portas abertas, com a assistência dos escrivães, oficiais de Justiça e porteiro, que deverão comparecer com a necessária antecedência, anunciando o seu início por toque de campainha.

Parágrafo único. As audiências serão reservadas, se o juiz assim o determinar.

Art. 437. Serão admitidos à audiência, com assento no recinto do Tribunal, ou na sala em que ela se efetuar, os advogados provisionados, solicitadores, partes, testemunhas ou qualquer outra pessoa judicialmente chamada.

Art. 438. Nas audiências e sessões dos Tribunais, os juizes, escrivães, as partes e os espectadores conservar-se-ão sentados, levantado-se, porém, quando falarem aos juizes ou tribunais, com exceção dos advogados.

Art. 439. O juiz manterá a ordem nas audiências e em quaisquer atos judiciais, podendo mandar retirar os que a perturbarem ou não se houverem com o conveniente respeito, prender os desobedientes e criminosos e fazendo lavrar o competente auto.

Art. 440. No crime, os juizes são obrigados a publicar as sentenças e despachos de que caiba recurso.

Art. 441. De tudo que ocorrer nas audiências, os escrivães tomarão nota em seu protocolo, lavrando o respectivo termo em presença do juiz, que os assinará, com os procuradores, o órgão do Ministério Público, o perito e o escrivão.

Art. 442. No crime, as audiências, sessões dos Tribunais e atos processuais se realizarão nas sedes dos juizes, em dia e hora certos ou previamente designados, e, se da publicidade puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz poderá determinar sejam reservadas, limitando o número das pessoas presentes.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns aos juizes e auxiliares de Justiça

Art. 443. O Presidente do Tribunal de Justiça tem a alta inspeção sobre o Tribunal e juizes de primeira instância, e exerce a suprema autoridade disciplinar em relação à prática dos usos e estilos do Fôro.

Art. 444. Os juizes, serventuários e funcionários de justiça são obrigados a residir na sede da comarca, termo ou distrito, onde tenham de exercer jurisdição, ofício ou função.

Art. 445. Os juizes, bem como os funcionários e serventuários de justiça devem ser pontuais em comparecer nos lugares designados em dia e hora certos, às sessões, audiências e diligências de acôrdo com os regimentos, usos e estilos legitimamente estabelecidos. Cumpre-lhes, outrossim, ouvir as partes com atenção e urbanidade.

Art. 446. Todos os juizes despacharão, diariamente, desde as seis horas da manhã, salvo os casos urgentes, até às dezoito horas exceto aos domingos e dias feriados. Mas mesmo nêsses dias, são obrigados a funcionar nos casos de “habeas-corpus”, fianças criminais e outros atos que, por sua natureza, não admitem demora.

Art. 447. Aos juizes cumpre tomar as providências para que nos auditórios, audiências e sessões se guarde o respeito devido ao público e às autoridades e se evitem os erros de ofício.

Art. 448. Na comarca da Capital, ficará a cargo do Diretor do Fórum a polícia geral dêste, sem exclusão dos demais juizes e pretores, que com ele cooperarão no mesmo policiamento dos bons costumes forenses e disciplina.

Art. 449. É proibido nos requerimentos, autos e documentos públicos, dar tratamento que não seja conhecido por lei ou autorizado pelo estilo do fôro; bem como lançar nos autos cotas marginais e interlineares, sob pena de serem riscadas por ordem do juiz, ex-officio, ou a requerimento da parte, e multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00.

Art. 450. Os membros do Tribunal de Justiça usarão, nas sessões dêste, toga preta, com uma copa rodeada de arminho sôbre o ombro esquerdo e faixa, branca com borla da mesma côr.

O Procurador Geral usará beca igual, devendo a pequena capa ser sôbre o ombro direito.

Os juizes de direito usarão toga preta com a gola rodeada de arminho, descendo a abertura até o peito, faixa branca e borla da mesma côr.

Os pretores usarão toga igual à daquêles, tendo o arminho apenas na gola, faixa e borlas brancas.

Os advogados usarão beca preta com gola encarnada e faixa branca, com borlas daquela côr; se forem provisionados, a faixa e a borla serão pretas.

Os solicitadores, escrivães, oficiais de justiça e porteiros usarão sôbre os ombros uma pequena capa preta; as dos primeiros com borlas encarnadas, a dos segundos e terceiros com borlas azues, e a dos últimos com borlas pretas.

Art. 451. É defeso aos juizes, advogados, provisionados, solicitadores e funcionários de justiça apresentarem-se nos tribunais e audiências, no exercício de suas funções, sem as vestes próprias do cargo, profissão ou função, sob as penas legais.

Art. 452. Serão dispensados de apresentar-se de beca:

- a) o suplente de pretor;
- b) o escrivão e funcionários interinos;

Art. 453. Nenhum juiz, compreendidos os de segunda instância, receberá autos conclusos ~~sem assinar em livro próprio do escrivão a competente carga.~~

Art. 454. O juiz a quem fôr presente algum processo no qual existam papéis que não tenham pago sêlo, ou a revalidação devidos, ordenará por despacho no mesmo processo, antes de lhe dar andamento, que a falta seja suprida.

Art. 455. Os juizes, bem como os tabeliães, escrivães e oficiais públicos, a quem fôr apresentado título ou papel sujeito a revalidação, ou de onde conste alguma das infrações previstas nos regulamentos do sêlo do Estado, remetê-lo-ão ao chefe da repartição respectiva, ou a quem competir proceder sôbre o caso. As decisões serão dadas por despacho no próprio título, no requerimento da parte ou na comunicação oficial.

Art. 456. Os juizes de direito, até 15 de janeiro de cada ano, remeterão os mapas estatísticos dos trabalhos judiciários de suas comarcas ao Presidente do Tribunal de Justiça, que os incluirá em resumo em seu relatório ao Chefe do executivo.

Art. 457. Os juizes serão civilmente responsáveis nos casos previstos no artigo 121, do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO V

Penas disciplinares

Art. 458. Os juizes de direito, pretores e suplentes, funcionários, serventuários e auxiliares de justiça, nas faltas para as quais esta lei não tenha estabelecido penas especiais, estão sujeitos às seguintes, que serão consignadas nos seus assentamentos:

I – Os juizes:

- a) simples advertência;
- b) advertência pública;
- c) censura.

II – Os tabeliães, funcionários, auxiliares e serventuários de justiça:

- a) advertência;
- b) censura;
- c) multa de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) a cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00);
- d) suspensão até sessenta dias;
- e) prisão disciplinar até cinco dias.

Art. 459. Da imposição de penas disciplinares caberá recurso para o Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O recurso será interposto no prazo de cinco dias e terá efeito suspensivo, nos casos de suspensão, multa e prisão.

PARTE III

TÍTULO I

Ministério público

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 460. São órgãos do Ministério Público;

I – O Procurador Geral do Estado;

- II – O Sub-Procurador Geral do Estado;
- III – Os Promotores públicos;
- IV – Os Promotores substitutos da Capital;
- V – Os Adjuntos de promotores;
- VI – O Curador-promotor de menores abandonados e delinquentes;
- VII – Os Curadores de acidentes do trabalho;
- VIII – O Curador Geral de órfãos, interditos, ausentes, massas falidas, resíduos e fundações;
- IX – Os advogados e solicitadores de Assistência judiciária Cível.

Parágrafo único. Ficam criados três cargos de promotores substitutos, na Capital, para efeito de substituição dos respectivos promotores, nos casos de licença ou impedimento.

Art. 461. Aos órgãos do Ministério Público incumbe promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição, das leis, regulamentos e decisões judiciais e defender os interesses da justiça pública, dos incapazes e das demais pessoas que, por lei, lhes forem equiparada.

Art. 462. Em cada comarca do interior haverá um promotor público e em cada termo um adjunto de promotor; e na Capital, três promotores, três promotores substitutos, um curador-promotor de menores abandonados e delinquentes, dois curadores de acidentes do trabalho e um curador geral de órfãos, interditos e ausentes, massas falidas, resíduos e fundações.

CAPÍTULO II

Procurador Geral do Estado

Art. 463. O Procurador Geral do Estado é o Chefe do Ministério Público. Funciona perante o Tribunal de Justiça e respectivas Câmaras, com o tratamento e prerrogativas de desembargador.

Art. 464. O Procurador Geral será nomeado pelo Chefe do Executivo, dentre bacharéis em direito de notório merecimento e reputação ilibada, maiores de 35 anos e com mais de 10 anos de prática forense.

§ 1.º O Procurador Geral é demissível ad-nutum.

§ 2.º Se a nomeação recai em pessoa que exerça outro cargo público, a investidura como Procurador Geral será em comissão, podendo o nomeado optar pelos vencimentos que preferir.

Art. 465. Incumbe ao Procurador Geral:

I – Velar pela aplicação e execução das Constituições Federal e Estadual, das leis, decretos, regulamentos e decisões.

II – Promover a ação penal nos casos em que o processo e julgamento sejam da competência originária do Tribunal de Justiça.

III – Conhecer do despacho do juiz que negar pedido de arquitetura de inquérito policial ou de quaisquer pedidos de informações, oferecendo a denúncia, designando outro órgão do Ministério Público para fazê-lo ou insistindo pelo arquivamento.

IV – Funcionar perante o Tribunal de Justiça e respectivas Câmaras, mediante vista dos autos:

a) nos feitos que a lei determinar;

b) nos processos em que se tenham discutido ou sejam objeto de apreciação, assuntos relativos a órfãos, resíduos, fundações, incapazes, ausentes, estado das pessoas, falência e concordata preventiva, acidentes do trabalho, menores abandonados e delinquentes e registros públicos;

c) os feitos em que, na instância superior tiver sido ouvido qualquer representante do Ministério Público;

d) nas revistas, nas ações rescisórias e nos conflitos de jurisdição;

e) nas arguições de inconstitucionalidade;

f) nas questões de competência *ratione-materiae*;

V – Intervir, oralmente, no prazo legal, após o relatório e a concessão da palavra às partes, por ocasião do julgamento das causas criminais e cíveis em que lhe caiba officiar.

VI – Suscitar conflitos de jurisdição.

VII – Impetrar habeas-corpus, requerer baixa de autos, reforma de autos perdidos, convocações de sessões extraordinárias do Tribunal Pleno, das Câmaras cíveis ou criminais, e tôdas as providências para o exato cumprimento de suas atribuições.

VIII – Requerer, quando couber, a aplicação retroativa das leis penais.

IX – Requerer arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças ou informações, relativamente a casos cujo processo seja da competência originária do Tribunal de Justiça.

X – Interpor recursos nas causas cíveis e criminais em que fôr interessado o Ministério Público, como parte, das decisões de segunda instância.

XI – Representar ao Tribunal de Justiça ou ao Conselho Disciplinar da Magistratura sôbre faltas disciplinares das autoridades judiciárias.

XII – Requerer as medidas necessárias para a verificação da incapacidade física, mental ou moral das autoridades judiciárias, serventuários e demais funcionários de justiça, promovendo-lhes, nos têrmos da lei, o afastamento dos respectivos cargos.

XIII – Dar parecer nos pedidos de desentranhamento de documentos juntos a processos criminais findos, arquivados no Tribunal de Justiça.

XIV – Promover em qualquer juízo a ação penal.

XV – Falar nos processos de mandado de segurança e, em geral naqueles em que o Estado fôr interessado.

XVI – Deferir compromisso e dar posse aos demais órgãos do Ministério Público.

XVII – Expedir ordens, instruções ou provimentos aos funcionários do Ministério Público sôbre o exercício das respectivas funções.

XVIII – Determinar medidas no sentido de apurar a responsabilidade dos membros do Ministério Público, impondo-lhes as penas disciplinares previstas em lei.

XIX – Presidir as comissões examinadoras dos concursos para provimento dos cargos do Ministério público.

XX – Propôr ao Chefe do Executivo a remoção dos representantes do Ministério Público, tão somente quando houver imperiosa necessidade do serviço.

XXI – Organizar e publicar, anualmente, a lista de antiguidade dos órgãos do Ministério Público, assistindo aos interessados o direito de reclamação ou recurso para o Chefe do Executivo.

XXII – Dar parecer nos recursos a respeito da lista de antiguidade formulados pelos representantes do Ministério Público.

XXIII – Conceder licença, até três meses, para tratamento de saúde, aos membros do Ministério Público.

XXIV – Conceder férias aos membros do Ministério Público.

XXV – Determinar acúmulo de cargos por imperiosa necessidade do serviço.

XXVI – Delegar funções, sempre que entender conveniente, nas causas em que tiver de officiar, ao Sub-Procurador.

XXVII – Determinar, aos demais cargos do Ministério Público, a promoção da ação penal, a prática de atos processuais, e realização ou requerimento de diligências, a interposição e o seguimento dos recursos.

XXVIII – Designar o promotor público da Capital que funcionará junto ao Conselho Penitenciário, bem como indicar o respectivo substituto, quando necessário.

XXIX – Apresentar ao Chefe do executivo até o dia 31 de março de cada ano, relatório minucioso das atividades do Ministério Público durante o ano anterior, sugerindo as medidas que julgar conveniente para aperfeiçoamento do serviço.

XXX – Apresentar ao Chefe do Executivo lista tríplice para as nomeações dos promotores públicos, de acôrdo com a classificação obtida no concurso, bem como para efeito de promoção.

Art. 466. Ao Sub-Procurador Geral do Estado, também nomeado pelo Chefe do Executivo e demissível “ad-nutum”, compete substituir o Procurador Geral, com as mesmas atribuições e, ainda, desempenhar as missões que lhe forem confiadas por aquele, de acôrdo com a lei.

CAPÍTULO III

Promotores Públicos

Art. 467. Aos promotores públicos compete:

I – Denunciar os crimes e contravenções, salvo nos casos em que não caiba procedimento oficial, e promover os têmes da expectativa ação penal, assim como a execução dos despachos e sentenças respectivas:

II – Aditar queixas, denúncias e **fi.....**, quando achar necessário o aditamento, a bem da justiça, nos processos não intentados pelo Ministério Público, promovendo o andamento da causa, oferecendo provas e interpondo recursos;

III – Dizer de fato e de direito em todos os têmes das ações intentadas por queixa, bem como assumir a posição da parte principal nas iniciadas ex-officio, logo que tome conhecimento da instauração das mesmas;

IV – Requerer “habeas-corpus” em favor de quem sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violências ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder, oficial nos que forem impetrados por outrem;

V – Exercer os poderes que lhe forem delegados pelo Procurador Geral;

VI – Requerer prisão preventiva;

VII – Ser ouvido nos requerimentos de fiança e reclamar contra as que forem concedidas ilegalmente;

VIII – Requerer extinção da punibilidade;

IX – Requerer inquéritos e diligências

X – Exercer outras funções que lhe forem determinadas pela natureza do cargo;

XI – Interpôr os recursos legais;

XII – Visitar, pelo menos uma vez ao mês, nas comarcas do interior, e uma vez, por trimestre, na comarca da Capital, as penitenciárias e preissões e examinar nas repartições o postos policiais o destino das quantias e objetos de fianças, assim como do produto das multas pagas espontaneamente dando ciência ao Procurador Geral dessas visitas e das irregularidades encontradas.

XIII –

XIV –

XV –

XVI –

XVII –

XVIII –

XIX –

XX – Requerer a convocação extraordinária do Juri nos seguintes casos;

a) quando ocorrer algum fato anormal que, por não se reunir o que, possa ocasionar perturbações da ordem pública;

b) quando no intervalo das sessões ordinárias, se houverem preparado mais de três processos de réus presos por mais de três meses.

XXI – Representar a União nos processos de herança jacente que se promoverem nas comarcas do interior;

XXII – Promover a arrecadação e administração das heranças jacentes e bens de ausentes, em juízo e fóra dêle, demandando e sendo demandado pelo que lhes disser respeito.

CAPÍTULO IV

Adjuntos de Promotor

Art. 468. Aos adjuntos de promotores compete:

§ 1.º Nos Têrmos das sedes de comarca:

I – Substituir o promotor público em seus impedimentos e faltas;

II – Exercer as funções de curador de órfãos, ausentes, interditos, massas falidas e promotores de resíduos, nas comarcas onde não existirem titulares de tais funções.

§ 2.º Nos têrmos que não forem sede de comarca, exercer tôdas as atribuições dos promotores.

Art. 469. A substituição do promotor público pelo adjunto de promotor só poderá dar-se no caso de impedimento momentâneo ou falta até dez dias. Nas hipóteses de licença, vaga ou falta por mais de dez dias, caberá ao Procurador Geral solicitar ao Chefe do Executivo a nomeação de novo promotor, titulado em Direito.

Art. 470. A presença do Promotor Público nos têrmos anexos de sua comarca não exclui as funções do respectivo adjunto; salvo aquele quiser avocá-las, enquanto ai permanecer.

Art. 471. Ao adjunto de promotor serão assegurados os vencimentos de promotor, quando funcionarem em substituição a êste.

CAPÍTULO V

Curadores Gerais de Órfãos, Ausentes, Interditos, Massas Falidas, Resíduos e Fundações.

Art. 472. Aos curadores gerais compete:

I – Oficiar nas causas relativas ao estado de pessoas, casamento, desquite, tutelas e curatela bem assim nos processos de remissão das hipotecas

legais de usucapião e registro Torrens e de arribada forçada, quando não haja de funcionar o Procurador da República;

II – Oficiar nas ações cíveis em que forem interessados órfãos, ausentes, interditos e outros equiparados;

III – Intervir nas arrecadações, inventários, arrolamentos, partilhas e contas em que forem interessados órfãos, ausentes e interditos, fiscalizando-os e zelando pelos interesses dos incapazes e exata aplicação da lei.

IV – Promover a inscrição da hipótese legal e a apresentação das contas de tutores, curadores e quaisquer administradores dos bens de órfãos, interditos e ausentes;

V – Promover a suspensão e a perda do pátrio poder nos casos legais;

VI – Requerer adoção e remoção de tutores e curadores;

VII – Requerer o sequestro de bens de órfãos, interditos e ausentes ilegitimamente alienados, ainda que em hasta pública ou havidos, direta ou indiretamente, pelos juizes, escrivães, tutores e curadores, administradores ou quaisquer oficiais do juízo, e Procurador Geral ou aos promotores públicos;

VIII – Requerer a prisão dos tutores, curadores, administradores, depositários de bens de órfãos, ausentes e interditos, nos casos determinados em lei, e provocar contra eles o procedimento penal, oficiando a respeito ao Procurador Geral ou aos promotores públicos;

IX – Acompanhar os processos de habilitação para casamento e requerer o que fôr conveniente a sua regularidade;

X – Oficiar nos processos de dispensa de proclama;

XI – Requerer providencias sobre os inventários não começados ou retardados; sôbre a efetiva arrecadação e legal aproveitamento, aplicação e destino dos bens de órfãos, interditos e ausentes, sôbre a educação, ensino, soldadas e casamentos de órfãos;

XII – Requerer providências e propôr, se necessário, as respectivas ações, sôbre anulação de contratos e alienações nulas e lesivas de bens de órfãos, interditos e ausentes, sôbre a cobrança dos alcances dos tutores, curadores, administradores e depositários com os juros respectivos sôbre a indenização do dano causado pelos tutores, curadores e administradores ou provenientes de culpa dos juizes;

XIII – Propôr ação de alimentos em favor de menores abandonados pelos pais;

XIV – Intervir nos processos de falência e seus incidentes e promover, no juízo criminal, a ação penal contra os falidos e seus corresponsáveis, acompanhando o respectivo processo até final;

XV – Inspeccionar, pelo menos trimestralmente, os cartórios privativos de órfãos e casamentos e apresentar relatório ao Chefe do Executivo por intermédio do Procurador Geral.

XVI – Requerer a presença do juiz da provedoria onde alguém estiver sendo constringido ou impedido de testar, para que

.....

XVII –

XVIII –

XIX –

XX –

XXI –

XXII –

XXIII –

XXIV –

XXV –

XXVI –

XXVII – Requerer o sequestro dos bens de fundações, alienados sem as cautelas e formalidades legais, especialmente se o adquirente, por si ou por interposta pessoa, pertence ou pertencia a administração da fundação;

XXVIII – Requerer que os legados pios não cumpridos sejam entregues aos hospitais ou instituições de caridade, tomando-se conta aos testamenteiros;

XXIX – Oficiar em todos os atos que interessem a testamentos, resíduos e fundações;

XXX – Apresentar anualmente, até o dia 15 de janeiro, ao Procurador Geral, relatório minucioso sôbre o movimento do seu ministério no ano anterior, além dos demais a que fôr obrigado pela legislação especial, e, bem assim, prestar tôdas as informações que lhes forem exigidas, quer pelo Procurador Geral, quer pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI

Curadores de Acidentes do Trabalho e “ad-bona”

Art. 473. Aos curadores de acidentes do trabalho compete:

I – Prestar assistência judiciária gratuita às vítimas de acidentes do trabalho ou seus beneficiários, nos têrmos da legislação federal, promovendo “ex-officio” a competente ação, acompanhando-o em todos os seus termos e incidentes e usando dos recursos legais;

II – Recorrer das sentenças que homologarem acôrdos ilegais;

III – Diligenciar para a instauração do procedimento penal, quando cabível;

IV – Providenciar, junto ao juiz competente, mediante reclamação dos interessados, quando deixarem de ser pagas anualmente as diárias, ou não forem prestados com regularidade, os serviços médicos e farmacêuticos;

V – Promover a arrecadação e administração das heranças jacentes e bens de ausentes, em juízo e fora dele, demandando e sendo demandado pelo que lhe disser respeito;

VI – Promover, pelos meios legais, a arrecadação de todos os objetos pertencentes a heranças e patrimônio de ausentes e a cobrança de tôdas as dividas ativas, recolhendo ao Banco do Brasil, dentro de quarenta e oito horas, todos os dinheiros existentes das heranças e o produto de todos os bens e efeitos arrecadados;

VII – Solicitar, aos devidos termos, a arrematação ou arrendamento dos bens;

VIII – Prestar contas, ao juízo competente, da administração das heranças jacentes e bens de ausentes que lhes forem confiados;

IX – Apresentar, trimestralmente, ao Procurador Geral, relatório circunstanciado do movimento de seu ministério e prestar a este e ao Chefe do Executivo as informações que lhes forem exigidas.

CAPÍTULO VII

Assistência Judiciária Cível

Art. 474 Ao Serviço de Assistência Judiciária Cível, mantido pelo Estado e subordinado ao Ministério Público, compete:

I – Ouvir as queixas e reclamações dos necessitados, no sentido legal, devidamente habilitados com atestados fornecidos pelas autoridade competente, e promover por meios amigáveis, o reconhecimento ou restabelecimento de seus direitos.

II – Preparar o expediente necessário para obtenção do benefício da assistência judiciária por parte dos que estiverem em condições de requerê-la;

III – Indicar ao juiz competente, em cada caso, dentre os advogados e solicitadores do seu quadro, o que deva patrocinar a causa necessitado como seu assistente judiciário;

IV – Requerer perante as repartições públicas, cartórios e demais órgãos de justiça o que fôr necessário, a bem dos direitos e interessados assistidos.

Parágrafo único. Aos assistentes judiciários compete:

a) propôr, falhando a composição amigável, como procuradores.....

b)

c) promover arrolamentos pelo competente, quando os herdeiros gozarem do benefício da assistência;

d) exercer, em favor dos assistidos, tôdas as funções inerentes à advocacia e que incumbam aos procuradores judiciais, de acôrdo com a extensão dos respectivos mandatos, desde que não se trate de lide temerária.

Art. 475. Da denegação de providência pelo serviço da Assistência Judiciária caberá reclamação para o Procurador Geral do Estado.....

CAPÍTULO VIII

Secretário do Ministério Público

.....
.....
.....

CAPÍTULO IX

Nomeação, compromisso e posse

Art. 479. O Procurador Geral é nomeado pela forma prevista no art. 464 desta lei. Os demais membros do Ministério Público, com exceção do Subprocurador Geral e Adjuntos de Promotores, serão nomeados pelo Chefe do Executivo, mediante concurso de títulos e provas, observadas as seguintes formalidades:

I – Verificada a vaga do Promotor, o Secretário do Interior e Justiça determinará a publicação de editais para realização do concurso pelo prazo de 15 dias.

II – As inscrições serão feitas naquela Secretária, em requerimento dirigido ao Secretário, devendo o candidato provar:

- a) Ser brasileiro nato;
- b) ter mais de 21 e menos de 40 anos, salvo se já exerce cargo de diretor ou delegado de polícia, hipótese em que o limite máximo é de cinquenta (50) anos;
- c) ser graduado em direito por Faculdade oficializada;
- d) estar quite com o serviço militar;
- e) estar no gozo dos direitos políticos e apresentar fôlha corrida da polícia e da Vara Penal.
- f) sanidade física e mental atestada por laudo do departamento de Saúde Pública.

Art. 480. As provas do concurso, escrita e oral, versarão sôbre as seguintes matérias:

- I – Direito Constitucional;
- II – Direito Cível;
- III – Direito Comercial;

- IV – Direito Penal;
- V – Direito Judiciário Cível;
- VI – Direito Judiciário Penal;

Art. 481. A comissão examinadora será constituída pelo Procurador Geral, como Presidente, um advogado indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados e dos órgãos do Ministério Público com exercício na Comarca da Capital.

Art. 482. Encerrada as inscrições, a comissão examinadora.....

Art. 483. A prova escrita será feita no prazo de quatro horas, a portas fechadas, permitida a consulta de legislação não comentada

Art. 484. Para a prova oral, os candidatos poderão ser divididos em turmas, de acôrdo com a conveniência do serviço, sendo arguidos individualmente pela comissão examinadora, durante a arguição de cada candidato, de quinze minutos, no mínimo, a trinta no máximo.

Art. 485. É facultado a comissão examinadora propor aos candidatos questões práticas, que versarão sôbre redação de peças judiciárias, trabalhos de audiência e o mais que, sôbre matéria processual, lhe parecer necessário, não excedendo a prova prática de vinte minutos para cada candidato.

Art. 486. Encerradas as provas, a comissão examinadora procederá ao julgamento do concurso, atentando, não só aos gráus obtidos nas provas escritas e orais, como também aos títulos oferecidos pelos candidatos, para os quais darão gráu em separado. A média das notas obtidas nas provas escritas, orais de títulos, valerá para a organização da lista tríplice, com os três primeiros colocados, para efeito de nomeação.

Art. 487. As formalidades a que se referem os artigos anteriores são aplicáveis a quaisquer concursos para provimento de cargo do Ministério Público.

CAPÍTULO X

Promoção

Art. 488. Os cargos do Ministério Público serão de classe correspondente à entrância a que pertencer a comarca respectiva.

Art. 489. As promoções de uma classe para outra dar-se-ão na proporção de uma por antiguidade a duas por merecimento.

§ 1.º A antiguidade para a promoção será contada exclusivamente em funções efetivas do Ministério Público.

§ 2.º Nenhum membro do Ministério Público será promovido por antiguidade sem que tenha um ano de efetivo exercício na classe a que pertencer.

§ 3.º A promoção por merecimento será proposta em lista tríplice organizada pelo Procurador Geral, dentre os membros do Ministério Público com mais de um ano de efetivo exercício na classe imediatamente inferior e que tenham dado prova de competência e lisura profissional.

Art. 490. É vedada a remoção de membros do Ministério.....

Art. 491. Os membros do Ministério Público de igual.....

Art. 492. Os adjuntos de promotor público e os promotores.....

CAPÍTULO XI

Compromisso

Art. 493. O compromisso deve ser prestado:

I – Pelo Procurador Geral, perante o Chefe do.....

Art. 494. Do compromisso será lavrado termo em livro próprio, o qual será assinado pelo empossado e autoridade que der posse, devendo ser feita no título de nomeação a necessária averbação.

Art. 495. Aos serventuários promovidos ou removidos não se exigirá novo compromisso, nem novo título, bastando apostilar o ato de promoção ou remoção.

Art. 496. O serventuário nomeado, promovido ou removido dispõe do prazo de trinta dias para entrar em exercício do novo cargo, contados da data do termo de posse, no caso de nomeação ou da apostila, na hipótese de promoção ou remoção.

CAPÍTULO XII

Direitos e vantagens

Art. 497. Os membros do Ministério Público, quando nomeados mediante concurso, e aqueles que, embora sem concurso, possuam mais de cinco anos de serviço efetivo, só poderão perder o cargo em virtude de sentença judicial passada em julgado ou processo administrativo regular, com amplo direito de defesa.

Art. 498. Aplicam-se ao Ministério Público, em caráter subsidiário, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cívicos do Estado, no que forem cabíveis.

Art. 499. Os promotores da Capital terão vencimentos iguais aos dos juizes de 2.ª entrância; os curadores e assistentes judiciários da Capital, vencimentos iguais aos dos pretores da Capital; os promotores do interior

terão vencimentos iguais aos dos pretores do interior, e os adjuntos de promotor, vencimentos à base de 60% sôbre os dos promotores do interior.

CAPÍTULO XIII

Substituições

Art. 500. Os membros do Ministério Público serão substituídos:

I – O Procurador Geral, nos casos de licença, férias e interrupção do exercício, pelo Subprocurador Geral do Estado;

II – Os promotores da Capital, pelos promotores substitutos;

III – O curador de órfãos, interditos e ausentes, promotor de menores e resíduos, curadores de acidentados e assistentes judiciários, por quem o Procurador Geral Indicar, nos casos de impedimento temporário ou por quem o Chefe do Executivo nomear, nos casos de licença ou vaga;

IV – Os promotores do interior por outros promotores designados pelo Procurador Geral, por promotores interinos ou pelos adjuntos das sedes, ou, na falta destes, por quem o juiz nomear ad-hoc;

V – O adjunto de promotor, por pessoa nomeada ad-hoc, na sede da comarca, pelo Juiz de Direito, e, nos termos, pelo pretor;

VI – O Secretário e demais serventuários do Ministério Público serão substituídos de conformidade com o que prescreve o respectivo Regimento Interno.

CAPÍTULO XIV

Impedimentos

Art. 501. Os impedimentos e os motivos de suspeição dos membros do Ministério Público Estadual são os mesmos estabelecimentos para o Ministério Público Federal e os consignados nos Códigos Processuais.

CAPÍTULO XV

Residência..... e interrupção de exercício

Art. 502.

Art. 503.

Art. 504.

Art. 505.

CAPÍTULO XVI

Secretaria do Ministério Público

Art. 506. A Secretaria do Ministério Público disporá dos funcionários cujos cargos.....

Art. 507. O cargo de Secretário do Ministério Público só poderá ser exercido.....

Art. 508. O Secretário do Ministério Público terá vencimentos legais aos de

Art. 509. Todos os funcionários do Ministério Público serão nomeados pelo Chefe.....

Art. 510. Dentro de 60 dias contados da promulgação da presente lei, o Procurador Geral diligenciará na confecção de um novo

TÍTULO II Disposições

Art. 511. Pode.....

Art. 512. O juiz transferido, removido ou aposentado concluíra o julgamento dos processos cuja instrução houver iniciado em audiência, salvo

Art. 513.

Art. 514. No orçamento do Estado haverá verbas destinadas aos expedientes dos serviços da justiça penal, inclusive do Júri, para ocorrer às respectivas despesas. Essa verba será entregue no mês de janeiro de cada ano ao Presidente do Tribunal de Justiça, que a distribuirá pelas Comarcas do Estado.

§ 1.º Dêsse orçamento constará verba igualmente para o expediente, diárias e viagens do Corregedor Geral da Justiça e seus auxiliares.

§ 2.º O Estado poderá entrar em acôrdo com os Municípios, para que constem de seus orçamentos verbas destinadas ao custeio de diligências dos processos penais de ação pública, bem como à gratificação mensal dos oficiais de justiça. Quando entretanto, não o fizer, ou isso se torne impossível, por qualquer circunstância, êsse custeio e pagamento serão efetuados pelas Coletorias Estaduais, mediante requisição e atestado de exercício do juiz.

Art. 515. Os ofícios de justiça providos vitaliciamente poderão em qualquer tempo ser desmembrados, quando exercidos dois ou mais por um só serventuário, ou divididos em dois ou mais ofícios, quando servidos por um só, de acôrdo com as necessidades do serviço público.

Parágrafo único. Nos casos de diversos ofícios exercidos por um só serventuário, terá êste, quando os mesmos forem desmembrados, preferência para ficar com o que escolher.

Art. 516. As custas judiciárias nos feitos de valor até mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) serão contadas e pagas pela terça parte, exceto nos executivos fiscais.

Art. 517. O sêlo do Tribunal de Justiça constará do emblema da Justiça com a legenda – Tribunal de Justiça – Pará – Brasil.

Art. 518. Os acórdãos do Tribunal de Justiça, assim como o seu expediente, serão publicados no “Diário da Justiça”.

Art. 519. Os presos de justiça só serão remetidos para o Presídio “São José”, na Capital, depois de julgados definitivamente nas Comarcas do Interior do Estado.

Art. 520. O Diretor do Forum é competente para rever o Regimento de sua repartição, de cinco em cinco anos, submetendo suas sugestões à aprovação do Tribunal de Justiça.

Art. 521. O Presidente do Tribunal de Justiça terá direito, a título de representação, a uma importância mensal, prevista na lei orçamentária do Estado.

Art. 522. O orçamento estadual consignará dotação destinada à assinatura de revistas jurídicas e aquisição de livros para a biblioteca do tribunal de Justiça.

Art. 523. A celebração dos casamentos sempre gratuitos, será presidida pelos juizes competentes, nas Comarcas, Têrmos e Distritos, devendo o ato realizar-se em sala própria, na sede do juízo, e, excepcionalmente, em caso de fôrça maior, com permissão do juiz, em outro edifício público ou particular, fornecendo os nubentes a condução.

Art. 524. Ao cônjuge, seus herdeiros, ou na falta destes, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude de falecimento de magistrado ou serventuário de justiça, será abonada, a título de funeral, a importância correspondente a um mês de vencimentos do falecido.

Parágrafo único. O pagamento será feito pela repartição competente, à vista do atestado de óbito apresentado pelo cônjuge, herdeiro ou pessoa que haja custeado o entêrro, ou procurador legalmente habilitado.

Art. 525. Os escrivães são obrigados a enviar, dentro de vinte e quatro horas, ao “Diário da Justiça”, que os publicará gratuitamente no dia seguinte, cópias autênticas dos despachos, intimações, atas das sessões do Tribunal de Justiça, notas do expediente dos cartórios e, em geral, os têrmos do processo que exigirem publicação.

Art. 526. Os juizes de direito e pretores que se ausentarem das Comarcas ou Têrmos, sem prévia licença, salvo nos casos de moléstia grave, nôjo ou fôrça maior, que deverão ser justificados, além da responsabilidade penal, ficarão sujeitos a perder todos os vencimentos, não lhes podendo ser contado, para efeito de antiguidade, o tempo em que estiverem ausentes.

Art. 527. Sempre que um juiz de direito estiver com o serviço a seu cargo consideravelmente acumulado, o Tribunal de Justiça poderá designar um ou mais juizes para o auxiliarem.

§ 1.º Depois de ouví-lo, o Tribunal, se o considerar responsável pelo atraso, mandará anotar a negligência na sua matrícula.

§ 2.º Ainda nessa hipótese poderá, pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, e sem prejuízo de outra para a que o juiz estiver sujeito, propôr a sua remoção para outro Juízo ou Comarca, assegurado antes o seu direito de defesa.

Art. 528. A partir do trigésimo dia da publicação da lei, deverão ser integral, rigorosa e permanentemente cumprida, em todo o território dêste Estado, as disposições dos arts. 24 e 25 do Código do Processo Civil.

Art. 529. Os funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça terão os seus vencimentos equiparados aos da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, de acôrdo com estudos a serem feitos e propostas do mesmo Tribunal, ex-vi do disposto no art. 27 da Constituição Política do Estado.

TÍTULO III

Disposições especiais

Art. 530. Ficam extintas as Pretorias dos Têrmos de Bragança e Santarém.

Art. 531. Fica criado no Município e Têrmo de Anhangá, Comarca de Castanhal, um Distrito Judiciário sediado na povoação de Jambú-açu, com os seguintes limites: ao nascente, a antiga linha telegráfica; ao poente, o rio Marapanim; ao sul, o travessão do Prata e, ao norte, amargem esquerda do rio Jambú-açu.

Art. 532. Fica criado, na Comarca de Igarapé-açu, Têrmo de Nova Timboteua, um Distrito Judiciário, sediado na vila de Taciâteua, com os seguintes limites: com o Município de Guamá, o limite dêste município com o de Nova Timboteua e travessa Miritueira; com o Distrito de Nova Timboteua, o paralelo Cajueiro, partindo da travessa Cumarú até o rio Taciâteua; com o Município de Nova Timboteua, o paralelo Cajueiro, partindo da travessa Cumarú até o rio Taciâteua; com o Município de Igarapé-açu, a travessa de Curtiçal, partindo da antiga estrada telegráfica até o rio Maracanã.

Art. 533. Fica criado, na Comarca de Igarapé-açu, Têrmo de Nova Timboteua, sediado na vila de Tauarizinho, um Distrito Judiciário, com os seguintes limites: com o Município de Capanema, os limites dêste município ou o de Nova Timboteua; com os Distritos de Peixe-Boi e Vila Timboteua, o rio Peixe-Boi e as travessas de Cumarú e de Tauarizinho.

Art. 534. Fica criado no Município, Comarca e Têrmo de Bragança, sediado na povoação de Aturiaí, o distrito dêsse nome, obedecendo aos seguintes limites: começa no Oceano Atlântico, na foz do rio Imborai, subindo êste, margem esquerda geográfica, até sua confluência com o rio Tapera, que segue margem esquerda geográfica, até sua confluência com o rio Tapera, que segue margem esquerda geográfica, até suas nascentes e daí por uma linha reta até alcançar o rio Igarapé-açu, onde corta a travesso do 10, e por esta até encontrar o rio Urumajó, pelo qual desce margem direita geográfica até à foz e contornando o litoral com as linhas do percurso até o ponto de partida.

Art. 535. Ficam criados no Município de Curuçá, mais três Distritos Judiciários, que são os seguintes, com seus limites: Araquahim – começa ao norte pela foz do rio Curuçá, subindo até a foz do rio Preajó, subindo por êste até as suas nascentes de onde por uma reta, vai aos limites de Marapanim, às nascentes do igarapé Poção, formando o limite sul. Daí, seguindo rumo leste pela linha divisória intermunicipal Curuçá-Marapanim até ao rio Cajutuba, descendo até o Oceano Atlântico. Mutucal – é formado de ilhas. Limita-se ao norte pela foz do rio Mocajuba, leste pelo Oceano Atlântico, sul pela foz do rio Curuçá e oeste pelo furo Muriá. Vista Alegre – começa ao sul na foz do igarapé Cajueirono braço esquerdo do rio Marapanim, subindo o rumo leste até as suas nascentes, daí por uma reta até às cabeceira do rio Maú, e por outra reta até as nascentes do rio Piquiá, descendo por êste à confluência do igarapé Arealzinho até os limites Curuçá-Marapanim, seguindo a linha de limites até ao braço esquerdo do rio Marapanim, subindo por êste até ao igarapé Cajueiro.

Art. 356. Fica criado no Município, Comarca e Têrmo de Pragança, sèdiado na povoação de Bacuriteua, o distro dêste nome, observados os seguintes limites: começa no Oceano Atlântico, na foz do rio Caeté, seguindo por êste, margem esquerda geográfica, até a sua confluência com o igarapé Abacateiro, por onde continua, margem direito geográfico, até encontrar a rodovia Bragança Campos de Baixo, seguindo por esta até encontrar os referidos Campos, de onde, por uma reta, alcança a vila Santa Isabel, que segue, margem direita geográfica, até o rio Maniteua. Desce por êste rio, até sua foz, no Oceano Atlântico, de onde contornando o litoral e incluindo as linhas do percurso, alcança o ponto de partida.

Art. 536. Fica criado no Município, Comarca e Têrmo de Vigia, sèdiado na povoação de Santa Rosa, o distrito dêste nome, observando os limites: ao sul, a travessa João Coelho até os limites da Vigia com o Município de São Caetano de Odivelas, ao oeste, o prosseguimento da referida travessa, até o travessão do Govêrno, que separa os lotes agrícolas da Colônia Santa Rosa, até encontrar o rio Pataueteua até a sua foz, no rio Ubitumba, de forma a ficar para a circunscrição em aprêço, os lugares: Santo Antônio de Ubitumba,

Triunfo, Escadinha, Cumará e Água-Clara até à margem direita do rio Baiacu ou Quaxinduba, como é mais conhecido; a leste, o rio Mojuim, compreendendo os lugares Mesatuaá, Campina, Igarapezinho e Água Branca e daí as nascentes do rio Guarimã, descendo pela margem esquerda dêste rio até foz do igarapé Santa Maria; ao norte, o lugar Santa Maria do Guarimã até encontrar as terras pertencentes ap lugar Itereua, descendo o igarapé Santa Maria, até a sua foz, no rio Guarimã.

Art. 538. Fica criado no Município, Comarca e Têrmo da Vigia, sèdiado na povoação de Espírito Santo de Tauá, o distrito dêste nome, observados os seguintes limites; ao norte, com o distrito da vila Colares; ao sul, com o distrito de Santo Antônio do Tauá, a leste, com o distrito de Porto Salvo e a oeste, com o Município de Ananindeua; ficando dentro da circunscrição em aprêço os lugares Traquateua da Ponta, Santo Amaro, Santa Maria do Urubituba, Cocal, Remédio, Santo Estevam, Baiano, Santa Rita, São Luiz, Fortaleza e São José.

Art. 539. Fica restabelecida a Comarca de Maracanã, com a elevação a essa categoria do atual têrmo do mesmo nome, destacado da Comarca de Igarapé-açu.

Parágrafo único. A Comarca de Maracanã será dividida nos seguintes Distritos Judiciários, com os limites constantes do quadro de divisão territorial: 4.º – Boa Esperança.

Art. 540. Fica criado o Distrito de Jabaroca, na Comarca de Capanema, com os seguintes limites: ao norte, pela antiga Estrada Nova, qu eliga a sede do Município, à Vila Quatipurú, a partir do 4.º Marco das terras pertencentes a José Alves de Oliveira, até o cruzamento com a Estrada de Santarém, até o rio Curtiçal, seguindo pelo álveo dêste até o rio Quatipurú; a leste, subindo pelo rio Quatipurú até à vila São José, seguindo pelo álveo desta até encontrar a foz do Lago Grande; ao sul, pelo Lago Grande até à boa do rio Ladeira, seguindo pelo álveo dêste, até a Estrada Nova; a oeste pela Estrada Nova até o 4.º Marco de onde partiu.

Art. 541. Ficam criados no Município de Arariuna os Distritos de Camará e Caracará, o primeiro com sede no povoado de Camará e com os seguintes limites: a partir do rio da Sé, pela sua margem esquerda até a confluência divisória do rio Urubuquara, seguindo pelo divisor de água entre as bacias do Ararí e Camará até o Porto do Pacoval, na extremidade Sul do Lago Guajará; e o segundo, isto é, de Caracará, com sede no povoado de Bela Vista, a partir da foz do rio Ararí, subindo pela margem esquerda do rio Guajará-miri até suas nascentes e alcançando pelo divisor de águas a nascente do rio da Sé e descendo por êste pela sua margem direita até a foz na Baía de Marajó.

Art. 542. Fica criada a Comarca de Marapanim, com os limites do município do mesmo nome.

Art. 543. Ficam criados, no Município, Comarca e Têrmo de Marapanim, os Distritos Judiciários de Cafezal e Vista Alegre, com os seguintes limites: Cafezal – começa ao oeste, na foz do rio Meassahy, desce pelo paran Cafezal at o rio Marapanim, e por este vai  sua confluncia com o rio Cuinarana, subindo por este rio at o seu afluente Sarar, e da, por uma linha reta, alcanar a margem do citado rio Meassahy, em frente  povoa Arraial, descendo por este rio at a sua foz. Vista Alegre – comea na foz do rio Amaubuteua, descendo o rio Cajutuba pela margem rio Amaubuteua descendo, por ele, at a sua foz. direita at o Oceano Atlntico, marginando a costa at encontrar a foz do rio Camar, subindo pelo lado direito at confrontar com o stio Pedreira e deste por uma reta rumo ao Sul at encontrar o rio Amanbuteua, descendo por ele at a sua foz.

Art. 544. Fica criado no Município, Comarca e Têrmo de Santarm, o Distrito de Arapixuna, sediado na vila deste nome, com os seguintes limites: comea na Ponta Negra, em frente  cidade de Santarm, segue pela margem esquerda do rio Tapajs, incluindo a ilha do Arapixuna, na ponta do Arapiranga, seguindo por uma reta at o lugar Patacho, na boca do Lago Grande e da descendo o rio Amazonas at encontrar Ponta Negra.

Art. 545. Fica criado o Subdistrito Judicirio de Arsnio, no Município de Marapanim, Comarca de Curua, com os seguintes limites: comea no lugar Casa Grande, subindo o rio Marapanim at o rio Igarap-au, subindo por este at confrontar com a diviso do Município de Marapanim com o de Igarap-au, da, por uma reta, at a foz do igarap Sapoquara, pela margem direita, descendo o rio Jamb-au at o rio Marapanim, subindo por este at o ponto de diviso com o Município de Curua, dest por uma reta alcanar a jurisdio do Distrito de Ma, deste ponto at encontrar a jurisdio do Distrito de Marud (no lugar So Pedro) e da ao lugar Casa Grande.

Art. 546. Fica criado no Município, Comarca e Têrmo da Vigia o Distrito Judicirio de Mocajatuba, obedecendo os seguintes limites: comea no porto Bacur e deste porto parte uma linha reta at o igarap Cumium, situado  margem esquerda do Furo da Laura ou Guajar-miri e segue por este furo at o igarap da Fazenda, segue por este igarap at as suas nascentes de onde alcana por uma linha reta as nascentes do rio Tupinamb; desce por este igarap, lado esquerdo, at o ponto inicial; ficando para Distrito de Mocajatuba as povoaes de Piquiatuba, Itabocal, Fazendas, Jenipauba da Fazenda, Maracaj e Candeba.

Art. 547. Fica elevada à categoria de Distrito, o Subdistrito Judiciário do Nutaá, no Município de Ponta de Pedras, conservando-se os seus atuais limites e sede.

Art. 548. Fica criado no Município, Comarca e Têrmo de Curuçá, o Distrito Judiciário de Boa Vista de Iriteua, obedecendo uma limitação com delineações quase todas naturais, cuja sede já é Vila, pelo Decreto-lei n. 143, e d20|10|1937, assinado pelo então Governador Dr. José Malcher. Limites: parte da cabeceira do rio Curuçá, no ponto onde corta a linha interdistrital Curuçá-Marujá, dêste ponto, uma reta imaginária alcança as nascentes do igarapé Mamboca, pelo qual desce, margem direita, até sua foz, no rio Curuçá; daí prossegue, contornando-se pelas linhas interdistritais de Ponta do Ramos, Lauro Sodré e Marujá, até o ponto de partida dos respectivos limites.

Art. 549. Fica criado no Município, Comarca e Têrmo de Abaetetuba o 3.º Distrito Judiciário Colônia Dr. João Miranda, obdecendo à limitação seguinte: Cupuaçu, Piratuba, Arumanduba, Colônia Nova, rio Camotim e rio Itixuna.

Art. 550. Fica criado um Distrito Judiciário no Município de Mocajuba, com sede na povoação de Mangeiro, desmembrado da área do 2.º Distrito do mesmo têrmo, tendo por limites, pelo lado de cima, o lugar Mojutapera, pela linha divisória com o Município de Baião, descendo a margem esquerda do rio Tocantins até encontrar o rio Vizeu, inclusive as ilhas Agapijé e Mexiana.

Art. 551. Fica criado um Distrito Judiciário na Comarca e Têrmo de Cametá, sede no lugar S. Raimundo dos Furtados, desmembrado da área que constitui o 3.º Distrito, tendo por limites de um lado, o Município de Mocajuba e outro lado os 1.º, 2.º, 3.º e 6.º Distrito do 1.º Têrmo da referida Comarca.....

Art. 552. Fica elevada à categoria de Distrito Judiciário o Subdistrito do rio Urubueua, no Município de Abaetetuba, conservando a atual sede e alterados os limites, que passam a ser os seguintes: começando na costa Maratauirá, foz do rio Paramajó, subindo pela margem esquerda até sair no rio Urubueua, por êste acima, pela margem esquerda, até atingir o rio Anequara, descendo por êste pela margem direita, até atingir costa Marapatá, lado sul, descendo por esta numa linha que envolve todas as ilhas do percurso.

Art. 553. Fica criado o Subdistrito Judiciário, com sede na ilha do Capim, abrangendo a ilha do Curu..... no Município de Abaetetuba.

Art. 554. Fica criado o Subdistrito Judiciário de Guajará-una, com sede na povoação do mesmo nome, no Município de Mojú.

Art. 555. Fica criado o Distrito Judiciário com sede no lugar Caeté, no Município do Mojú, com os seguintes limites: começa nas nascentes do igarapé Cabrestoi segue por

.....pela sua margem direita até sua foz do rio Mojú, sobe por.....pela margem esquerda até a foz do igarapé Água-pé e por.....suas nascentes e daí por uma reta até às nascentes do igarapé Mocajuba e daí pelas linhas de limites Mojú-Abaetetuba até às nascentes do igarapé Cabresto, ponto inicial dos limites.

Art. 556. Fica criado no Município de Óbidos, Comarca do mesmo nome, sediada na vila de Flexal, o dêste nome cujos limites são os seguintes: pela frente, o igarapé Grande, pela margem esquerda, os limites com Alenquer, pelos fundos com as terras dos Campos Gerais, pelo lado direito, pelo arapé São José.

Art. 557. Fica criado no Município de Portél, termo do mesmo nome, Distrito Judiciário do Acangatá, sediada na povoação dêste nome, com os seguintes limites: pela frente do rio Camarapy e pelos fundos com o rio Acaugatá.

Art. 558. Fica criado no Município de Vigia, Comarca e Termo do mesmo nome, sediada na vila de Jacarateua, o Distrito dêste nome, cujos limites são os seguintes: pela frente o rio Tapinambá, pelo lado direito o Furo Sêco, pelo.....Tocantins e pelos fundos o rio Guajará-miri.

Art. 559. Fica criada a Comarca de Nova Timboteua, com os limites do atual município.

Art. 560. Fica criado na sede da Comarca de Capanema o 2.º Cartório de Notas, com os anexos que lhes competirem.

Art. 561. O Termo de Ourém passará a pertencer à Comarca de Capanema.

Art. 562. Fica criado o 2.º Cartório de Notas na Sede da Comarca de Castanhal.

Art. 563. Fica criado o 5.º Distrito Judiciário da Comarca de Soure, na vila Pesqueiro.

Art. 564. Fica criado o 6.º Distrito Judiciário da Comarca de Igarapé-miri.

Art. 565. Fica criado o Distrito Judiciário de Anapú, na Comarca de Igarapé-miri.

Art. 566. Fica criado o Cartório do 3.º Ofício de Notas na Sede da Comarca de Santarém, com os anexos que lhe competirem.

Art. 567. Fica criado o 2.º Cartório na Sede da Comarca de Gurupá.

Art. 568. Fica criado o Distrito Judiciário de S. Bento, no Município de Salinópolis.

Art. 569. Fica criado na Comarca e Têrmo de Marapanim, Distrito de Maú, o Subdistrito de Fazendinha com sede na povoação do mesmo nome, obedecendo os seguintes limites: começa no lugar Remanso, seguindo o rio Paramarú até as suas vertentes, dada por uma reta até os limites com o Município de Curuçá no lugar Mossoró, seguindo por uma reta até as vertentes do rio Paramarú descendo por êste até encontrar o lugar Remanso.

Art. 570. Fica criado o Subdistrito Judiciário de Maranhão, no Município de Marapanim, conservados os seus atuais limites.

Art. 571. Fica criado o Distrito Judiciário de São João dos Ramos, Têrmo de S. Caetano de Odivelas, Comarca da Vigia, a começar de S. João dos Ramos, descendo o rio Marimpanema, acompanhando o furo da Júlia, descendo o rio.....

....

Art. 572. Fica criado na sede da Comarca de Arariuna o 2.º Cartório de Notas.

Art. 573. Fica restabelecida a Comarca de Itaituba, compreendendo o município de igual nome, com um terço e dois distritos

Têrmo único – Itaituba (Sede)

1.º Distrito – Fordlândia

2.º Distrito – São Luiz

Art. 574. No Distrito do Mosqueiro, Comarca e Têrmo de Belém, fica criado o Subdistrito de Carananduba, com os seguintes limites: partindo do lugar S. Francisco na Baía de Marajó, pela Granja Bom Fim até o rio Mari-Mari e daí até o lugar Boa Vista na Baía do Sol, acompanhando o traçado da rodovia Belém-Mosqueiro, descendo pela referida Baía do Sol até o citado lugar S. Francisco.

Art. 575. Fica transformado, no Distrito de Caracará, comarca de Arariuna, o atual ofício do Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos, em cartório privativo de Notas, com todas as atribuições previstas em lei para os tabeliões em geral, assegurados os direitos adquiridos do atual serventuário.

Art. 576. Fica restabelecida a Comarca de Biaão, município do mesmo nome, com os respectivos limites dos atuais Têrmos de Baião e Tucuruí.

Art. 577. Fica anexado à Comarca de Baião o Têrmo Judiciário de Tucuruí, que pertencia à Comarca de Cametá.

Art. 578. O Têrmo de Almeirim voltará a pertencer à Comarca de Monte Alegre.

Art. 579. Fica criado na Comarca de Igarapé-miri, o Subdistrito do Rio Pindobal Grande, com os seguintes limites: Rio Pindobal Grande, Rio Curunará Grande, Rio Tucunarezinho e Rio Quandú.

Art. 580. As Comarcas e Distritos ora criados serão instalados 90 dias após a publicação desta lei.

Art. 581. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de março de 1954.

(a) GEN. DIV. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO
Governador do Estado

(a) Arthur Cláudio Mello
Secretário do Interior e Justiça

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ